

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

**Servindo ao Santo Ofício entre a norma e o poder: os agentes
inquisitoriais (1580-1640)**

CUIABÁ
2014

DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

**Servindo ao Santo Ofício entre a norma e o poder: os agentes
inquisitoriais (1580-1640)**

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação
em História como requisito
para a obtenção do grau de
Mestre em História.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Silva da Cruz

CUIABÁ
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.

F383s Ferreira, Débora Cristina dos Santos.
Servindo ao Santo Ofício entre a norma e o poder: os agentes inquisitoriais
(1580-1640) / Débora Cristina dos Santos Ferreira. -- 2014
113 f. ; 30 cm.

Orientador: Marcus Silva da Cruz.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de
Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-Graduação em História, Cuiabá,
2014.

Inclui bibliografia.

1. Inquisição portuguesa. 2. Agentes do Santo Ofício. 3. Norma. 4. Poder. I.
Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
Avenida Fernando Corrêa da Costa, 2367 - Boa Esperança - Cep: 78060900 -
CUIABÁ/MT
Tel : (65) 3615-8493 - Email : gerapesquisa@gmail.com

FOLHA DE APROVAÇÃO

**TÍTULO : “Servindo ao Santo Ofício entre a norma e o poder: os
agentes inquisitoriais (1580-1640)”**

AUTORA : Mestranda Débora Cristina dos Santos Ferreira

Dissertação defendida e aprovada em 23/05/2014.

Composição da Banca Examinadora:

Presidente Banca / Orientador: Doutor Marcus Silva da Cruz
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Examinador Interno: Doutor Leandro Duarte Rust
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Examinadora Externa: Doutora Maria Filomena Pinto da Costa Coelho
Instituição: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CUIABÁ, 23/05/2014.

*Para meus pais, Stela e Milton,
Fernanda e Wesllen,
João Guilherme, meu pequeno raio de luz
Pelo amor e compreensão.
À memória de meu tio Sérgio e meu avô Antônio.*

AGRADECIMENTOS

Agradecer talvez seja a tarefa mais difícil, pois há tanto o que se agradecer e muitos que devem ser citados, mas ao chegar ao fim desta longa jornada não poderia me esquecer daqueles que me ajudaram a trilha-la.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, que em todos estes anos, aceitaram e me apoiaram, entenderam minhas ausências e minhas escolhas, que nem de longe seguiram o rumo do esperado. Mas a paciência e o carinho de meus pais, minhas avós, meus tios e tias, irmã, cunhado e meu pequenino tornaram possível chegar até aqui. Que eu possa retribuir todo o amor que me deram.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Marcus Silva da Cruz, que desde os tempos da graduação, topou todos os descaminhos de minha pesquisa e nos momentos em que tropecei me estendeu a mão. Não poderia deixar de expressar minha gratidão pela banca, Prof. Dr. Leandro Duarte Rust, interlocutor de tempos, que buscou sempre me mostrar novos caminhos, a Prof. Dr. Maria Filomena Coelho, que fora a primeira a dar sugestões ao meu trabalho ainda nos seus primeiros passos. Sinto-me honrada em tê-los como críticos de meu trabalho.

Minhas amoras queridas, Dariny, Jerusa, Kelly, Pétala, Angélica e Jaquelline, minha gratidão a todos estes anos de companheirismo e amizade, vocês foram fundamentais na construção do meu trabalho, aqui está, também um pedacinho de cada uma de vocês que estiveram ao meu lado na alegria e na tristeza. Dos tempos do mestrado, os amigos que fiz, em especial Cassianna, Marcela, Silmara e Dulcinéia, que dividiram comigo todas as dores e delícias deste momento que, por vezes, é tão solitário que é a escrita.

Tantas pessoas especiais passaram pela minha vida nos últimos anos, mas para citar toda a lista seria muito extensa, mas deixo registrado meu carinho por aqueles que estiveram, de uma forma ou de outra, envolvidos nesta trajetória, faço uma menção honrosa a Val, que durante tanto tempo fora a pessoa que cuidou de tantos problemas e que sempre tinha um lindo sorriso, mesmo nos dias em que tudo ia mal.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Mato Grosso e a Capes pela oportunidade de desenvolver este trabalho.

RESUMO

O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição foi estabelecido em terras portuguesas no ano de 1536, depois de uma série de negociações do rei de Portugal, D. João III, com a Santa Sé, um tribunal régio e eclesiástico, que se utilizava destes dois gládios para exercer seu poder. A estrutura institucional do Santo Ofício recebe seu primeiro regimento em 1552, sofrendo várias alterações até que o segundo seja elaborado em 1613, outro é escrito em 1640 e o último já no período pombalino em 1774. Estes regimentos tinham como função regulamentar a prática inquisitorial, desde os tramites e normas para a instauração de um processo inquisitorial, até as questões de manutenção de provimentos de todas as sedes do Tribunal. Também buscavam normatizar o exercício dos poderes dos seus agentes, estes eram leigos e clérigos, atuando não só nas sedes, mas também no ultramar, obter um cargo no Santo Ofício permitia à estes homens alcançar prestígio social e benesses, promulgadas por monarcas afim de conferir aos agentes inquisitoriais status social. Assim, acreditamos que pensar a composição do quadro inquisitorial é também pensar nas redes de negociações, nos espaços de promoção social. Concentramos nosso trabalho na legislação do século XVII, os Regimentos de 1613 e 1640, que pretendiam regulamentar a prática inquisitorial em cada uma de suas sedes, sendo elas Lisboa, Évora, Coimbra e Goa. Ao me debruçar sobre estas fontes procuro lançar olhares sobre as discrepâncias entre as mesmas, as inovações e novas condutas colocadas nos Regimentos, o crescente processo de burocratização da instituição e do seu corpo de agentes. Bem como entender os espaços de poder dos seus agentes dentro do tecido social.

Palavras-chave: Inquisição portuguesa; Agentes do Santo Ofício; norma; poder.

ABSTRACT

The Tribunal of the Holy Office of the Inquisition was established in Portuguese lands in the year 1536, after a series of negotiations of the King of Portugal, D. John III, with the Holy See, a court royal and ecclesiastical, who used these two swords to wield their power. The institutional structure of the Holy Office received its first charter in 1552, undergoing several changes until the second is drawn up in 1613, the other is written in 1640 and last longer during Pombal in 1774. These regiments had to regulate the practice inquisitorial function, since the procedures and standards for the establishment of an inquisitorial process until issues of maintenance provisionses of all seats of the Court. Also sought to regulate the exercise of the powers of its officers, these were laymen and clerics, acting not only in offices but also overseas, obtaining a post in the Inquisition allowed these men to achieve social prestige and handouts, enacted by monarchs in order to give agents inquisitorial social status. Thus, we believe that the composition of the thinking is inquisitorial also think the networks of negotiations, the spaces of social promotion. We focus our work in the law of the seventeenth century, Regiments 1613 and 1640, which sought to regulate the practice inquisitorial in each of their offices, and they Lisbon, Evora, Coimbra and Goa. To dwell on these sources seek glances about the discrepancy between them, the innovations and new practices put in Regiments, the growing process of bureaucratization of the institution and its body agents. And understand the positions of power of its agents within the social fabric.

Keywords: Portuguese Inquisition; Agents of the Holy Office; standard, power.

SUMÁRIO

Introdução	10
Capítulo I	
A Cruz e a Coroa: relações de poder entre o Santo Ofício português e a monarquia.....	15
1.1.O Santo Ofício nos primeiros anos	17
1.2. Inquisição portuguesa na Monarquia Hispânica	31
Capítulo II	
<i>Dar ordem necessária para serviço de Deus, perpetuação e bom governo do Santo Ofício: os Regimentos da Inquisição</i>	39
2.1. A forma dos Regimentos	43
2.2. Ordem do processo inquisitorial	53
2.3. Novos delitos, outros papéis	61
Capítulo III	
Entre a norma e o poder: os agentes do Santo Ofício	71
3.1. Os agentes do Santo Ofício nos Regimentos	72
3.1.1. Administração	75
3.1.2. Censura	76
3.1.3. Cárcere	77
3.1.4. Justiça	78
3.2. Honra, privilégios e poder dos oficiais inquisitoriais	82
Considerações finais	105
Bibliografia	107

INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a Inquisição portuguesa são numerosos, ora se pautando por identificar aqueles que são perseguidos, ora buscando compreender os mecanismos utilizados por tal instituição para sua ação na sociedade. Abordaremos neste trabalho os agentes do Santo Ofício, na perspectiva de sua atuação política na época moderna, tanto na Metrópole quanto nos territórios além-mar. A historiografia tem se dedicado cada vez mais aos estudos destes agentes, a cada ano várias obras, teses e dissertações têm chegado às mãos dos pesquisadores da temática inquisitorial.

Um dos primeiros trabalhos, no Brasil, a chamar a atenção para a atuação dos agentes inquisitoriais foi a tese de 1978 de Sonia Siqueira, a autora buscava investigar as estruturas da ação do Santo Ofício nas Visitações as capitanias baiana e pernambucana, dando relevo aos agentes que compuseram os quadros inquisitoriais, traçando um panorama de seus cargos e atuações na colônia além-mar. Para Siqueira, outra preocupação era elaboração um conjunto de regras do Santo Ofício, que visavam normatizar as relações hierárquicas do Tribunal, tal apreensão, como salienta Siqueira, era para torná-lo uma instituição “votada à manutenção de um elenco de valores, calcava suas estruturas numa hierarquia definida, indispensável à própria sobrevivência da instituição”, e, ainda, a burocracia produzida seria um “subproduto” da máquina inquisitorial¹.

Nos anos 90 do século XX, a defesa da dissertação de Daniela Buono Calainho a respeito dos agentes leigos do Santo Ofício, os familiares, lança novas luzes para a temática, chamando a atenção para esta abordagem, fora a partir das reflexões desta autora que demos os primeiros passos da pesquisa que agora apresentamos. Segundo Calainho, uma das principais motivações para que um indivíduo se candidatasse à um cargo na hierarquia inquisitorial eram as benesses que este cargo poderia conferir, como isenção de impostos ou a utilização das armas, sendo o cargo de familiar “altamente enobrecedor, minorava bastante o estigma inerente à atividade comercial”².

José Veiga Torres também desnuda aspectos pertinentes a nossa abordagem dos oficiais inquisitoriais, para este autor a Inquisição funcionava como uma promotora da

¹ SIQUEIRA, Sônia A. **A inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978, p. 123-124.

² CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da Fé: familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial**. Bauru: Edusc, 2006, p. 97.

promoção social a determinados indivíduos pertencentes a sociedade portuguesa, como os cristãos-velhos. Convertendo-se em um espaço social do exercício do poder para estes membros da “burguesia mercantil”, os agentes que procuravam ingressar no Santo Ofício, procuravam, pois a promoção social. A Inquisição traduziu-se, assim, em uma instância de legitimação social, comprovando sangue puro e distribuindo “capital simbólico”³.

As reflexões destes autores norteiam, em grande medida, nossa abordagem, entendemos a Inquisição portuguesa como um espaço onde o poder e os benefícios de um cargo são objeto de cobiça daqueles que não figuram em suas fileiras. Enquanto, os agentes do Santo Ofício gozam de uma margem de poder, honra e benefícios, dos quais usufruíam, por vezes, passando por cima dos estatutos de seu cargo.

Debruçamo-nos sobre dois aspectos do cotidiano inquisitorial, seus agentes e sua legislação. O Tribunal do Santo Ofício português era alicerçado na hierarquização de seus agentes, esta estabelecida juridicamente nos seus Regimentos, que visavam normalizar suas condutas, tendo uma “tradição administrativa centralizada”⁴. Buscamos em nossa pesquisa perceber as nuances entre a norma e a prática do poder, como os agentes inquisitoriais dispunham de seus cargos e até que medida respeitavam as relações hierárquicas e os Regimentos.

Como aparato teórico lançamos mão dos escritos de Pierre Clastres, a fim de compreender o poder, e de António Manuel Hespanha, apreender a dispersão do poder na sociedade do Antigo Regime, e também entender a importância do direito naquela sociedade.

Os escritos de Pierre Clastres desnudam uma importante questão para pensar o poder, enfatiza a necessidade de se “refletir sobre a natureza do poder, suas origens, enfim, sobre as transformações que a história lhe impõe segundo os tipos de sociedade onde ele se exerce”⁵. Clastres afirma que “o social é o político, o político é o exercício do poder”⁶, assim, o político não estaria separado da sociedade, sendo ele “uma necessidade inerente à vida social”, que está presente em todas as sociedades, mesmo

³ TORRES, José Veiga. Da repressão religiosa para a promoção social: A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Nº 40, outubro 1994, p. 114.

⁴ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha, Itália – séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 44.

⁵ CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. São Paulo: Cosac & Naify, 2003, p. 24.

⁶ CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004, p. 146.

aquelas que não contam com a figura de chefes. Assim, discutir o poder é pensar um dos aspectos primordiais das sociedades humanas, percebendo que pode ter diversas roupagens, ser coercitivo ou não, mas que fundamentalmente não reside somente no Estado, não sendo sua existência o modelo ideal de organização política.

Os estudos voltados para as instituições do Antigo Regime ganham fôlego com a obra do historiador do direito António Manuel Hespanha, recolocando o papel do Estado na Portugal moderna em novo patamar, para este autor a sociedade estava pautada por um modelo político diverso daquele que conhecemos contemporaneamente. Para este autor,

o poder político estava muito repartido nas sociedades modernas. Com o poder da coroa coexistiam o poder da Igreja, o poder dos concelhos ou comunas, o poder dos senhores, o poder das instituições como as universidades ou as corporações de artífices, o poder das famílias. Embora o rei dispusesse de prerrogativas políticas de que outros poderes normalmente não dispunham – os chamados direitos reais, como a cunhagem de moeda, a decisão sobre a guerra e a paz, a justiça em última instância – , o certo é que os restantes poderes também tinham atribuições de que o rei não dispunha.⁷

O sistema corporativo, proposto por Hespanha, é devedor das teorias medievais do poder⁸, que a sociedade lusitana reconhecia estava permeado “pela ideia de ‘corpo’, ou seja de uma organização supra-individual, dotada de um fim próprio e auto-organizada ou auto-regida em função desse fim”⁹, esta concepção antropomórfica da sociedade traria consigo a ideia de que para seu bom funcionamento todos os órgãos são indispensáveis, ainda que não fosse necessária “a igualdade entre seus membros ou a uniformidade das suas funções”¹⁰, dentro desta lógica social, o indivíduo não é visto isoladamente, mas sim está antes dentro de um determinado grupo social do qual deriva seus deveres e obrigações.

⁷ Idem, p. 9.

⁸ Hespanha afirma que o pensamento social e político medieval é dominado pela concepção da existência de uma ordem universal, a cada parte do todo da criação cooperava de diversas formas para a realização de um destino cósmico. Cf. HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan...**, p. 495.

⁹ HESPANHA, António Manuel. **História das instituições: épocas medieval e moderna.** Coimbra: Livraria Almedina, 1984, p. 205.

¹⁰ Idem, p. 207.

O direito possuía um papel fundamental na sociedade do Antigo Regime português, a “cada grupo social com poder suficiente para isso, vai procurar obter o reconhecimento de um estatuto jurídico e político diferenciado, integrado por certos direitos e deveres específicos – aqueles direitos que o grupo teve força para fazer reconhecer e aqueles deveres a que se não pôde furtar”¹¹, deste modo, o direito produz uma estratificação social no tecido social, produzindo uma multiplicidade de estatutos. Assim, a sociedade moderna, era “fundada no direito. No sentido de que o direito e a justiça constituíam legitimação fundamental do poder e a norma exclusiva do ‘bom governo’”¹², respeitando os equilíbrios dos poderes políticos.

Dentro da perspectiva teórica lançada por António Manuel Hespanha procuramos compreender modelo de poder nos inícios do período moderno, se torna imperativo para nossa abordagem dois aspectos: a dispersão do poder e o papel do direito nesta sociedade. Sob este prisma a Inquisição portuguesa seria um dos polos de poder da sociedade, distribuindo-o entre seus agentes, formando um grupo social específico que produz suas próprias normas e condutas, desta forma, no seio da sociedade em que atuara a Inquisição, seus agentes ocupavam espaços de intensas relações de poder, experimentadas de formas diversas, espaço de estratégias e autonomia.

Nossa pesquisa ocupa-se de uma tipologia de fontes que ainda são pouco estudadas, os Regimentos do Santo Ofício, a partir destes traçamos um panorama de atuação ideal dos agentes inquisitoriais, percebendo como estes burlavam a legislação e faziam da exceção uma forma de ação cotidiana, para perceber tais nuances, buscamos em outras fontes documentais como cartas, provisões, alvarás e processos inquisitoriais, bem como na bibliografia que versa sobre o tema.

O trabalho que apresentamos é composto de três capítulos: no primeiro, nos dedicamos a compreender o estabelecimento do Santo Ofício em terras lusitanas, bem como sua interação com o poder régio tanto nos tempos da Casa de Avis, como no período de união das Coroas Ibéricas, ao mesmo tempo em que percebendo a inserção social da Inquisição na sociedade portuguesa.

No segundo capítulo estudamos as mudanças ao longo da legislação inquisitorial, a partir dos Regimentos, observando o crescente alargamento e

¹¹ Idem, p. 199.

¹² HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012, p. 48.

sistematização da jurisdição do Santo Ofício, que acreditamos, ser sintomático para compreender a atuação de seus agentes, não só de forma persecutória, mas também como estes agentes ganham destaque na sociedade lusitana

No último capítulo apresentamos o estudo dos agentes inquisitoriais, privilegiando a compreensão de como estes dispunham do poder que lhes era imputado por seus cargos, assim, objetivando compreender até que ponto as normas estabelecidas por seu estatuto de atuação são respeitadas e quais os espaços de negociação e de poder que estes exerciam em várias partes do Reino.

CAPÍTULO I

A Cruz e a Coroa:

relações de poder entre o Santo Ofício português e a monarquia

A Inquisição fazia parte do complexo tecido de poder disseminado na sociedade lusitana da época moderna, possuindo o poder de vigiar as condutas, de estabelecer uma determinada ordem social, assim, a

Inquisição, como instituição, corresponde também – seja-nos lícita a imagem – uma “sociedade inquisitorial”, incrustada na sociedade civil, uma sociedade menos composta por homens dotados de habilitações específicas, gozando de um *status* particular e, por toda a área do Reino, unidos pela devoção dos seus esforços à realidade de um conjunto de objetivos determinados e praticamente imutáveis¹³.

Distribuindo privilégios entre seus agentes, através da autorização dos monarcas, como a concedida pelo rei D. Sebastião em 1562, dando aos oficiais inquisitoriais isenções fiscais e ainda certas prerrogativas jurídicas, diferenciando-os de outros grupos sociais, dando-lhes poderes e status. O Santo Ofício produziu um duplo movimento de classificação na sociedade. De um lado, criou um grupo agraciado capaz de ascender a altos cargos, de outro lado, classificou indivíduos por sua origem ou sua crença heterodoxa, conduzindo a exclusão social através da infâmia.

Assim, a Inquisição portuguesa auxiliou na formação de uma sociedade que privilegia alguns enquanto persegue determinados grupos sociais usando de violência, o que

no significa simplesmente que los indivíduos estiveran sujeitos a la violencia deliberada e socialmente sancionada empezó a dirigirse, a

¹³ SALDANHA, António Vasconcelos de. Do Regimento da Inquisição Portuguesa: notas sobre fontes do direito. In.: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresia e arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992.

*través de las instituciones gubernamentales, judiciales y sociales, contra grupos de personas definidas por características generales como raza, religión o forma de vida; y que pertenencia a tales grupos en sí misma llegó a considerarse justificadora de esos ataques*¹⁴.

O Santo Ofício fora uma destas instâncias onde os indivíduos eram submetidos ao exame de sua genealogia ou crença, através da qual se poderia sofrer perseguições, mas, esta instituição não estava alheia à sociedade, além de um instrumento de poder, a Inquisição também possuía sua zona de adesão social, e é a partir desta que era possível chegar àqueles que deviam ser processados, era por meio da própria população que o Santo Ofício encontrava amparo para sua ação, seja por meio de denúncias ou confissões, assim, “el gran apoyo de la Inquisición, se ha hecho firme con las clases populares”¹⁵.

Ao mesmo tempo em que o Santo Ofício contava com o apoio popular, ele também ancorava seu poder na Monarquia, esta tendo sido grande promotora de seu estabelecimento nas terras lusitanas, tentando fazer da Inquisição um de seus espaços de poder, tentativa esta, muitas vezes frustrada pela própria instituição. Perceber as tensões entre estes dois polos de poder Santo Ofício, com a Coroa, num primeiro momento portuguesa e posteriormente, durante a União Ibérica, a Coroa Hispânica é um de nossos objetivos. Observando seus movimentos de fundação e organização, bem como, os conflitos que envolviam a Monarquia e a Inquisição, ao mesmo tempo em que se buscava apoio para consolidar seus poderes, sua extensa ligação com a Monarquia portuguesa, que insistentemente pede ao Papado o estabelecimento do Santo Ofício em suas terras.

Neste capítulo abordaremos a evolução institucional da Inquisição lusitana e sua relação com a sociedade e a Monarquia. Percebendo como o Santo Ofício, enquanto instituição tornou-se, por suas práticas e ideário, uma das mais controversas na historiografia. Bem como, buscando compreender até que medida ela estava incrustada no seio da sociedade.

¹⁴ MOORE, Robert. **La Formación de Una Sociedad Represor**: Poder y Disidencia en La Europa Occidental. Barcelona: Crítica, 1989, p. 13.

¹⁵ MAGALHÃES, Joaquim Romero. La Inquisición portuguesa: intento de periodización. **Revista de la Inquisición**. Madrid: Editorial Complutense, nº 2, 1992, p. 89.

1.1. O Santo Ofício nos primeiros anos

Ao longo da trajetória da Inquisição a intervenção do poder temporal esteve presente desde o momento de sua criação, “assumindo a responsabilidade da criação do tribunal”¹⁶. Em 1525, D. João III encaminha à Santa Sé, um pedido de instalação do Santo Ofício em terras lusitanas, anteriormente seu pai, D. Manuel I, em 1515 já havia enviado o mesmo pedido que lhe foi negado¹⁷, uma longa “batalha” diplomática é travada entre o monarca e Roma, quando em 1531 o papa Clemente VII concede a bula de estabelecimento do Santo Ofício *Cum ad nihil magis*, mas pouco tempo depois recua em sua decisão, depois que rumores de abusos cometidos chegam a Roma. Para Pedro Campos

neste documento, que era uma alternativa aos pedidos de D. João III o inquisidor era nomeado pelo Papa. Tal inquisidor tinha, por ordem papal, autoridade limitada, não estando acima da dos bispos, os quais estariam, por sua vez, habilitados a investigar as heresias¹⁸.

O monarca reivindicava um Tribunal nos moldes da sua vizinha Espanha, no qual o poder régio tinha certa autonomia nos negócios do Santo Ofício. Em 1536 o pontífice Paulo III, reedita a bula, autorizando a instalação do Santo Ofício em terras lusitanas. Nesta o Pontífice nomeava três bispos como inquisidores-gerais e concedia ao rei D. João III a possibilidade de nomear um quarto.

Desde há muito os historiadores discutem a respeito do papel da Coroa na atuação do Santo Ofício, alguns afirmam o papel da mesma enquanto um “braço

¹⁶ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições...**, p. 25.

¹⁷ Neste pedido, segundo Giuseppe Marcocci, o rei pedia “que o papa Leao X autorizasse a fundacao em Portugal de um tribunal da Inquisicao, o qual, seguindo o modelo do Santo Oficio espanhol, actuasse nao somente contra os «que asy sam vynmdos de Castella a nosos reynos e senhorios», mas tambem contra «os christaos novos naturais nelles que nelles se comverteram os tenpos pasados a nosa fee». Tratava-se de uma negacao aberta do privilegio de 1497. Outro elemento notavel da carta de D. Manuel I foi o pedido explicito para que os bispos nao pudessem julgar aqueles casos de apostasia, «posto que ordinariamente lhe pertenca».”MARCOCCHI, Giuseppe. A fundação da Inquisição em Portugal: um novo olhar. **Lusitania Sacra**. Lisboa. 2ª S. 23 (Jan. - Jun. 2011)p. 23.

¹⁸ CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche de. **Inquisição, magia e sociedade – Belém 1763-1769**. Niterói: UFF, 1995. (Dissertação de mestrado), p. 16.

secular” na sua atuação, outros afirmam que a Inquisição seria uma instância de poder eclesiástico da Monarquia. Estas visões podem ser percebidas em um sem número de trabalhos que tratam a respeito da temática inquisitorial, abordaremos a seguir, algumas visões acerca desta relação.

Liliane Luz acredita que o estabelecimento do Santo Ofício português teve dois objetivos principais: combater os cristãos-novos e consolidar o poder monárquico. Para a autora, “o rei ambicionava promover a junção dos poderes civil e eclesiástico da forma que se procedeu em seu vizinho ibérico, pois os termos das negociações eram claros e objetivos e o rei almejava o mesmo tratamento referenciado a seu vizinho ibérico.”¹⁹ Nesta perspectiva, o Santo Ofício seria para o rei lusitano um “instrumento de centralização do poder”²⁰, a Inquisição se tornou um elemento importante na política do monarca. Assim, “apoiado pelo Papa o Santo Ofício se constituiu nos países ibéricos em um instrumento do Estado a serviço da Igreja, estabelecendo diretrizes e particularidades específicas da época e do contexto em que a sociedade portuguesa se inseriu”²¹.

A natureza política da Inquisição também é fonte de reflexão para Anita Novinsky, uma vez que o tribunal teria sido essencial para o Estado centralizador, mesmo sendo um tribunal da fé, enxerga a Inquisição ibérica como original, por suas peculiaridades, entre elas os valores imutáveis durante seus três séculos de duração.²²

Outra autora que pensa o papel da monarquia na atuação da Inquisição é Sônia A. Siqueira que crê que “com a intermediação do poder temporal a Igreja traduziu numa instituição jurídica – a Inquisição – o conceito de fé, fidelidade, ortodoxia.”²³ Sendo uma “instituição para-estatal e para-eclesiástica, instalou-se também no flanco da Igreja, acolheu um sem número de privilégios para si e para os seus integrantes”.²⁴ Amparando o poder do monarca e da própria hierarquia clerical, o Tribunal seria “sustentado por um

¹⁹ LUZ, Liliane Pinheiro da . **Inquisição: Poder e política em terras lusitanas (1536-1540)**. Curitiba: UFPR, 2001. (Dissertação de mestrado), p. 62.

²⁰ Idem, p. 82.

²¹ Idem, p. 82.

²² NOVINSKY, Anita. A Inquisição: uma revisão histórica.

²³ SIQUEIRA, Sônia A. O poder da inquisição e a inquisição como poder. p. 91.

²⁴ Idem, p. 85.

clero aristocrático, membro da alta nobreza, defendia uma religião basicamente tradicional, com laivos tridentinos”²⁵.

Consideramos que não é possível afirmar que a Inquisição seria mais um mecanismo de poder do rei lusitano, tendo em vista que muitas vezes esta se opôs a política empreendida pela Coroa em várias esferas, seja ela no tratamento da questão dos cristãos-novos, bem como em outros delitos que ela pretendia tomar para si a jurisdição. Assim, a Inquisição, acreditamos, era mais um dos inúmeros espaços de poder político que coexistiam durante o Antigo Regime, amparadas por seus próprios estatutos e por duplo estatuto, régio e papal, ora buscava o apoio de um e de outro. Outras vezes buscando apoio no clero secular ou na sociedade, esta instituição possuiu várias faces, utilizando-se de uma série de arranjos políticos para balizar sua atuação. O Santo Ofício estava imerso numa constelação de outros poderes, coexistindo com outros repartindo com eles o poder político, elemento típico das sociedades modernas²⁶.

Nesta sociedade, cada corpo social, possuía autonomia para sua autorregulamentação, podendo editar leis, resolver conflitos internos e emitir comandos, reconhecendo a cada um seu direito, a dogmática jurídica dos séculos XVI e XVII, reservava ao rei o monopólio da jurisdição, assim “a jurisdição é considerada em geral, como um atributo real, pelo que toda a jurisdição exercida pelos corpos, pelos senhores ou pelos magistrados, representa uma mera delegação da jurisdição do soberano”²⁷, toda jurisdição é uma doação ou um privilégio concedido pelo monarca à um determinado corpo social, ainda que o rei detenha um poder de intervenção. O Santo Ofício era uma destas instituições que tinha seu próprio estatuto e promovia em seus quadros o poder de seus agentes, ainda que a sua jurisdição fosse dupla, régia e papal, a Inquisição buscava também neste duplo estatuto sua fonte de poder.

A ação da Coroa no estabelecimento do Santo Ofício é tida por estes autores como decisivo, mas Guisepe Marcocci nos alerta quanto ao jogo de poder que envolveu o processo, para o autor é preciso recolocar o papel de D. João III na introdução da Inquisição em solo lusitano, é necessário perceber os outros atores sociais e ações anteriores que estavam por trás deste episódio, como a pressão do Santo Ofício espanhol, a ideia de que os cristãos-novos traziam a cólera a Portugal que se formou

²⁵ Idem, p. 91.

²⁶ Cf. HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime..., p. 9.

²⁷ HESPANHA, António Manuel. **História das instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 1984, p. 216.

após o terremoto de 1531, a emergência de um bloco de teólogos da corte a favor do estabelecimento da Inquisição, e ainda os apuros financeiros que passava a fazenda real.²⁸ Deste modo, o protagonismo da monarquia lusitana na criação do Santo Ofício pode ser diminuído, tendo em vista outras tensões sociais, assim, as Inquisições eram instituídas a partir de problemas locais, tendo em vista as especificidades da sociedade e política, ao mesmo tempo em que se ligava aos poderes seculares.

Os interesses para a criação do tribunal “era resultado de um imenso esforço da Coroa e de setores eclesiásticos”²⁹ que começaram muito antes, desde a mudança na política da monarquia quanto aos judeus e mulçumanos. Durante a Idade Média, os judeus tiveram dos monarcas certa tolerância, a legislação portuguesa previa a liberdade de seus cultos e até previa penas para aqueles que os perturbasse³⁰, mas esta prática modificou-se a partir da instalação do Santo Ofício em Espanha, visto que muitos judeus se refugiaram em terras lusitanas. Os reis católicos pressionaram D. Manuel para expulsar aqueles que haviam sido condenados em solo espanhol “em troca do desejado casamento que o rei português pretendia celebrar com a infanta D. Isabel”³¹, em 1496, então o monarca lusitano promulgou o édito de expulsão, no qual dava o prazo de dez meses para que os judeus e mulçumanos deixassem seu território, estes dois grupos tiveram tratamentos diferentes, enquanto os mulçumanos podiam sair das terras de Portugal, os judeus foram batizados à força³².

A partir de então, os judeus batizados sem seu consentimento, os cristãos-novos, tornaram-se alvo de hostilidade, como pode ser apreendido no massacre de centenas de convertidos em 1506³³; este teria sido provocado pelos sermões de três dominicanos que instigavam a violência popular, desta forma podemos perceber que a tensão social

²⁸ Cf. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: Esfera do Livro, 2013, p. 17 e ss.

²⁹ Idem, p. 25.

³⁰ “as Ordenações Afonsinas (que consolidavam o direito preexistente e que, após longa preparação, foram promulgadas por D. Afonso V em 1446) contiveram várias dessas medidas protetoras. Nos seu livro II, título 94, acha-se transcrita uma lei de 1392 que cominava pena de excomunhão para o cristão que praticasse determinados atos contra os judeus, por exemplo, constringendo-os ao batismo ou perturbando-lhes suas festas com armas, pedras, etc”. GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A Inquisição em seu mundo**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 224.

³¹ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. op. Cit., p. 25.

³² Para Marcocci e Paiva, esta política sem precedentes “foi legitimada com base na doutrina do teólogo medieval franciscano João Duns Escoto, que autorizava os príncipes cristãos a converter os adultos contra a sua vontade, para o bem das gerações futuras.” Cf. Idem, p. 26.

³³ Este episódio teria sido desencadeado pela dúvida de um cristão-novo de um presumido milagre, o brilho milagroso de um crucifixo da Igreja de São Domingos. Cf. Idem, p. 26.

provocada pela conversão forçada de judeus e sua permanência no reino português, não estava só na política gestada pelo monarca frente aos pedidos dos Reis Católicos, mas também em setores eclesiásticos e na população.

Os primeiros pedidos para instalação do Tribunal do Santo Ofício em solo português começaram em 1515, ainda no reinado de D. Manuel, mas só seu filho e sucessor D. João III, teve êxito, a negativa de Roma está ligada ao medo da

reprodução de um tribunal semelhante a Castela e Aragão, que grandes polemicas e enfrentamentos jurisdicionais tinha causado devido ao modo de proceder violento e ilegítimo, a que se unia o facto de, nos últimos tempos, a Coroa já ter alcançado outras vantagens sobre a Igreja portuguesa (nomeação de bispos, direito de padroado no império, obtenção de algumas rendas).³⁴

Quando em 1536, consegue o aval da Santa Sé para a criação do Santo Ofício em Portugal, este não era de todo o que o monarca queria, sendo que a ele só caberia à nomeação de um inquisidor e, ainda, o pontífice incluía a garantia de que durante os dez primeiros anos de seu funcionamento os bens confiscados aos condenados seriam entregues aos seus herdeiros legítimos. Assim a Inquisição se estabelecia, segundo Bethencourt, sob o

duplo estatuto de tribunal eclesiástico e tribunal da coroa. Tribunal eclesiástico, pois funciona com poderes delegados pelo papa, tem como objetivo a perseguição das diversas formas de heresia e os seus juízes são clérigos. (...) Tribunal da Coroa, pois o inquisidor-geral é nomeado pelo papa sob proposta do rei e os membros do Conselho Geral são nomeados pelo inquisidor-geral, após o rei ser consultado. Aliás, a Coroa é informada regularmente sobre a atividade do Santo Ofício, interferindo nas suas decisões e atribuindo explicitamente ao Conselho Geral o estatuto de conselho régio³⁵.

³⁴ Idem, p. 27.

³⁵ BETHENCOURT, Francisco. Inquisição. In.: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal: No alvorecer da Modernidade (1480-1620)**. Lisboa: Estampa 1993, v.3, p. 160-161.

A composição do Santo Ofício não estava definida por sua bula de fundação, a mesma não previa um número específico de inquisidores, remetendo o referido documento aos bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta, os quais, segundo Bethencourt³⁶ são nomeados inquisidores-gerais, e ainda concede ao monarca a possibilidade de eleger um quarto inquisidor para representá-lo³⁷. A preocupação de estruturar o tribunal só ganharia forma a partir da nomeação do irmão de D. João III em 1539, D. Henrique, bispo de Braga, como inquisidor-geral, para Marcocci e Paiva este “foi o seu verdadeiro fundador, quer em relação à organização institucional e à política de atuação, quer quanto à afirmação do seu poder na Igreja e na sociedade”³⁸, no período em que esteve no cargo, à organização do Santo Ofício toma forma, com as primeiras instruções publicadas em 1541, no mesmo ano em que a jurisdição do tribunal foi alargada, a partir da intervenção do rei³⁹, para todo o reino e ainda a criação de outros tribunais. No ano anterior as primeiras tensões entre a política da Coroa e Inquisição, principalmente a respeito das isenções de confisco de bens aos cristãos-novos⁴⁰, para Bethencourt esta seria a marca de certa autonomia do tribunal.

O estabelecimento do Santo Ofício nas terras lusitanas adensou as animosidades entre cristãos velhos e os convertidos, assim, tornou-se palco de disputas pessoais, legitimando as categorias estabelecidas pela ação inquisitorial, sendo sua introdução em Portugal “uma questão política, era também uma questão religiosa, era, sobretudo uma questão social”⁴¹. Para Luiz Nazário,

³⁶ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições...**, p. 24.

³⁷ “Por tal, você, João deve eleger alguém de sua confiança e que seja devoto de seus e nossos signos para representar a Inquisição em seu reino, por isso que sejam escolhidos inquisidores nos reinos.” Bula Primeira da Santa Inquisição apud LUZ, Liliane Pinheiro da. **Inquisição: Poder e política em terras lusitanas (1536-1540)...**, p. 105.

³⁸ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)...**, p. 35.

³⁹ Cf. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições...**, p. 26.

⁴⁰ Cf. Idem, p. 27.

⁴¹ TORRES, José Veiga. Da repressão religiosa para a promoção social: A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Nº 40, outubro 1994, p. 110.

durante toda sua existência, a Inquisição contou com forte apoio popular, alicerçando seu poder sobre a cumplicidade de origem, periodicamente renovada por meio de delações anônimas, juramentos de fidelidade, frequência constante às cerimônias religiosas e assistência ativa durante os autos-de-fé, com participação jubilosa no lançamento de insultos e pedras aos hereges condenados, na humilhação dos sambenitados e nas corridas ao queimadoiro⁴².

A relação entre o Santo Ofício e a sociedade também estava estabelecida através da coesão social que a instituição propunha. Para isso, deveria detectar e extirpar o inimigo herege, responsável pela desagregação social e pelas intemperes que assolavam o reino, como explicitava o Manual dos Inquisidores

pelo efeito da heresia, a verdade católica se enfraquece e se extingue nos corações; os corpos e bens materiais depauperam; nascem os tumultos e as sedições; a paz e a ordem pública se perturbam, de sorte que todo o povo, toda nação que deixa de eclodir a heresia em seu seio, que cultiva, que não extirpa logo, se perverte, corre à subversão, pode mesmo desaparecer⁴³.

Desta forma, a chegada da Inquisição obedeceria à necessidade de fazer um inimigo, retirá-lo do convívio social, e para isso, também lançou mão de outros ordenamentos jurídicos, nesta perspectiva, os estatutos de limpeza de sangue impediam a ascensão social de um indivíduo que tivesse “impurezas” em sua genealogia, restringindo sua entrada em ordens militares, cargos na administração régia, universidades, e em algumas profissões e carreira eclesiástica. A Inquisição tornava-se

⁴² NAZÁRIO, Luiz. **Autos-de-fé como espetáculos de massa**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; Fapesp, 2005, p. 32.

⁴³ APUD NAZÁRIO, Luiz. **Autos-de-fé como espetáculos de massa...**, p. 71.

“instrumento de control social más que de control teológico”⁴⁴. Stuart Schwartz relativiza o papel destes estatutos, pois suas restrições “eram constantemente contornadas, evitadas ou ignoradas, levando a queixas recorrentes sobre a presença de cristãos-novos”⁴⁵ nos espaços que a norma deveria impedir de ocupar.

Para Bethencourt, o impacto social das inquisições “foi enorme, por um lado devido ao trabalho sem precedentes de exclusão sistemática dos perseguidos e de seus descendentes, por outro devido ao estatuto distinto assegurado a seus agentes” agindo na formação de novos valores “as Inquisições participaram ativamente nos processos de exclusão de grupos sociais, contribuindo fortemente para a consolidação dos preconceitos de “limpeza de sangue”⁴⁶. Anita Novinsky afirma que “através da mistificação do ‘sangue puro’, certa parcela da população, procurando um mecanismo de compensação para sua situação desprivilegiada”⁴⁷, identificando-se com as camadas sociais mais elevadas, seu sangue, então, tornara-se sinônimo de status naquela sociedade.

Não podemos deixar de salientar que o Santo Ofício ao longo dos séculos, esteve sempre, em maior ou menor medida, envolvido nas disputas de poder local, através dele, muitos homens da nobreza local ascenderam a cargos elevados da estrutura social, mas, como nos adverte Bethencourt esta relação entre o local e o central não foi linear, assim “os inquisidores devem negociar cotidianamente sua presença com os outros poderes”⁴⁸. Assimilada pela elite local, a Inquisição passa a ser palco de disputas entre grupos sociais, rendendo privilégios aos que lá estariam dessa maneira o Santo Ofício começa a ser considerado “mais um tabuleiro de xadrez no quadro institucional, um capital de privilégios que permite ampliar a superfície social ocupada pelas famílias da nobreza ou das oligarquias locais”⁴⁹.

Os agentes inquisitoriais, muitas vezes saíam das elites locais, tornando-se parte da máquina inquisitorial, como familiares ou como altos inquisidores, faziam da

⁴⁴ KAMEN, Henry. *Cómo fue la Inquisición: naturaliza del Tribunal y contexto histórico*. **Revista de la Inquisición**. Madrid: Editorial Complutense, nº 2, 1992, p. 21.

⁴⁵ SCHWARTZ, Stuart B. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das Letras; Bauru: Edusc, 2009, p. 159.

⁴⁶ BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições...*, p. 406-407.

⁴⁷ NOVINSKY, Anita. *Cristãos-novos na Bahia*. APUD NAZÁRIO, Luiz. *Autos-de-fé como espetáculos de massa...*, p. 108.

⁴⁸ BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições...*, p. 326.

⁴⁹ Idem, p. 327-328.

Inquisição uma fonte de poder, não só para sua família ou grupo social, mas também através dos benefícios advindos dos cargos. Ali também se satisfaziam aqueles que queriam arranjar uma oportunidade para um parente, ainda que o Regimento delimitasse o grau de parentesco, alguns oficiais do Santo Ofício o tinham com algum conselheiro do Rei ou membro de outra instituição⁵⁰. A Inquisição também se traduziu numa instância de poder para as elites locais.

Excluindo uns e privilegiando outros, o Santo Ofício interferia nas relações sociais cotidianas, as inimizades entre vizinhos tornaram-se fonte de possíveis processos inquisitoriais, estes como uma forma de vingança, motivando falsas denúncias, como no caso de Agueda Cordeira, que durante a visita inquisitorial de 1618 ao Brasil confessou ter denunciado falsamente parentes próximos e desafetos⁵¹.

As denúncias e confissões faziam parte da atividade inquisitorial, a partir delas poderiam se desenrolar processos, para Siqueira as confissões tinham um duplo plano “o individual, com vistas à recuperação dos espíritos, e o social pela preservação da unidade das consciências”⁵², tentava-se recompor a ordem social perdida com a introdução da heresia. Em seus éditos a Inquisição oferecia misericórdia aqueles que por vontade confessassem, e ameaçava com duras penas aqueles que soubessem de alguma conduta desviante e não denunciasses, operava-se, então, uma “coleta de material para alimentação da máquina da justiça inquisitorial.”⁵³ Assim, a Inquisição fora “motivada e mantida pelo medo desse inimigo sem cessar renascente: a heresia que parecia perseguir incansavelmente a Igreja”⁵⁴, estimuladas pelo medo, mas também pelas animosidades entre , as denúncias eram motivadas a partir do cotidiano local, tendo

Geralmente fundamento em discórdias entre pessoas com vida comunitária intensa (dívidas por saldar, empréstimos recusados, desentendimentos em negócios, quezílias familiares, questões de honra,

⁵⁰Cf. Idem, p. 122, como no caso de João Carneiro de Moraes que era filho de um juiz do Desembargo do Paço, membro do Conselho Real e também familiar do Santo Ofício, que ascende ao cargo de deputado da Inquisição de Évora a pedido de seu pai.

⁵¹ FERNANDES, Dirce Lorimier. **A Inquisição na América durante a União Ibérica (1580-1640)**. São Paulo: Arké, 2004, p. 103.

⁵²SIQUEIRA, Sonia. **Confissões da Bahia (1618-1620)**. 2ª Ed. João Pessoa: Ideia, 2011, p. 8.

⁵³Idem, p. 34.

⁵⁴ DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente (1300-1800): uma cidade sitiada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 22.

problemas causados por águas de rega, etc.) e desejos de obtenção de mais-valias materiais ante previsões de futuros benefícios originados por confiscos.⁵⁵

Como mecanismo de controle das ações dos indivíduos e até mesmo das próprias inquisições nos inícios da atividade do Santo Ofício fora instauradas as visitas inquisitoriais, no ano de 1541 a região de Évora inauguraria este novo modelo de inspeção social, estas visitas seriam “realizadas por delegados dos tribunais locais”⁵⁶ afim de recolher confissões e denúncias que poderiam gerar processos inquisitoriais. Nestas visitas viriam a tona um problema enfrentado durante grande parte da existência da Inquisição, a sobreposição e conflitos jurisdicionais, seja extrapolando suas próprias fronteiras de ação e “invadindo” a jurisdição episcopal ou régia, “a Inquisição inaugurou uma tradição autoritária de expansão jurisdicional, adquirindo direitos e competências mediante provas de força”⁵⁷. Como veremos nos próximos capítulos, por vezes, os agentes do Santo Ofício utilizavam-se deste espaço de disputa das jurisdições para demonstrar seu poder.

As visitas inquisitoriais reforçavam o papel social da Inquisição, que buscava identificar o inimigo herético, mas, por vezes causava o temor nas populações como podemos perceber no relato do deputado do Santo Ofício, enviado ao monarca, ao mesmo tempo, vemos este oficial da Inquisição se defender antecipadamente de possíveis acusações que sofreria por partes destes grupos. Deste modo, o agente inquisitorial busca nesta possibilidade de comunicação com o rei, dada por seu cargo, minimizar os impactos de denúncias contra ele.

Os cristãos-novos desta comarca estão tão atemorizados de saberem que vem a Santa Inquisição à dita comarca que buscam todos os modos que podem para a impedir. E sobre isso fizeram concílio e ajuntamento em que fabricaram suspeições fraudulentas e frívolas contra mim em que

⁵⁵ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**..., p. 148.

⁵⁶ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**..., p. 37.

⁵⁷ *Idem*, p. 35.

vêm dizendo que sou suspeito a todos os cristãos-novos de toda a comarca e as mais delas são fundadas por cabeça de um Pêro Furtado, cristão-novo físico, o qual é ousado por ser favorecido do chantre de Lamego. E por que sempre curou a mãe dos filhos do Arcebispo de Lisboa que por sua cabeça cuida que há-de impedir a Santa Inquisição como faz outras coisas com as quais suspeições me vieram antes de entender no cargo em que sou deputado, nem ter publicado a provisão⁵⁸.

Em 1547, três bulas papais iriam modificar a atuação inquisitorial, a primeira expedida em maio, *Illius qui misericors* outorga o segundo perdão aos cristãos-novos e lhes permite se ausentar livremente do reino, a segunda bula, *Meditatio cordis*, de 16 de julho, dá ao Santo Ofício maior autonomia face ao poder de Roma e também a introdução do segredo no processo, além de anular os poderes concedidos pela bula de 1536 à outros inquisidores concentrando estes poderes em D. Henrique. A última bula, datada de novembro daquele ano, *Nuper postquam* renova a isenção do confisco de bens nos processos contra os cristãos-novos⁵⁹, mais uma vez o Santo Ofício demonstrou a insatisfação com a política do rei, o inquisidor-geral, D. Henrique “em carta a D. João III, de 3 de fevereiro de 1548, acusava o rei de ceder demasiado aos pedidos dos cristãos-novos e da cúria, chegando a falar em abandonar o cargo se não lhe fosse permitido realizar um plano de reorganização”⁶⁰.

Ao longo da segunda metade do século XVI a jurisdição inquisitorial se desenvolveu, voltando seus olhos para delitos cometidos por clérigos, até então do foro dos tribunais eclesiásticos, demonstrando seu controle, sua capacidade de majorar seu campo de jurisdição, o que para Bethencourt possibilitou o prolongamento das atividades inquisitoriais durante um grande período de tempo, tendo em vista, sua capacidade de adaptação diante dos diferentes contextos políticos, sociais e culturais. Cada fase do Tribunal teria um “inimigo” prioritário, o que acreditamos ser uma demonstração dessa flexibilidade de jurisdição, que cada vez mais se ocupava de novos delitos contra a fé e a moral. Para Ronaldo Vainfas, “por meio desse alargamento, diversas condutas que nem de longe implicavam divergências em matéria de fé foram metamorfoseadas em heresias, sendo os suspeitos arguidos como se suas atitudes

⁵⁸ APUD FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo**: Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc. XVI-XIX). Lisboa: Prefácio, 2004, p. 33.

⁵⁹ Idem, p. 38 e ss.

⁶⁰ Idem, p. 38.

contivessem convicção contrária à fé cristã”⁶¹. Por essa busca aos desviantes da fé do Tribunal e o seu empenho em aumentar a esfera de ação de sua prática judiciária, o autor considera que este seria uma “fábrica de hereges”.

A partir de 1547, como propõe Joaquim Romero Magalhães, inicia-se o processo de organização do Santo Ofício, que culminaria na publicação de seu primeiro regimento em 1552. Este regimento buscava normatizar o cotidiano institucional da Inquisição, definindo a estrutura do tribunal, as penas a serem aplicadas, as competências dos seus ministros e oficiais, regulando a prática das visitas inquisitoriais, nos deteremos na análise de tal documento no próximo capítulo.

Uma das proposições deste regimento que nos chamam a atenção para compreender o funcionamento dos poderes do Santo Ofício é a inclusão dos deputados, que seriam “magistrados auxiliares que tinham direito a voto nos processos e podiam ascender ao cargo de inquisidor”⁶², desde os anos 40 dos quinhentos, o tribunal contava com um conselho restrito, segundo Marcocci e Paiva, estes tinham jurisdição sobre todo o reino, menos em Évora onde haviam inquisidores⁶³. cremos que este pequeno conselho não só auxiliava o cardeal inquisidor, mas também possuía poder decisório, partilhando com o mesmo certas competências.

Em 1569 o Conselho Geral, este “tinha funções governativas e judiciais e actuava como um organismo consultivo do inquisidor geral”⁶⁴, composto por três deputados, os quais já possuíam cargos ligados à administração régia⁶⁵, assim “a fusão entre poder religioso e poder político no vértice da Inquisição prosseguia, como confirmava o título de conselheiros do rei conferido aos deputados do Santo Ofício”⁶⁶.

⁶¹ VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram exceção? In: VAINFAS, Ronaldo e FEITLER, Bruno. **A inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 270.

⁶² Idem, p. 39.

⁶³ Cf. Idem, p. 39.

⁶⁴ CODES, Ana Isabel López-Salazar. “Con grande perturbación del Santo Oficio”: a reforma da Inquisição Portuguesa no tempo dos Filipes. In: CARDIM, Pedro; COSTA, Leonor Freire; CUNHA, Mafalda Soares da (orgs.). **Portugal na Monarquia Hispânica: Dinâmicas de integração e de conflitos**. Lisboa: CHAM: CIDEHUS: Red Comnaria, 2013, p. 188.

⁶⁵ Os primeiros deputados nomeados para o Conselho Geral do Santo Ofício foram: Manuel de Meneses, reitor da Universidade de Coimbra, Ambrósio Campelo, juiz da Casa da Suplicação, Martim Gonçalves da Câmara, presidente do Desembargo do Paço e da Mesa da Consciência e das Ordens, nomeado posteriormente escrivão da puridade, e, ainda, o jesuíta Luís Gonçalves da Câmara, confessor de D. Sebastião. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**..., p. 45-46.

⁶⁶ Idem, p. 46.

O funcionamento do conselho seria regulado por seu próprio regimento, de 1570, no qual oferecia as regras quanto ao confisco de bens, que seriam uma forma de receita do Santo Ofício para realizar os pagamentos de suas despesas, antes custeada pela Coroa, ganha certa autonomia.

Os poderes seculares estiveram, desde a fundação do Santo Ofício, envolvidos em seus negócios, seja pelo apoio régio conferido a Inquisição, seja por meio de outras autoridades. Já no primeiro Regimento de 1552, previa-se a apresentação dos visitantes do Santo Ofício às autoridades da justiça secular,

Tanto que os Inquisidores ou Inquisidor chegar à cidade ou lugar da comarca onde de novo de começar a entender em o officio da santa Inquisição depois de ter apresentados seus poderes ao perlado fará ajuntar as justiças seculares e lhe apresentará a patente del Rei meu senhor concedida ao officio da santa Inquisição e dar-lhe há o trelado dela se cumprir⁶⁷.

O envolvimento destas autoridades pelo que podemos vislumbrar através dos Regimentos se deu na forma de apoio, caso se prendesse algum suspeito de crimes da alçada inquisitorial, se remetia ao Santo Ofício para a avaliação dos inquisidores ⁶⁸, como já exposto, à justiça secular também era responsável pela execução de algumas penas. Além disso, a presença de seus representantes nos autos-de-fé trazia prestígio ao Santo Ofício. Contudo, somente no Regimento de 1640 se estabelece uma relação de certa “subordinação” da Justiça secular à Inquisição, através do juramento

E logo estando o Visitador assentado na cadeira, se porá diante dele uma mesa com uma Cruz, e um missal, em que dará juramento ao Senhor, ou Alcaide mor da terra, aos ministros da justiça de sua

⁶⁷ REGIMENTO – 1552, Cap. VI, p. 575.

⁶⁸ “Algumas vezes acontece os Juizes Seculares remeterem ao Santo Oficio informações e testemunhas, contra pessoas que têm dito ou feito coisas, das quais lhe parece deve conhecer o Santo Ofício. Neste caso, satisfeitos os Inquisidores que o caso lhes pertence, antes de prover em coisa alguma, hão de examinar de novo as testemunhas, e segundo o que resultar fazer justiça, sem se contentarem com a informação secular, pois é de Juiz incompetente. E se o conhecimento do caso lhes não pertence, se há de responder ao Juiz Secular que a informação que remeteu foi vista, e pelo que toca ao Santo Oficio, não há para que deter o réu, sem lhe dizer que se lhe remete para que faça justiça tornando-lhe a mandar sua informação sem nela se pôr palavra alguma, se foi recebida ou não. E o mesmo se fará nas culpas que vem dos Ordinários, quando não pertencem ao Santo Oficio”. REGIMENTO – 1613, Adições e declarações do Regimento, cap. IV, p. 687.

majestade, Juízes, Vereadores, e mais oficiais da Câmara; e a cada um deles por si, estando de joelhos ante a mesa com as mãos sobre o missal o irá lendo o Notário o juramento, e o que jurar repetindo e lerá o mesmo ao povo, estando todos de joelhos, e depois de lido lhe perguntará se o juram assim; e de como se fez o dito juramento fará tudo, que assinará o Visitador, e as pessoas principais, que o fizeram⁶⁹.

Não podemos, pois, afirmar que estes outros poderes constituídos acataram todas as designações do Tribunal inquisitorial, nem que estiveram sempre em disputa com o mesmo, mas podemos a partir desta forma de juramento que era feita ao Santo Ofício, refletir acerca destes papéis, por vezes, os espaços de atuação destes poderes tinham uma linha tênue, vários crimes de foro misto, invasões de jurisdição, prisões sem mandato ou por querelas entre oficiais. O juramento, não seria neste contexto uma forma de demonstrar a superioridade da Inquisição na matéria religiosa? Assim, devendo remeter ao Santo Ofício não só os crimes que estas autoridades tinham conhecimento, mas também as suas culpas enquanto cristãos, que deviam ser examinadas pelos oficiais do Santo Ofício.

A Inquisição, bem como os outros poderes, estava imersa numa disputa de poder, onde a legislação trás a luz tais perspectivas, ora colocando-se como subordinada do poder papal frente às investidas do Rei, ora protegida régia quando das disputas com a justiça eclesiástica, os conflitos jurisdicionais são parte do jogo de relações de poder, “apenas um dos lugares onde se encontra a lei e o poder com o cotidiano”⁷⁰.

Por vezes, o Tribunal da Inquisição distanciou-se da política empreendida pela monarquia portuguesa, mesmo tendo com ela fortes ligações, D. Henrique fora aclamado regente de Portugal nas Cortes de 1562-1563, ficando no cargo até 1568, quando seu sobrinho D. Sebastião assume o trono, este morreria precocemente na Batalha de Alcáber Quibir, em 1578, D. Henrique torna-se rei, durante os anos de seu reinado concede privilégios aos ministros e oficiais do Santo Ofício, além de estabelecer um montante do tesouro da Coroa que deveria servir ao pagamento dos agentes da Inquisição. Acreditamos que a atuação de D. Henrique buscou os poderes de seus

⁶⁹ REGIMENTO – 1640, Livro I, Tit. IV, cap. XII, p. 719.

⁷⁰COELHO, Maria Filomena. **A justiça d'além-mar: lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (séc. XVIII)...**, p. 80.

cargos na administração régia para consolidar a ação inquisitorial, aproveitando sua autonomia para criar e reafirmar os privilégios dos agentes inquisitoriais, estabelecendo, mais uma vez, a distância entre aqueles que serviam o Santo Ofício e aqueles que eram investigados.

Com a morte de D. Henrique, para Marcocci e Paiva, “o Santo Ofício tinha agora uma estrutura sólida e organizada com jurisdição mais ampla e uma melhor cobertura do território do reino e até do império”⁷¹. Contando com três tribunais no reino, Lisboa, Évora e Coimbra e ainda, um tribunal em Goa, Índia – criado em 1560 – além de uma rede de oficiais leigos, os familiares, bem como de oficiais eclesiásticos, os comissários, que eram os olhos do Santo Ofício, onde este não tinha sede, além das visitas às partes que não possuíam um tribunal estabelecido, a fase de organização do Santo Ofício estaria completa. A Inquisição tornou-se uma “instituição formadora de uma identidade social cristã, compatível com os interesses monárquicos de construção de um tecido social coeso”⁷².

1.2. Inquisição portuguesa na Monarquia Hispânica

A Inquisição fora polimórfica, não tendo um só modo de atuação, para Joaquim Romero Magalhães é importante observar a interação da Inquisição com as outras instituições, os ritmos da ação persecutória e também as conjunturas econômicas e sociais⁷³. As relações entre o Santo Ofício e a monarquia hispânica no período de união das coroas ibéricas, bem como nos tempos da Casa de Avis, são marcadas por uma estratégia em que ora se uniam, ora se distanciavam conforme seus interesses.

Mesmo em tempos que os Filipes não governavam Portugal, a Inquisição já possuía forte ligação com o poder dos monarcas. Quando pensamos nestas ligações, sejam elas institucionais ou como parte de um ideário de preservação da fé, consideramos não ser possível, ao menos no período da monarquia dual, pensar em uma relação que pressuponha o serviço de uma das partes a outra, as duas instituições partilhavam interesses comuns, mas cada uma delas buscava privilegiar a sua atuação.

⁷¹ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**...., p. 48.

⁷² Idem, p. 52.

⁷³ MAGALHÃES, Joaquim Romero. La Inquisición portuguesa: intento de periodización. ..., p. 89.

Depois do desaparecimento do rei Desejado, D. Sebastião, em 1578 em Alcácer Quibir, o caminho estava aberto para que Filipe II fizesse valer seus direitos de sucessão ao trono português, tendo em vista a longa trajetória de união das dinastias portuguesa e espanhola, respectivamente, as casas de Avis e Habsburgos⁷⁴. Ainda que os dois anos que separam o desaparecimento de D. Sebastião e a aclamação de Filipe II em 1580, tenha contado com o reinado do rei-cardeal D. Henrique, mantendo o reino, ainda que sem a possibilidade de continuidade da dinastia. Para Megiani “a União das Coroas Ibéricas foi um período irregular politicamente, mas de efetiva importância nas formas de composição das relações de poder em Portugal no século XVII”⁷⁵.

A chegada dos Áustria ao trono português causou mudanças na forma de governo, para Hespanha “a *forma* ‘espanhola’ do Poder apresentava características estruturalmente distintas da *forma* ‘portuguesa’, esta última mais próxima das matrizes tradicionais do sistema político europeu-ocidental, a primeira apresentando um Poder central mais centralizado, liberto de limitações corporativas e, por isso, mais eficaz. Enfim, mais ‘moderno’.”⁷⁶ Filipe II combinava em sua forma de ação uma “tendência aglutinadora, essencialmente moderna, que foi constantemente neutralizada pela tradição aragonesa pluralista e politerritorial”⁷⁷, Megiani acredita que a força centralizadora de Filipe II não correspondeu a uma imediata desativação do sistema pluralista.

Com a ausência régia, as cortes não poderiam se reunir – tendo em vista o que previa o Acordo de Tomar de 1581 – assim, ascendeu no plano institucional o Conselho de Portugal, sendo palco das disputas políticas entre portugueses e espanhóis, o Conselho tinha em seu “topo hierárquico a figura de um vice-rei e exerceu papel importante na esfera de manipulação política do *valimiento*”⁷⁸.

⁷⁴ Segundo Cunha (1993, p. 552) a União das Coroas seria inevitável, tendo em vista a “política de alianças matrimoniais entre as casas de Avis e dos Habsburgos. Inaugurou-se de modo sistemático com D. Afonso, filho de D. João II, revelou-se quase obsessiva nos três casamentos de D. Manuel e prosseguiu com D. João III, as infantas D. Isabel e D. Maria, o príncipe D. João e as insistentes, mas falhadas, tentativas de casar D. Sebastião com a mais nova das filhas de Filipe II”. Apud MEGIANI, Ana Paula Torres. **O rei ausente: festa e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal (1581-1619)**. São Paulo: Alameda, 2004, p.35.

⁷⁵ Idem, p. 50.

⁷⁶ HESPANHA, António Manuel. O governo dos Áustria e a ‘modernização’ da constituição política portuguesa. **Penélope – Fazer e desfazer história**. Nº 2, Fev., 1989, p. 51.

⁷⁷ MEGIANI, Ana Paula Torres. op.cit. , p. 37

⁷⁸ Idem, p. 50.

As inovações apresentadas pelo monarca castelhano no plano político traziam consigo uma “parcelização do governo”⁷⁹, introduzindo outra forma de comunicação entre o rei e os poderes periféricos, como nos explica Hespanha a partir da prática dos Filipes

a imagem do reino como corpo político, dotado de uma cabeça (*capital*) e de extensões territoriais também *encabeçadas* pelas suas cidades e vilas mais notáveis. O espaço da representação política deixa de ser a anterior constelação inorgânica de centena e meia de concelhos, para se tornar num sistema, hierarquizado, de *uma cabeça com um número limitado de membros*, assegurando o controlo de todo o corpo.⁸⁰

Bem como o entendimento da representação do poder político havia se modificado, poucos representando muitos, as cortes deixaram de ter plano central na política, a pulverização de conselhos e a morosidade para acontecer tornavam as cortes um processo pouco proveitoso tanto para os pequenos conselhos quanto para a monarquia, tendo em vista dois aspectos, o primeiro a formação de uma rede de funcionários da monarquia que atuavam no território lusitano, os corregedores, o outro aspecto seria a facilidade em tratar com a representação.⁸¹

Além disso, a política de comunicação, a partir de Filipe II estava assentada no “estilo de processamento do expediente” na forma escrita da *consulta*, assim o rei que não estava presente em Portugal despachava sozinho ou com seus secretários, quase todas as matérias de maior importância eram remetidas à Madrid, tendo em vista a competência restrita dos vice-reis e governadores de Portugal⁸². Para Megiani, o sistema de consultas introduz um “novo conceito de relações entre o rei e seus conselheiros imediatos, ampliando o poder daqueles que tinham acesso a ele e diminuindo a força dos Conselhos como instituição do poder delegado”⁸³. Outra importante mudança na forma de governo, segundo Hespanha, seria “a substituição de

⁷⁹ HESPANHA, Antonio Manuel. *As vésperas do Leviathan...*, p. 289.

⁸⁰ HESPANHA, António Manuel. O governo dos Áustria e a ‘modernização’ da constituição política portuguesa..., p. 53.

⁸¹ Cf. Idem, p. 55.

⁸² Cf. HESPANHA, Antonio Manuel. *As vésperas do Leviathan...*, p. 289-291.

⁸³ MEGIANI, Ana Paula Torres. *O rei ausente...* p. 40.

um paradigma *jurisdicionalista* de governo por um paradigma *político*”⁸⁴, assim as juntas eventuais competiam com os órgãos ordinários de governo, tendo no seu corpo de agentes, os validos⁸⁵, nobres ou não que para manter o cargo revelavam-se profundamente obedientes aos desígnios do rei, cargos políticos que bem como os secretários ganhavam cada vez mais notoriedade.

Segundo Ana Isabel López-Salazar Codes, nos tempos de governo dos Filipes – durante a União Ibérica – “o Santo Ofício lusitano conseguiu preservar incólume a sua própria prática, e evitar a intervenção da Coroa no modo de proceder no tocante às causas da fé”⁸⁶, mas ainda possuía poder dentro do cotidiano da instituição. Mas também “era notório que a estrutura hierárquica da Inquisição e seu funcionamento sofriam interferência do poder monárquico, que criara uma máquina burocrática ampla e complexa”⁸⁷.

Durante os anos de ausência do monarca, a Inquisição lusitana buscou várias formas de manter a comunicação sem intermediários com o rei, para Codes foram três mecanismos, o primeiro o envio de um inquisidor ou deputado à corte, o segundo foi à criação do cargo de agente da Inquisição na corte, este mecanismo teve lugar em breves momentos, mas o mesmo não se mostrava tão eficaz, e o último mecanismo “a integração dos validos e dos secretários de Estado do Conselho de Portugal na própria instituição inquisitorial”⁸⁸.

Para Vainfas, durante a União das Coroas, o Santo Ofício foi instituição-chave no governo de Portugal, tornando-se lugar importante de ascensão social para clérigos e letrados do reino”⁸⁹, desta forma, proporcionava os privilégios de um setor da sociedade de relevo no Antigo Regime, o clero. Como podemos perceber pelas carreiras de alguns inquisidores-gerais do período da União Ibérica, como d. Pedro de Castilho, que fora bispo de Leiria, nomeado por Filipe III, assumiu, também o cargo de

⁸⁴ HESPANHA, António Manuel. O governo dos Áustria e a ‘modernização’ da constituição política portuguesa..., p. 61.

⁸⁵ O *validamento* teria inaugurado uma nova forma de poder na União Ibérica, com a delegação de poderes e o fortalecimento político de um só homem. Cf. MEGIANI, Ana Paula Torres. Op.cit., p. 43.

⁸⁶ CODES, Ana Isabel López-Salazar. O Santo Ofício no tempo dos Filipes: transformações institucionais e relações de poder. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, nº 9, 2009, p. 160.

⁸⁷ FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo**: Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc. XVI-XIX). Lisboa: Prefácio, 2004, p. 53.

⁸⁸ Idem, p. 155.

⁸⁹ VAINFAS, Ronaldo. **Traição**: um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 273.

Conselheiro do Rei e Vice-rei de Portugal, este é um dos exemplos dos laços entre os cargos inquisitoriais e as autoridades temporais.

Fora no período da União Ibérica que o Conselho Geral da Inquisição ganha grande relevo, a distância que separava o Conselho do rei, impulsionou sua força, este “exercia um controlo sobre os inquisidores e tribunais, regulando todas as ações, gerindo todos os assuntos”⁹⁰. O Conselho e o Inquisidor-geral, seu presidente, tornaram-se a ponte entre as ações inquisitoriais e a Coroa. As visitas antes um dos mecanismos, passam a ser mais frequentes sob o governo hispânico, além de visitar as terras do reino, as colônias ultramarinas também sofrem inspeção, em 1591 visita-se as ilhas dos Açores e da Madeira, no mesmo ano Heitor Furtado de Mendonça é designado para as terras do Brasil e em 1596 é enviado um visitador a Angola.

Os Áustria fizeram incursões para que o Santo Ofício português fosse incorporado ao órgão análogo espanhol, Filipe II se comprometeu que os oficiais e ministros deveriam ser portugueses, mesmo assim havia aqueles que discordavam da autonomia de Portugal, como o bispo de Tui, D. Diego de Torquemada, que afirmava que deveria haver somente um inquisidor para todo o reino.⁹¹ Segundo Codes, o tribunal português era acusado pelos cristãos-novos de agirem de forma arbitrária e injusta, comparando-o ao Santo Ofício espanhol que seria um exemplo de boa forma de agir, esta comparação geraria uma série de tentativas de introduzir ministros estrangeiros para inspecionar os procedimentos inquisitoriais, ainda que nenhuma medida tenha se efetivado por parte do monarca, a possível subordinação ao tribunal espanhol assombrava os inquisidores portugueses⁹².

As mudanças institucionais começam em 1599, com o pedido de Filipe III ao papa, de revogação das licenças dos bispos que não residiam em suas dioceses, assim vários bispos que dispunham de cargos em outras localidades tiveram que renunciar a este a fim de não perder seu bispado, como D. Antônio Matos de Noronha, então inquisidor geral, para Codes, as razões são tanto políticas quanto religiosas, mas esta última teria mais peso, já que “D. Filipe III, como o resto dos monarcas da casa de

⁹⁰ FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo**: Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc. XVI-XIX)...., p. 53.

⁹¹ Cf. CODES, Ana Isabel López-Salazar. “Con grande pertubación del Santo Ofício”: a reforma da Inquisição Portuguesa no tempo dos Filipes., p. 195-196.

⁹² Idem, p. 197 e ss.

Áustria, considerava que os prelados deviam residir nas suas igrejas”⁹³, um momento de crise do cargo mais elevado da hierarquia inquisitorial, o cargo de inquisidor-geral, ficando vago até 1604 com a chegada de D. Pedro de Castilho, a partir dele todos os outros tiveram que renunciar ao seu bispado para ascender ao cargo de inquisidor-geral.

O papel do monarca hispânico também tem relevo quanto a quem deve assumir as altas funções da hierarquia eclesiástica, preferiam aqueles que já possuíam carreira política e eclesiástica e demonstravam fidelidade à Coroa⁹⁴, ao Conselho Geral, órgão decisório da Inquisição, os Filipes tentaram impor algumas modificações, a primeira delas proposta por Filipe III, de aumentar o número de deputados, que só foi efetivada em 1610; a segunda tentou-se a criação do cargo de presidente do Conselho Geral; e por último a introdução do sistema espanhol de eleição dos deputados, no qual é apresentado ao monarca três nomes para que escolha, Filipe III o fizera, mas Filipe IV, prefere respeitar o sistema português de escolha.⁹⁵

Reformas na estrutura da Inquisição portuguesa foram tentadas por Filipe III, duas juntas foram reunidas em Valladolid para reformar o tribunal, uma em 1602 e outra em 1604, sendo formadas por espanhóis. A primeira pretendia, através dos capítulos aprovados pela junta e também pelo rei, modificar e ampliar a estrutura dos tribunais de distritos, bem como do Conselho Geral a partir do modelo da Inquisição Espanhola, também procurava minimizar os abusos cometidos ao longo do processo judicial, além de reforçar o controle do monarca sobre o tribunal. A segunda junta reitera alguns capítulos, mas suprime aqueles que visavam maior poder do rei nos negócios do Santo Ofício, esta junta contava com a participação do então inquisidor-geral D. Pedro de Castilho, para Codes, ainda que as intervenções propostas pelas juntas tenham sido aprovadas por Filipe III, não foram postas em prática, tendo em vista “o facto de o rei contar com uma pessoa da sua inteira confiança à frente da instituição, como era o novo inquisidor geral Castilho, a partir do final de 1603, tornou desnecessárias as medidas destinadas a reforçar o controle régio sobre a Inquisição”⁹⁶.

Entre as mudanças que os monarcas hispânicos pretendiam fazer no aparato institucional da Inquisição está a tentativa mal sucedida de Filipe IV em estabelecer os

⁹³ Idem, p. 150.

⁹⁴ Quase todos os inquisidores-gerais durante a União Ibérica tiveram algum envolvimento na causa filipina. Cf. CODES, Ana Isabel López-Salazar. O Santo Ofício no tempo dos Filipes: transformações institucionais e relações de poder..., p. 151.

⁹⁵Cf. Idem, p. 153-154.

⁹⁶ CODES, Ana Isabel López-Salazar. “Con grande perturbación del Santo Oficio”: a reforma da Inquisição Portuguesa no tempo dos Filipes..., p. 192.

ministros inquisitoriais permanentemente na Bahia, em 1621, pedido feito ao então inquisidor-geral D. Fernão Martins de Mascarenhas, o monarca alega em sua consulta ao Conselho Geral, que por seu “desejo muito que em todos os meus Reinos e senhorios se trate com o devido cuidado a pureza e conservação da nossa fé católica”⁹⁷, logo em seguida o Conselho Geral se coloca a favor da proposta, mas com uma condição específica, que seja instalado um tribunal completo, o que segundo Bruno Feitler “pode ter parecido muito dispendioso ao monarca”⁹⁸, este desejava que os poderes inquisitoriais fossem dados ao bispo D. Marcos Teixeira⁹⁹, mas os inquisidores responderam ao monarca com silêncio, dois anos depois o rei envia nova consulta ao Inquisidor-Geral pedindo explicações¹⁰⁰. Contenda esta que demonstra que ainda que alinhados na tentativa de extirpar a heresia do reino, a Inquisição e a Monarquia tinham diferentes formas de orquestrar este poder.

Durante o governo dos Filipes, em vários momentos, a Inquisição perdera a possibilidade de agir contra aqueles que judaizavam, pedindo ao Papa o perdão geral aos cristãos-novos, angariando altas somas pela liberdade deste frente à ação inquisitorial, assim os dois poderes

o Santo Ofício e a Coroa viam os cristãos-novos como fonte de renda, e os períodos de negociação entre os monarcas e os cristãos-novos sobre as leis de emigração ou confisco de bens coincidiam com os períodos de maior repressão e atividade do Santo Ofício.¹⁰¹

Como veremos a frente, o perdão geral concedido no ano de 1605 trouxe fortes consequências na estrutura inquisitorial, delimitando suas práticas, a Coroa defendendo seus interesses se sobrepôs ao Santo Ofício.

⁹⁷PEREIRA, Isaías Rosa. **A Inquisição em Portugal séculos XVI-XVII – Período Filipino...**, doc. 125.

⁹⁸FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil...** p. 72.

⁹⁹PEREIRA, Isaías Rosa. Op. cit., doc. 145.

¹⁰⁰Idem, doc. 145.

¹⁰¹SCHWARTZ, Stuart B. **Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico...**, p. 159.

As reformulações no Santo Ofício e as mudanças na sua estrutura durante a Monarquia dual levariam a duas reformulações dos Regimentos e uma progressiva sistematização da prática inquisitorial, que alinhada com a especificação e especialização de seus agentes formariam uma instituição complexa, que distribuiu poder e honra entre aqueles que a serviam, ao mesmo tempo em que perseguia determinados grupos sociais, legando a eles a infâmia.

CAPÍTULO II

Dar ordem necessária para serviço de Deus, perpetuação e bom governo do Santo Ofício: os Regimentos da Inquisição

Uma sociedade que estava imersa em uma infinidade de textos jurídicos, assim podemos definir o Antigo Regime português, onde cada grupo social possui seu próprio estatuto, coexistindo com outros do mesmo nível social, ao mesmo tempo em que também convivem com o direito promulgado pelo rei ou pela Igreja, todos estes estatutos jurídicos buscavam respeitar o equilíbrio entre os poderes. Assim, a sociedade moderna, era “fundada no direito. No sentido de que o direito e a justiça constituíam legitimação fundamental do Poder e a norma exclusiva do ‘bom governo’”¹⁰², respeitando os equilíbrios dos poderes políticos.

Uma pessoa poderia responder a várias esferas de justiça durante sua vida seja à sua corporação de ofício por um desvio de conduta em sua profissão, ou à justiça ordinária por atentar contra o seu próximo. Poderia também que responder por um desvio moral ou religioso em três instâncias distintas à justiça eclesiástica, ao rei e à Inquisição. A pluralidade jurídica não era algo alheio a esta sociedade, disputas jurisdicionais eram comuns em vários âmbitos, como nos alerta Norbert Rouland o pluralismo “abre-nos as portas de um universo vertiginoso, povoado por galáxias jurídicas que se afastam umas das outras ou, ao contrário, se atraem, misturando às vezes seus braços”¹⁰³. Desta forma, os textos jurídicos da Inquisição estavam em meio a estas “galáxias jurídicas”, ao lado de tantos outros estatutos que exerciam a justiça e procuravam normatizar a vida em sociedade.

Os textos jurídicos que normatizam a atuação do Santo Ofício no reino lusitano, os Regimentos, são fontes ainda pouco estudadas pelos historiadores, dispomos de alguns trabalhos que têm como objeto principal desvendar estas fontes, entre eles estão o estudo de Alécio Nunes Fernandes¹⁰⁴, a análise sobre o vocabulário dos Regimentos

¹⁰² HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012, p. 48.

¹⁰³ ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 159.

¹⁰⁴ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício português...**

de Clotilde de Almeida Azevedo Murakawa¹⁰⁵ e o trabalho de António Vasconcelos de Saldanha¹⁰⁶, estes pesquisadores buscam compreender a atuação do Tribunal sob vários prismas. O estudo das normas contidas nos Regimentos do Santo Ofício traz à luz aspectos do cotidiano inquisitorial, bem como a interação dos seus agentes, as informações neles contidas os tornam imprescindíveis para nossa pesquisa.

Os regimentos inquisitoriais eram normativas para regular o exercício do poder dos seus agentes, bem como estabelecer as práticas ao longo dos processos inquisitoriais, sendo assim, acreditamos que dão pistas para a investigação de como esses poderes eram exercidos dentro da sociedade a partir da regulamentação do funcionamento do Santo Ofício Os regimentos do Santo Ofício são parte de uma longa tradição de regulamentação da prática inquisitorial, segundo Alécio Nunes Fernandes eles são

a materialização por escrito de um discurso que visava a legitimação das práticas judiciais do Santo Ofício, configurando o tribunal religioso como justiça criminal do foro externo do pecado. Fazem parte de uma cultura jurídica de raízes medievais, cujo legado foi bastante aperfeiçoado pela Inquisição portuguesa; cultura jurídica da qual os tribunais de justiça de nossa contemporaneidade também são herdeiros.
107

Acreditamos que os regimentos expressam, bem como “as realidades do discurso dos juristas foram sempre, num momento ou noutro, realidades praticadas, institucionalizadas, vividas, sujeitas à prova dos factos”¹⁰⁸, assim, aquelas normativas que não se enquadravam nas experiências sociais desapareciam dos textos jurídicos, ao passo que outras eram incorporadas ou pormenorizadas afim de compreender as práticas cotidianas da Inquisição. A ordem jurídica expressa pelos regimentos “esteve sujeita a um processo secular de mutação que transfigurou no tocante aos objetivos imediatos e

¹⁰⁵ MURAKAWA, Clotilde de Almeida Azevedo. Os Regimentos da Inquisição Portuguesa: um estudo do vocabulário. **Revista Antropológicas**, Recife, v. 10, n.4, p. 37-51, 1999. Disponível em: <http://www.fclar.unesp.br/centrosdeestudos/ojudeu/Artigo_Clotilde.pdf>.

¹⁰⁶ SALDANHA, António Vasconcelos de. Do Regimento da Inquisição Portuguesa: notas sobre fontes do direito. In.: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresia e arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992.

¹⁰⁷ FERNANDES, Alécio Nunes. Op. cit. , p. 11.

¹⁰⁸. HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan...**, p. 295.

em matéria de procedimentos. Apresentando-se assim como um fenômeno não estático, tem que ser entendido no seu dinamismo.”¹⁰⁹

Segundo Fernandes, “a cada novo regimento, o tribunal que se dizia santo mostrava-se cada vez mais pragmático e técnico, bastante preocupado em assegurar defesa aos réus e com a produção de indícios e provas judiciais”¹¹⁰. Devemos notar, também, que as atualizações dos regimentos seguiam as novas práticas jurídicas adotadas pela Inquisição, através de bulas papais, assentos tomados pelo Conselho Geral – os quais seria, segundo Saldanha, uma espécie de “material de natureza jurisprudencial”¹¹¹ – bem como cartas e provisões régias, estes outros documentos incorporados ao texto jurídico, modificando-o, trazendo à tona outras particularidades do Santo Ofício. Assim, “no tocante às questões jurídicas, os regimentos serviram para a consolidação e clarificação do procedimento inquisitorial, na medida que compilaram disposições emanadas das cartas acordadas, das provisões dos inquisidores gerais e das resoluções resultantes das periódicas visitas aos tribunais”¹¹², para Sônia Siqueira “teoricamente não se configurou um Direito Inquisitorial autônomo. No decorrer da existência do Tribunal, a conjugação desses vários elementos gerou um corpo de direito adaptado aos imperativos do tempo”¹¹³, um novo regimento era produzido afim de sanar as dúvidas não esclarecidas pelo anterior, ou por uma nova contingência que o Tribunal estava enfrentando.

Os regimentos eram destinados à regulamentação do cotidiano inquisitorial, escrito pelos altos membros da hierarquia do Tribunal, sendo “instrumentos de uso interno, destinado à leitura dos membros da inquisição, que tinham poder de decisão e controle processual”¹¹⁴, a preocupação dos regimentos tem duas instâncias, a primeira diz respeito organização e administração dos Tribunais, bem como de seus agentes e a outra instância seria a definição dos métodos processuais, penas e dos alvos da ação inquisitorial.

¹⁰⁹ SALDANHA, António Vasconcelos de. *Do Regimento da Inquisição Portuguesa: notas sobre fontes do direito...*, p. 98.

¹¹⁰ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício português**: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII), p. 11.

¹¹¹ SALDANHA, António Vasconcelos de. *Op. cit.*, p. 102.

¹¹² CODES, Ana Isabel López-Salazar. “Con grande perturbación del Santo Ofício”: a reforma da Inquisição Portuguesa no tempo dos Filipes..., p. 194.

¹¹³ SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. **RIHGB**, Rio de Janeiro, 157(392): 615-691, jul./set. 1996, p. 505.

¹¹⁴ MONTEIRO, Alex da Silva. **A Heresia dos anjos**: a infância na inquisição portuguesa nos séculos XVI, XVII e XVIII. Dissertação de Mestrado, UFF, 2005, p. 90.

Podemos incorporar outra definição aos Regimentos, estes também eram uma norma de promoção social, tendo em vista que os agentes do Santo Ofício tinham, através deste estatuto, assegurados seu espaço social, não só pela condição de pertencimento à Inquisição, mas também por este lhe conceder o atestado de limpeza de sangue¹¹⁵. O rigor que era aplicado para entrar nos quadros de oficiais do Santo Ofício gerava um movimento duplo, ao mesmo tempo em que permitia aquele que conseguia sua habilitação adentrar outros postos de poder dentro da sociedade como almejar pertencer a uma Ordem Militar ou alcançar um cargo superior da administração régio, também afirmava a imagem de instituição de uma pureza cristã do Santo Ofício.

O Santo Ofício contava, através de seus Regimentos, não só com um texto normativo de suas práticas, mas também com um estatuto que garantia não só a seus agentes como à instituição um espaço privilegiado de poder, assim

el poder inquisitorial no sólo es el poder de reprimir, sino el poder de estar exento de la represión. El estatuto de la excepción es clave para entender la sociedad del Antiguo Régimen. El poder inquisitorial es, junto a la capacidad de reprimir, la capacidad de proteger y ser protegido, la potestad de contar con patentes de excepcionalidad en la dura lucha de la competencia o concurrencia de intereses en cada grupo social.¹¹⁶

Neste capítulo temos o objetivo de analisar os Regimentos do Santo Ofício lançando olhares para as mudanças ocorridas ao longo da trajetória do Tribunal, trataremos dos Regimentos escritos no século XVII. Trataremos neste, a crescente sistematização do processo inquisitorial, bem como a introdução de novos delitos na alçada inquisitorial, a ação de agentes exteriores ao Santo Ofício como a justiça secular e o clero.

¹¹⁵ Para Fernanda Olival “é inequívoco em toda a Península da Época Moderna: com este tipo de requisitos não se visava a pureza biológica da raça pelas suas qualidades genéticas; tratava-se, ao invés, de um problema de natureza ideológico-religiosa, com forte impacto na estruturação social e política”. OLIVAL, Fernanda. Rigor e interesse: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal. **Cadernos de Estudos Sefarditas**, nº 4, 2004, p. 152.

¹¹⁶ GARCÍA CÁRCEL, Ricardo. Veinte años de historiografía de la Inquisición. **Anales 1995-1996**: publicaciones de la Real Sociedad Económica de Amigos del País, Valencia, 1996. Disponível em: http://www.uv.es/rseapv/Anales/95_96/A_229_254_Veinte_anyos_de_historiografia.pdf. . Acesso em: 13/05/2012, p. 251.

2.1. A forma dos Regimentos

O Santo Ofício buscou desde a sua fundação regulamentar as práticas do Tribunal, num primeiro momento através das primeiras instruções de 1541, apenas cinco anos após o seu estabelecimento em terras lusitanas, “estas estão dispersas em diversas cartas: comissão para os inquisidores, estrutura dos tribunais e visitas dos distritos, apresentação dos inquisidores e formas de proceder, criação dos oficiais pelos inquisidores, formulários de abjuração e de juramento.”¹¹⁷ Estas instruções estavam de acordo com os termos expressos na bula de fundação da Inquisição, ou seja, excluía o segredo do processo e também o confisco de bens dos acusados, assim, os inquisidores, principalmente, o inquisidor-geral, d. Henrique, buscavam traçar as bases de atuação do Tribunal e os procedimentos que deviam ser adotados nos processos por ele movido.

O processo de sistematização da jurisdição inquisitorial é notável através de sua legislação, representada principalmente pelos *Regimentos do Santo Ofício da Inquisição*, o primeiro data de 1552 que sofre várias alterações até que o segundo seja elaborado em 1613, outro é escrito em 1640 e o último já no período pombalino em 1774. Estes foram publicados no Brasil em 1996, na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro com a supervisão da Prof. Sônia Aparecida Siqueira, esta edição conta com os quatro regimentos citados e ainda um regimento encomendado no reinado de D. Maria que não foi posto em prática.

O primeiro *Regimento do Santo Ofício da Inquisição* entra em vigor nas primeiras décadas após a fundação do Tribunal, revogando “quais quer outros de que se até aqui usasse” e mandando que “somente se cumpra e guarde” o novo regimento¹¹⁸, publicado em 1552 é constituído de 141 capítulos, escrito sob a orientação do inquisidor-geral, d. Henrique e com os pareceres de d. Baltazar Limpo, Arcebispo de Braga, de d. Ruy Gomes Pinheiro, Bispo de Angra e Governador da Casa do Cível, e de d. João de Melo, Bispo do Algarve, e do Licenciado Pedralvares de Paredes e do Doutor João Alvares da Silveira, Inquisidores da cidade de Évora, e de outros letrados deputados. Este documento serviu de base para a reelaboração dos demais regimentos, para Elvira Cunha de Azevedo Mea, este “situa-se na esteira dos códigos civis

¹¹⁷ BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições...*, p. 44.

¹¹⁸ REGIMENTO – 1552, cap. 141, p. 611.

portugueses, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, adoptando a sua diacronia legislativa, em termos de vocabulário e ofícios”¹¹⁹, ao mesmo tempo em que tem suas bases na legislação pontifícia da Inquisição Medieval. Este regimento tem como aspectos fundamentais: a especificação de todas as fases do processo e desenvolvimento do “código deontológico” dos funcionários frente às primeiras instruções¹²⁰, neste não se apresenta uma classificação dos crimes da alçada inquisitorial, as penas a serem aplicadas estão dispersas em seus capítulos, expondo as fases do processo inquisitorial – nos deteremos nas mesmas à frente – os procedimentos para as visitas do Santo Ofício, tratamento e cuidados com os presos no cárcere.

Podemos dizer, que este fora um dos primeiros esforços para controlar as práticas dos tribunais dispersos pelo reino, para Franco e Assunção, o texto do Regimento “evitava envolver diretamente esferas do poder temporal com o poder espiritual, sendo marcado pela feição eclesiástica de subordinação do Tribunal ao Papa”¹²¹, ainda que o papel do monarca como um “inspetor” da ação inquisitorial estivesse presente na redação. Este Regimento marcaria o processo de sistematização da Inquisição, servindo de base para a legislação que o sucederia.

Nossa pesquisa se concentra na legislação do século XVII, os Regimentos de 1613 e 1640, que pretendiam regulamentar a prática inquisitorial em cada uma de suas sedes, sendo elas Lisboa, Évora, Coimbra e Goa. Desde o fim do século XVI, a Inquisição já atuava nas colônias ultramarinas, nas terras do Brasil já havia enviado um visitador, o Licenciado Heitor Furtado de Mendonça que recolheria denúncias e confissões entre 1591 e 1595, no mesmo ano de 1591 se inicia a visita à Ilha da Madeira, e em 1596 a primeira visita inquisitorial a Angola. Estes dados reforçam a perspectiva de atuação do Tribunal nos territórios além-mar, a nova realidade do Santo Ofício com a fundação do único Tribunal na distante Goa, ainda em 1560, demonstrou “a necessidade de atentar para os inimigos de aquém e além-mar”¹²². A legislação deveria acompanhar as novas iniciativas da Inquisição.

¹¹⁹ MEA, Elvira Cunha de Azevedo. **O Santo Ofício português – da legislação à prática**. p. 168.

¹²⁰ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições...**, p. 45.

¹²¹ FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo**: Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc. XVI-XIX). Lisboa: Prefácio, 2004, p. 40.

¹²² FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo...**, p. 46.

A reformulação do Regimento em 1613¹²³, foi realizada em meio à reorganização do Tribunal¹²⁴, tendo em vista a publicação do perdão geral em 1605, negociado pelos cristãos-novos e o monarca, o então inquisidor-geral Dom Pedro de Castilho, que além de Inquisidor-geral, também era Vice-Rei de Portugal nos tempos de União Ibérica, fato que demonstraria “a integração das duas instituições e o quanto a Inquisição foi favorável à união das duas Coroas sob o domínio espanhol”¹²⁵, mas por outro lado, podemos relativizar tal união, mesmo o cargo de inquisidor-geral ter relevo na estrutura da inquisição e ser ocupado por um “homem do rei”, não expressa a plena subordinação ao monarca, afinal Castilho procurou manter os negócios da Inquisição no seu devido lugar e autônoma da Inquisição Espanhola.

O Inquisidor-geral ao final deste regimento afirma a necessidade de um novo regulamento do Santo Ofício, tendo em vista

a prática e experiência dos negócios, que o tempo foi mostrando, se fizeram novamente (...), nossos antecessores, muitas Visitações, Instruções e Provisões, pelas quais o dito Regimento se emendava e alterava, provendo-se de novo em muitos casos que ocorreriam, as quais não andavam incorporadas no dito Regimento, e tinham necessidade de serem publicadas, para boa expedição do despacho dos negócios tocantes ao Santo Ofício da Inquisição.¹²⁶

Desde quando Filipe II assumiu o trono português os cristãos-novos já lhe pediram que levasse até o Papa o pedido de perdão geral, segundo Codes já “en 1591, cuando los cristãos-novos suplicaron al monarca que les permitiese el acceso a honras, ofícios y beneficios y que les consiguiese del papa un perdón general”¹²⁷, o monarca teria seguido a recomendação do Conselho Geral da Inquisição e não atendeu o pedido. Seu sucessor, Filipe III, começa a discutir no Consejo de Estado a possibilidade do

¹²³ REGIMENTO do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal recopilado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Dom Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor-Geral e Vice-Rei dos Reinos de Portugal – 1613. **RIHGB**, Rio de Janeiro, 157(392): 615-691, jul./set. 1996.

¹²⁴ MAGALHÃES, Joaquim Romero. La Inquisición portuguesa: intento de periodización. ..., p. 73.

¹²⁵ OLIVEIRA, Yllan de Mattos. A Inquisição desafiada: o Santo Ofício contra a Restauração (1640-1674). In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011, p. 2. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300256573_ARQUIVO_Inquisicaodesafiada-Anpuh.pdf acesso em 25/06/2013.

¹²⁶ REGIMENTO – 1613, Adições e Declarações do Regimento, p. 691.

¹²⁷ CODES, Ana Isabel López-Salazar. **Inquisición Portuguesa y Monarquía Hispánica en tiempos del perdón general de 1605**. Lisboa: Edições Colibri: CIDEHUS/EU, 2010. (Biblioteca estudos & colóquios; 23), p. 17

perdão geral meses depois de sua coroação, nesta ocasião fora aconselhado a não ceder às investidas dos conversos, mesmo a fazenda real necessitando de recursos que poderiam vir deste grupo social, a ajuda econômica deveria ser obtida de outra maneira que não com esta negociação de cunho religioso.

É importante lembrar que neste momento o pedido dos cristãos-novos não se tratava somente do perdão das culpas, mas também de que a Coroa abrisse mão de seu direito sobre os bens, que os mesmos não fossem confiscados, e ainda acabar com a infâmia que marcava as relações sociais dos seus descendentes, tendo em vista que estes não poderiam ascender a cargos e ofícios que dependessem da pureza de sangue¹²⁸. Assim, o perdão geral era uma forma de ascensão social dos cristãos-novos, uma disputa política por lugares e benefícios que lhes eram vetados.

A Santa Sé em 1596 já sinalizava que era preciso ter cautela no procedimento com a gente da nação, o pontífice Clemente VIII envia um breve ao inquisidor geral, D. António de Matos Noronha, a respeito do comportamento dos ministros do Santo Ofício, que estes “não procedessem a partir de testemunhos falsos e que se abstivessem de interrogatórios capciosos de modo a impedir que os inocentes fossem castigados por delações falsas”¹²⁹.

Segundo Codes, no primeiro momento, o Santo Ofício¹³⁰ não se apresentaria como o maior opositor do perdão geral, mas sim a Igreja e os governadores de Portugal, em 1600, os deputados do Conselho Geral pediam ajuda para frear as negociações do perdão à D. Jorge de Ataíde, que lhes recomendou que escrevessem ao rei esclarecendo os males e escândalos de tal concessão. Para tanto, o Conselho pediu a todos os tribunais que escrevessem a esse respeito e enviou uma extensa consulta à Filipe III no fim daquele ano. Para o Santo Ofício, “el perdón general no era una causa que incumbiese al rey, sino a Dios, porque de ella dependia la salvación de las almas.”¹³¹

As negociações dos cristãos-novos com Filipe III começaram a avançar em 1601, quando o monarca decidiu interceder em favor deles, encarregando don Gonzalo Fernández de Córdoba, duque de Sessa, e embaixador em Roma, e Martim Afonso

¹²⁸ Cf. Idem, p. 18.

¹²⁹ CODES, Ana Isabel López-Salazar. “Con grande pertubación del Santo Oficio”: a reforma da Inquisição Portuguesa no tempo dos Filipes... , p. 189.

¹³⁰ A autora revela que Vázquez de Arce e o conde de Fuensalida asseguraram “que el inquisidor general de allá que há sido comunicado no lo contradisce [el perdón general] y que como convenga lo pasarán”. CODES, Ana Isabel López-Salazar. **Inquisición Portuguesa y Monarquía Hispánica en tiempos del perdón general de 1605...**, p. 20.

¹³¹ Idem p. 24.

Mexia, agente da coroa de Portugal na Santa Sé, de conseguir a absolvição dos cristãos-novos, tendo em vista que estes serviram ao rei, “a cambio de que éste renunciara a los bienes de los absueltos de modo que no incurriensen en confiscación, com 800.000 cruzados, amén de perdonar otros 225.000 más que la corona les debía de tiempos de los reyes de la casa de Avís”¹³².

O Santo Ofício manteve-se contra a concessão do perdão. Os termos do perdão não foram aceitos em Roma, muitas modificações foram feitas e os termos foram ajustados até que em 1604 o papa concedeu o breve *Postulat a nobis* no qual dava o perdão geral aos cristãos-novos. Assim,

Integrado en un contexto general de enfrentamiento y pugna entre monarquía y Santo Oficio, el asunto del perdón general puede ser entendido, no como un hecho aislado, sino como un elemento más de las relaciones, muy complicadas y tensas a comienzos del siglo XVII, entre ambos poderes.¹³³

É a partir destes conflitos entre a Coroa e o Santo Ofício, que se desencadearia um novo momento na história do Tribunal, segundo Romero, à reorganização do Tribunal, tendo em vista a publicação do perdão geral em 1605, negociado pelos cristãos-novos e o monarca, o então inquisidor-geral Dom Pedro de Castilho, preocupou-se com tarefas da organização do Tribunal, “revisa el regimiento, refuerza las precauciones, reestructura las cosas de manera que la Inquisición pueda presentarse menos vulnerable em las luchas del porvenir”¹³⁴. Desse modo, prepara o Santo Ofício, reforça suas práticas, pormenorizando-as no Regimento de 1613, incluindo novos delitos e penas.

A estrutura do Regimento de 1613 é composta por dezessete títulos, cada um dividido em capítulos e ainda “Adições e declarações do Regimento”, que foram acrescentados a fim de esclarecer pontos para o andamento dos procedimentos inquisitoriais. Em certa medida, este regimento segue os moldes de seu predecessor de 1552, desenvolvendo melhor alguns aspectos, acrescentando novos agentes à estrutura

¹³² Idem, p. 25.

¹³³ Idem, p. 39.

¹³⁴ MAGALHÃES, Joaquim Romero. La Inquisición portuguesa: intento de periodización. ..., p. 73.

do Tribunal. Assim, “se intenba clarificar y precisar minuciosamente todo el procedimiento inquisitorial, aprovechando la experiencia propoecionada por décadas de actividad”¹³⁵.

Acreditamos que uma das maiores inovações deste regimento seja a pormenorização dos cargos, os quais receberiam títulos específicos, além da introdução de novos agentes. Os agentes que receberiam um estatuto específico são principalmente aqueles que estavam ligados à administração e à justiça dos tribunais como podemos perceber pela tábua de título do Regimento, no qual estão elencados: promotor, notário, meirinho, alcaide do cárcere, solicitadores, porteiro da Casa do Despacho, procuradores, guardas do cárcere, tesoureiro, homens do meirinho e alcaide do cárcere da penitência. Os agentes que apareceriam neste regimento são os comissários e familiares, ainda que não possuíssem títulos particulares para sua atuação, estes agentes eram responsáveis pelas funções errantes do Tribunal, seus cargos foram criados na década de 1580, afim de atuar não só na Metrópole, mas principalmente nas colônias.

O crescente alargamento da alçada inquisitorial é notável, incorporando as novas determinações pontifícias quanto a sua atuação, trazendo para sua jurisdição delitos como sodomia, bigamia e solicitação, autorizadas em 1562, 1612 e 1599, respectivamente. Introduz definitivamente o segredo aos processos, além de demonstrar a preocupação com a segurança dos papéis do Santo Ofício, pormenorizando como seriam os procedimentos quanto a câmara do secreto. Este regimento também revela determinações régias, como a impossibilidade de confisco de bens, tendo em vista o perdão geral. Atendendo as conveniências da época o Regimento de 1613, trouxe inovações para o Santo Ofício, regulamentando oficiais, introduzindo novas práticas e delitos.

Em 1640¹³⁶, outro Regimento foi elaborado, em fins da União Ibérica, por mandato do inquisidor-geral d. Francisco de Castro, que ao mesmo tempo ocupava o cargo no Conselho Geral de Sua Majestade, mais uma vez vemos que o alto escalão da hierarquia do Santo Ofício estava ligado a cargos de destaque no poder régio hispânico. D. Francisco, segundo Yllan de Mattos Oliveira, fez do Santo Ofício um instrumento

¹³⁵ CODES, Ana Isabel López-Salazar. **Inquisición Portuguesa y Monarquía Hispánica en tiempos del perdón general de 1605...**, p. 207.

¹³⁶ REGIMENTO do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal ordenado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Bispo, Dom Francisco de Castro, Inquisidor-Geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. *RIHGB*, Rio de Janeiro, 157(392): 693-883, jul./set. 1996.

político, prendendo nos seus cárceres aliados de d. João IV, alguns deles cristãos-novos, tomando para si a causa castelhana¹³⁷, o inquisidor-geral fora preso acusado de conspirar contra o monarca português em 1641, enclausurado por cerca de dois anos, depois de solto, d. Francisco retoma seu cargo de inquisidor-geral, bem como seu lugar no Conselho de Estado.

D. Francisco de Castro, responsável pelo Regimento de 1640, desde sua chegada no posto mais elevado da carreira inquisitorial, em 1629, aprofundou-se na administração da instituição,

elaborou extensos e detalhados relatórios, expressando ao rei e demais autoridades cabíveis os problemas, necessidades e planos para toda a estrutura inquisitorial em Portugal. Visitou durante meses cárceres, funcionários, instalações dos tribunais. Questionou e tomou nota das opiniões dos ministros, até mesmo dos encarcerados. Tal aplicação e dedicação jamais fora vista anteriormente por um inquisidor-geral, o que causou um verdadeiro *choque de gestão* na Inquisição lusitana.¹³⁸

Segundo Francisco Bethencourt, o Regimento seria “um monumento jurídico” teria três aspectos significativos neste regimento: “a atenção dedicada à organização administrativa; a sistematização dos ritos e da etiqueta interna; o reforço do segredo do tribunal e da “qualidade” da origem social dos funcionários,” neste, pela primeira vez é exigida a condição de nobreza para o cargo de inquisidor-geral¹³⁹. O desenvolvimento das práticas inquisitoriais estão descritas através deste Regimento, busca ser completo para a utilização dos Tribunais, assim,

¹³⁷ OLIVEIRA, Yllan de Mattos. A Inquisição desafiada: o Santo Ofício contra a Restauração.... p. 8.

¹³⁸ JACOME, Afrânio Carneiro; CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. O Regimento inquisitorial português de 1640 como fonte histórica: análise e questionamentos. In: **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Natal, julho 2013, p. 12. Disponível em http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364431090_ARQUIVO_artigodaanpuh-afraniojacome.pdf acesso em 26/02/2014.

¹³⁹ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições...**, p. 47.

este regimento não é um mero quadro legal dentro do qual agiam os inquisidores, mas a sistematização das sucessivas leis, jurisprudência, ordens e praxes ou *estilos*, que no decorrer do tempo e no exercício da atividade inquisitorial se foram acumulando, definindo a fisionomia do Tribunal.¹⁴⁰

O Regimento de 1640 possui uma descrição minuciosa das práticas do Santo Ofício, bem como uma especificação da ação de seus agentes, suas responsabilidades e condutas, demonstrando um nível maior de organização do Tribunal. Dividido em três livros, os quais são compostos por títulos, o primeiro livro trata “dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver”¹⁴¹; o segundo livro refere-se ao processo judicial, contando ao final deste livro as atribuições reservadas ao inquisidor-geral e ao Conselho Geral; e o último designa as penas que deveriam ser aplicadas, contando ao final o Edital de Fé e Monitoria, a Forma do juramento que se há de fazer nas visitas do Santo Ofício, e ainda as Fórmulas de Reconciliação e abjuração em forma. O primeiro livro possui vinte e dois títulos, em setenta e três páginas; o segundo apresenta vinte e três títulos, em sessenta e nove páginas, e o terceiro livro vem com vinte e sete títulos, em cinquenta e três páginas.

Neste regimento aparecem ainda novos crimes da alçada inquisitorial como feitiçaria, blasfêmia e invocação do diabo, explicitando no seu último livro os crimes pertencentes ao Santo Ofício, e as penas que devem ser aplicadas, e também as possibilidades de absolvição através de uma confissão satisfatória. Mais uma vez vemos a jurisdição inquisitorial se alargar, acreditamos que esta seja sintomática da prática do Santo Ofício, ao longo dos anos casos semelhantes possivelmente foram encontrados pelos inquisidores e devem fazer parte da legislação afim de que não ocorressem enganos.

Outra característica marcante desta legislação é a exposição do quadro de agentes que atuavam nos tribunais, saltando expressivamente de dezesseis cargos para vinte e cinco, de um regimento para o outro, acreditamos que este crescimento tenha sido mais uma das formas para regulamentar as práticas do Santo Ofício, os cargos

¹⁴⁰ SARAIVA, Antonio José. Inquisição e Cristãos-novos, p. 28 APUD FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo...**, p. 70.

¹⁴¹ REGIMENTO – 1640, Livro I, p. 693.

descritos no Regimento de 1640 procuram atribuir as funções e as normas de conduta de cada oficial, evitar erros e delimitar as ações de seus agentes.

O Regimento de 1640, apresenta um estilo jurídico-descritivo, que visa demonstrar casos e as resoluções que devem ser tomadas, trazendo “sobriedade, completude e síntese que se deve exigir a um bom texto legal”¹⁴². Vemos ao longo dos regimentos a preocupação crescente com a homogeneização da condução dos processos inquisitoriais, assim no Título IV, capítulo I, afirma-se que “por quanto convém muito, que os processos do S. Ofício sejam ordenados sem falta, ou defeito algum, mandamos neste regimento dar certa forma com particular instrução de cada coisa”¹⁴³. As preocupações deste regimento não se restringem ao processo inquisitorial, mas também a relação com outros poderes – trataremos mais à frente das relações com o poder temporal e o episcopal.

Desde o Regimento de 1613, o Santo Ofício procurou estabelecer o procedimento a se tomar frente a Inquisição hispânica, afirmando que se devia pedir uma lista dos portugueses e suas culpas presos em Castela e oferecer o mesmo aquela Inquisição, para que os réus possam ser transferidos¹⁴⁴, o Regimento seguinte trata novamente da questão aconselhando que

Os Inquisidores terão boa correspondência nos negócios que tocarem a outras Inquisições, procurando com toda a diligência dar fácil expedição às cousas que lhe forem pedidas; e quando houver nelas dilação, o farão saber aos Inquisidores por carta sua, declarando a razão que há pra se dilatarem; e esta mesma correspondência guardarão com as Inquisições de Castela, advertindo porém, que se delas lhe mandarem pedir culpas de pessoas que estejam delatas em alguma das Inquisições deste Reino, lhas não remeterão sem primeiro darem conta ao Conselho, e não havendo culpas, mandarão passar certidão, que lhe enviarão com resposta da mesa.¹⁴⁵

Ao mesmo tempo em que demarcavam as diferenças com a Inquisição Espanhola, os regimentos apresentam forte influência das legislações da Inquisição

¹⁴² Cf. FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo...**, p. 71-72.

¹⁴³ REGIMENTO – 1640. Livro II, Tit. V, Cap. I, p. 774.

¹⁴⁴ REGIMENTO – 1613. Tit. V, Cap. XI, p. 662.

¹⁴⁵ REGIMENTO – 1640. Livro I, Tit. III, Cap. XXXI, p. 709.

Medieval e Inquisição Espanhola que está ancorada em grande aparato legislativo e nos manuais de inquisidores medievais, amparando-se nos moldes de suas etapas do processo inquisitorial e jurisdição sobre os delitos contra fé, segundo Sonia Siqueira, nos primeiros anos de existência o Santo Ofício português se norteou pelas instruções contidas no *Manual dos Inquisidores para uso da Inquisições de Espanha e Portugal, pelo Inquisidor-geral de Aragão, D. Nicolau Eymérico*¹⁴⁶, influência esta que também pode ser notada nas instruções dadas pelo Regimento de 1640, no qual prevê que

para resolução das dúvidas, que na mesa se oferecem, são necessários alguns livros de direito: ordenamos que em cada uma das Inquisições, na parte que for mais conveniente haja Bíblia, os textos de direito Canonico, e Civil, as ordenações do reino com seu Repertório, o Diretório inquisitório, e Simãchas de Católicos¹⁴⁷.

No Regimento de 1613, no momento da União Ibérica, o Tribunal tem a influência das práticas espanholas, tendo em vista que o Regimento possui capítulos inteiros “copiados” das Instruções de Valdés, de 1561, como é o caso do capítulo III, do título IV do Regimento português, que é muito semelhante ao capítulo 4, das Instruções espanholas:

Regimento, 1613: III – Posto que alguma pessoa esteja indiciada de crime de heresia e apostasia, se a prova não for bastante para prisão, a tal pessoa culpada não será chamada à Mesa, nem examinada, nem se fará com ela diligencia alguma, *porque se sabe por experiência que não há de confessar que é herege, estando solta em sua liberdade; e semelhantes exames servem mais de avisar os culpados, que de outro bom efeito e assim convém mais esperar que sobrevenham novos indícios ou nova prova.*¹⁴⁸

¹⁴⁶ SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial, p. 510.

¹⁴⁷ REGIMENTO do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal ordenado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Bispo, Dom Francisco de Castro, Inquisidor-Geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. **RIHGB**, Rio de Janeiro, 157(392): 693-883, jul./set. 1996, p. 699.

¹⁴⁸ REGIMENTO– 1613.Tit. IV, cap. III, p. 627-628. [grifo nosso].

Instruções de Valdés, 1561: 4 – Em caso que alguma pessoa seja imputada do delito de heresia, se a imputação não for bastante para prisão, o imputado não seja chamado nem examinado, nem se faça com ele diligência alguma. *Porque se sabe por experiência que não há de confessar que é herege estando solto e em sua liberdade: e semelhantes exames servem mais de avisar os imputados que de outro bom efeito: e assim convém mais guardar que sobrevenha nova prova ou novos indícios.*¹⁴⁹

Como é possível perceber estes textos que regulamentam a ação das duas Inquisições são semelhantes, não só nas palavras, mas também nos procedimentos, a condução dos processos nas duas inquisições são muito semelhantes, como as admoestações que devem ser feitas em três sessões, o sequestro de bens, o tratamento que se deve ter com os presos de acordo com sua qualidade. Mas podemos apontar uma especificidade do texto jurídico português que não aparece no espanhol, a descrição das funções dos oficiais responsáveis pela condução dos processos.

Pertencendo a um contexto político peculiar, cada um dos regimentos do século XVII apresentam um volume cada vez maior de procedimentos e de normativas que regulam o cotidiano do Tribunal, enfatizando que os casos “que não forem nele expressos, sigam a disposição de Direito, conforme a Bula da Santa Inquisição”¹⁵⁰, a sistematização da prática inquisitorial, demonstra a preocupação com a retidão de sua ação e, ainda, o enraizamento do Santo Ofício na sociedade, a qual faz parte não só fazendo denúncias, confessando ou sendo réus, mas também através dos agentes e oficiais que ingressam na carreira inquisitorial. A seguir, trataremos de alguns aspectos da prática inquisitorial e da forma que estão dispostas nos regimentos do Santo Ofício.

2.2. Ordem do processo inquisitorial

Os procedimentos adotados pela Inquisição portuguesa pouco mudam ao longo da legislação, salvo os adendos e advertências a se tomar pelos ministros e oficiais

¹⁴⁹ Instruções de Valdés – Compilação das Instruções do Ofício da Santa Inquisição, feitas em Toledo, ano de 1561, Cap. IV. In: ANDRADE, Mauro Fonseca. **Inquisição espanhola e seu processo criminal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 102. [grifo nosso]

¹⁵⁰ REGIMENTO – 1613, Adições e Declarações do Regimento, p. 691.

quanto a forma de tratar alguns presos e questões suscitadas pela experiência do Tribunal, é possível perceber a preocupação do Tribunal em estabelecer o que seria competência de cada agente, pormenorizar as fases do processo, assim, aqueles que deveriam fazer a justiça teriam os mecanismos necessários. Apresentamos aqui um breve esboço do tramite judicial dos processos do Santo Ofício, este deveria ser levado a cabo pelos agentes inquisitoriais, tendo em vista que

convém muito, que os processos do S. Ofício sejam ordenados sem falta, ou defeito algum, mandamos neste regimento das certa forma com particular instrução de cada coisa, que os inquisidores hão de guardar inviolavelmente no discurso das coisas, que perante eles se processarem¹⁵¹.

Os Regimentos apresentam a preocupação de ordenar certos aspectos das visitas dos lugares ultramarinos, tendo em vista as dificuldades de tal, como despachar com o Ordinário, em alguns casos, como a de confessos na heresia formal ou casos de leve suspeita na Fé, prerrogativas estas só permitidas no caso das visitas nas terras de ultramar¹⁵², o Tribunal procurava regulamentar aquela que seria uma das suas grandes dificuldades, a vigilância nas possessões longe da Metrópole. “Em época na qual as comunicações eram lentas e morosas, a justiça caminhava na direção dos súditos, sem esperar que eles viessem a ela”¹⁵³, o visitador, ministro qualificado do Santo Ofício, tinha a incumbência de coletar confissões e denúncias, e caso fosse detectado traços de delito, que fossem levadas ao Tribunal.

O início do processo se dava através da denúncia de algum delito cometido ou então pela confissão do possível réu, que podiam ou não ser feitas no *tempo de graça*,

¹⁵¹ REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. V, Cap. I, p. 774.

¹⁵² “ordenamos, que na visita dos ditos lugares, possa o Visitador, além dos casos declarados no §2, deste título, despachar com o ordinário as pessoas, que confessarem culpas de heresia formal, e fizerem inteira, e verdadeira confissão, recebendo-os aos grêmio; e união da santa madre Igreja”. REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. I, Cap. VIII, p. 763.

¹⁵³SIQUEIRA, Sonia. **Confissões da Bahia (1618-1620)**. 2ª Ed. João Pessoa: Ideia, 2011, p. 32.

neste período em que os oficiais chegavam a determinada localidade¹⁵⁴, expediam o édito e monitório de graça depois do “sermão da Fé”, que devia ser proferido em missa solene em um domingo ou dia santo, posteriormente fixado na porta principal da Igreja, no qual previa-se um período em que aqueles que confessassem ou denunciassem não sofreriam certas penas, como afirma o Regimento de 1613 “não haverão pena corporal, nem perderão os bens”¹⁵⁵, além disso, se declarava o grande castigo que se poderia que se daria aqueles que sabendo de algo não denunciassem ou que testemunhassem falsamente incorreriam na “pena de excomunhão, *ipso facto incorrenda*”¹⁵⁶.

Segundo Raquel Patriarca “as denúncias são, no fundo, a centelha e a força motriz que movimenta toda a máquina repressiva”¹⁵⁷ através delas o denunciado era chamado a responder por seus delitos, bem como denunciar cúmplices. Quanto à confissão, esta seria um dispositivo que possibilitava a absolvição do acusado, assim no regimento antevê que os inquisidores e demais oficiais devem orientar o réu a se confessar, “sentindo em si ter feito ou dito alguma coisa contra nossa Santa Fé Católica, que se arrependa e confesse suas culpas e a crença e atenção que teve e delas peça perdão(...), fazendo-o assim, para conseguir misericórdia que ele concede aos bons e verdadeiros confidentes.”¹⁵⁸ A confissão “era a chave do sistema penal do Antigo Regime, e no caso específico do Tribunal, era o índice que traduzia a eficácia com que o processo tinha sido encaminhado, o desfecho de um interrogatório bem sucedido”¹⁵⁹.

A delação ou confissão, são as bases da ação inquisitorial, através delas se chega as provas o delito cometido, fontes do perdão e da misericórdia do Santo Ofício, além da reintegração “ao grêmio e união as Santa Madre Igreja”, sendo mecanismo para chegar ao fim último da Inquisição, que é “procurar mais às almas remédios de

¹⁵⁴ O Regimento de 1613 prevê que os inquisidores se apresentem “seus poderes ao Prelado daquela Diocese, fará juntar as Justiças Secular e lhes apresentara a Patente de Sua Majestade.” REGIMENTO – 1613, Tit. II Cap. II, p. 619.

¹⁵⁵ Neste caso, é introduzido no regimento uma Provisão de Sua Majestade, na qual restitui os bens aos acusados. REGIMENTO – 1613, Tit. II Cap. III, p. 620.

¹⁵⁶ REGIMENTO – 1613, Tit. II Cap. III, p. 620. No Regimento de 1640, não fala da excomunhão enquanto pena, mas sim de forma genérica de um “castigo, que se há de dar aos que acusarem alguma pessoa falsamente, ou encobrirem o que souberem”. REGIMENTO – 1640, Livro I, Tit. IV, Cap. X, p. 719.

¹⁵⁷ PATRIARCA, Raquel. **Um estudo sobre a Inquisição de Lisboa: o Santo Ofício na Vila de Setúbal – 1536-1650**. Dissertação de Mestrado em História Moderna: Universidade do Porto, 2002, p. 169.

¹⁵⁸ REGIMENTO – 1613, Tit. IV, Cap. XII, p. 630.

¹⁵⁹ SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz**, p.303 apud FERNANDES, Dirce Lorimier. **A Inquisição na América durante a União Ibérica (1580-1640)**. São Paulo: Arké, 2004, p. 61.

salvação, que querer castigar com rigor da Justiça”¹⁶⁰. É também através destes mecanismos que podemos perceber a inserção social do fenômeno inquisitorial, denunciar ou confessar um delito, não estava ligado somente ao foro íntimo, mas também demonstra que estes indivíduos viam no Santo Ofício uma instituição legítima e mais do que isso, promotora da estabilidade social, apartando a sociedade aqueles que seriam nocivos através da justiça, ao mesmo tempo que lhes dava a oportunidade de receber a misericórdia.

Os regimentos procuram enfatizar a necessidade de boa e verdadeira confissão, tendo em vista a qualidade das pessoas, que confessam ou denunciam, aos que confessam verdadeiramente poderiam receber a reconciliação, aqueles que têm sua confissão considerada diminuta, o processo continuaria a se desenrolar. Quanto às testemunhas de acusação, chamadas “testemunhas de justiça”, era importante saber por que o faziam, para avaliar o crédito que deveria se atribuir aquela delação, além de procurar saber detalhes do acusado e do delito cometido¹⁶¹, levando a uma série de interrogatórios do denunciante, bem como das testemunhas arroladas através da denúncia podendo desencadear a prisão do denunciado, “para que os inquisidores decretarem que alguma pessoa seja presa é necessário preceder tal prova, que razoavelmente pareça bastante para se proceder por ela a alguma condenação, e não bastará uma só testemunha para ser presa a pessoa denunciada”¹⁶².

A partir da prisão se começa o processo propriamente dito¹⁶³, seguido do sequestro de bens¹⁶⁴, este estava previsto a partir do Regimento de 1613¹⁶⁵, e seu

¹⁶⁰ REGIMENTO – 1613, Tit. II, Cap. II, p. 619.

¹⁶¹ “examinarão tudo o que nelas se disser com muita consideração; e farão declarar aos denunciantes em seu testemunho, sua idade qualidade, donde são naturais, e moradores, o tempo, e lugar onde se cometeu o crime de que denunciam as pessoas que sabem dele, e as razões, que moveram a denunciar, e sendo passado muito tempo depois de cometido, serão perguntados, porque razão não denunciaram mais cedo, e pelas mais circunstancias que parecem necessárias para melhor se inteirarem do credito, que se deve dar a seus ditos; e assim mais lhe farão declarar a idade, qualidade dos denunciados, donde são naturais, e moradores; e se ao tempo que cometeram o crime, estavam em seu perfeito juízo, ou se pelo contrario tomados do vinho, ou de alguma paixão que lho [sic] perturbasse.” REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. III, Cap. I, p. 768.

¹⁶² REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. IV, Cap. IV, p. 772. A necessidade de mais de uma testemunha para a prisão do acusado está presente também nos regimentos que antecedem este.

¹⁶³ “Poerquanto [sic] conforme direito, como se dirá no livro terceiro no principio, pelo crime de heresia, se incorre em pena de confiscação de bens; e em ordem a isso se manda fazer sequestro neles: ordenamos, que os apresentados fora do tempo de graça, que confessarem culpas de heresia formal e por não satisfazerem, forem presos, se faça sequestro de bens, e para o fazer, o Juiz do Fisco será logo avisado pelos Inquisidores; e isto mesmo se guardará com os que abjurem em público, ao tempo, que forem recolhidos para se lhes publicarem suas sentenças; e aos que abjurem em segredo, se não fará

inventário. Assim, poderiam começar a proceder os interrogatórios, estes deveriam se restringir as matérias em que o réu foi acusado – tanto por terceiros, como as “testemunhas de justiça” ou denunciantes, quanto aquelas confessadas pelo réu – durante as sessões de interrogatório, os inquisidores poderiam considerar as confissões insatisfatórias, diminutas, seja por não confessar o mesmo que suas acusações ou então por não revelar seus cúmplices, também poderia ser considerado réu negativo, caso se recusasse a confessar seus erros.

Os interrogatórios seriam feitos em três sessões distintas¹⁶⁶, a primeira chamada de genealogia, na qual seria perguntado a respeito de sua origem, idade, ofício qualidade de sangue, se é cristão; a segunda sessão *in genere* na qual é perguntado por suas crenças e culpas; a terceira *in espécie* onde era inquirido “em particular pelos ditos das testemunhas, que contra eles houver na mesma forma, em que depuseram”¹⁶⁷. Em todas as sessões o réu era admoestado a dizer a verdade sobre si e sobre seus cúmplices, para que pudessem alcançar a misericórdia que o Tribunal poderia lhe conceder, segundo Bethencourt, a confissão tem papel fundamental para os processos, pois, “é para a sua produção que se organiza todo o processo, é em função dela que se encadeiam as diversas sessões de interrogatório”¹⁶⁸.

Findas os interrogatórios, o Promotor do Santo Ofício formará o libelo da justiça contra o réu, elaborado a partir das provas colhidas nos interrogatórios e denúncias. Como parte importante para o seguimento do processo, o libelo é composto de artigos, sendo o primeiro, a qualidade de suas culpas e enfatiza sua condição de cristão e

sequestro de bens; porque sendo seu crime oculto, não aconteça manifestar-se por esta maneira.” REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. II, Cap. XVIII, p. 768.

¹⁶⁴ “Depois de ser preso recolhido nos cárceres do S. Ofício se começará a entender em seu processo, e com ele se irá continuando até ser finalmente sentenciado.” REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. V, Cap. II, p. 774.

¹⁶⁵ “Antes da dita pessoa ser recolhida ao cárcere para constar de suas faltas e depois de bem examinada, não satisfazendo, como é obrigada, sendo as culpas de qualidade e a prova bastante para se haver de proceder, ficará a dita pessoa presa e se lhe fará sequestro de bens.” REGIMENTO – 1613, Tit. III, Cap. II, p. 622.

¹⁶⁶ O Regimento de 1640 prevê uma periodização para estas sessões, a primeira de genealogia deve ocorrer dez dias depois do encarceramento do réu, a segunda *in genere* um mês depois da prisão e a última *in espécie* não é especificada, afirmando que esta deve ser feita o mais breve possível. REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. VI, Cap. II e IV, p. 776-777.

¹⁵⁰ REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. VI, Cap. VI, p. 778.

¹⁶⁸ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições...**, p. 50.

conhecedor da doutrina Católica, os seguintes dizem respeito as perguntas feitas na sessão *in espécie* e depois o artigo de fama, e por último pediria a condenação do réu¹⁶⁹.

Apresenta-se ao réu o Promotor, este será mais uma vez interpelado pelos inquisidores “que trate de confessar a verdade de suas culpas, e que será melhor para seu despacho, e para alcançar mais misericórdia, confessa-los antes, que depois dele”¹⁷⁰, não querendo o réu confessar, é lido o libelo, sendo assim recebida a acusação pelo Santo Ofício. Segundo Fernandes, “a leitura do libelo era, por um lado, o ponto mais alto da acusação que lhe faziam, e, por outro, o momento em que o acusado passava a ter a possibilidade de se defender judicialmente por outros meios que não a sua própria confissão”¹⁷¹. São publicadas as provas da justiça, na qual o réu teria acesso a partes das declarações de testemunhas de acusação, mas que para assegurar o segredo do processo, seriam “caladas” informações pertinentes ao lugar, o nome das testemunhas e o tempo em que os delitos teriam acontecido¹⁷².

Depois da apresentação do libelo o réu tem conhecimento das culpas que lhes são imputadas, e passa a se defender, por meio de um procurador nomeado pelo Tribunal¹⁷³, o réu poderia então ler o translado de seu libelo, e anotar¹⁷⁴ os artigos de acusação, para dar melhor informação ao procurador, para formar sua defesa, o acusado poderia arrolar testemunhas de defesa. Pronta sua defesa, se apresentaria aos

¹⁶⁹ “O promotor formará os libelos em nome da justiça e o primeiro artigo será geral, conforme a qualidade das culpas, de que o réu estiver delatando, e dirá nele, que sendo o réu cristão batizado e como tal obrigado a ter, e crer tudo o que tem, crê, e ensina a santa Madre Igreja de Roma ele fez pelo contrário, e se passou a tal crença; ou seita, e sendo as culpas de judaísmo dirá que o réu as cometeu depois do perdão geral. logo irá formando artigos pelas perguntas, que foram feitas ao réu na sessão *in espécie*, dos ditos das testemunhas, e depois formará artigo de fama, se houver testemunhas, que dela deponham; e em um artigo particular arguirá o réu de não ter confessado suas culpas, sendo por vezes para isso amoestado; e concluirá o libelo; pedindo recebimento, e que o réu seja castigado.” REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. VI, Cap. II e IV, p. 776-777.

¹⁷⁰ REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. VIII, Cap. I, p. 784.

¹⁷¹ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício português**: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)..., p. 128.

¹⁷² Nos dois Regimentos do Santo Ofício aqui analisados o segredo nos processos é imprescindível, pois colocaria em risco os processos, “E por enquanto o segredo é uma das coisas de maior importância ao S. Ofício, mandamos que todos o guardem com particular cuidado, não só nas matérias de que poderia resultar prejuízo, se fossem descobertas, mas ainda naquelas, que lhes parecem de menos consideração, porque no S. Ofício não há coisa em que o segredo não seja necessário”. REGIMENTO – 1640, Livro I, Tit. I, Cap. VII, p. 695.

¹⁷³ O Regimento de 1640 prevê que caso o procurador seja recusado pelo réu, o Conselho Geral daria conta, “para se prover no caso como parecer justiça”, REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. VIII, Cap. II, p. 784.

¹⁷⁴ “Se o réu pedir papel para fazer suas lembranças das coisas, de que se quer ajudar em sua defesa, os Inquisidores lho [sic] mandarão dar, com tida [tinta], e pena para escrever, o que lhe for necessário”. REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. VIII, Cap. IV, p. 785.

Inquisidores, e deferida pelos inquisidores, são publicadas novamente as provas da justiça.

Dava-se início à segunda etapa de defesa do acusado, as contraditas, segundo Fernandes, esta etapa processual “a intenção era clara: tirar todo o crédito dos denunciantes ou ‘testemunhas de justiça’”¹⁷⁵, esta seria então sua única forma de defesa, eram feitas diligências e se ouvia as testemunhas.

Apresentadas todas as provas de acusação, bem como de defesa, feitas as ratificações das testemunhas – procedimento em que as testemunhas reafirmam o que já haviam dito em seus depoimentos – os inquisidores, o ordinário e deputados despacharam a sentença, por meio de votos¹⁷⁶. A sentença poderia prever novas diligências ou o tormento, que depois de feitas receberia o réu a pena a ser cumprida.

As sentenças que poderiam ser imputadas aos réus, deveriam ser dadas conforme a qualidade de suas culpas, e também a qualidade de sua pessoa, ou seja, se fosse nobre, parte do clero ou mesmo pertencente ao Santo Ofício, sobre esta forma de hierarquização dos castigos, Dirce Fernandes afirma que o Tribunal “não agiu com a imparcialidade a que se propunham, na aplicação das penitências e dos suplícios”¹⁷⁷. As penas deveriam responder a estas variáveis, podendo ser penitências espirituais, uso de hábito penitencial, o chamado sambenito, este tipo de pena está diretamente ligado à infâmia, e a perda de direitos a partir de um processo inquisitorial que só aparece explicitamente no Regimento de 1640, com a privação de ofícios e dignidades¹⁷⁸.

Penas pecuniárias também fazem parte das penitências que o réu poderia ter, além da possibilidade de degredo a outras partes do território português, como partes do Brasil ou da África, ou a reclusão em mosteiros ou conventos, além de degredo nas galés. E ainda, cárcere que poderia ser perpétuo, apartando o réu da sociedade, assim, tirado do convívio aquele que poderia trazer a danação.

¹⁷⁵ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)**..., p. 132.

¹⁷⁶ REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. XIII, Cap. I, p. 796.

¹⁷⁷ FERNANDES, Dirce Lorimier. **A Inquisição na América durante a União Ibérica (1580-1640)**..., p. 62.

¹⁷⁸ “Posto que todas as pessoas de qualquer estado, e condição que sejam, pelo crime de heresia e apostasia, apartando.se por obras, ou por palavras, com contumácia, de nossa santa fé católica, conforme o direito, encoram nas sobreditas penas de excomunhão maior, irregularidade, infâmia privação de honras, ofícios, e benéficos, confiscação de bens, e relaxação na justiça secular”. REGIMENTO – 1640, Livro III, Tit. I, Cap. I, p. 829.

Os açoites, bem como o relaxamento ao braço também eram parte do rol de penas do Santo Ofício, estes só poderiam ser executados pela justiça secular¹⁷⁹. Todas as penas vêm acompanhadas da abjuração, forma de juramento, onde os réus renunciavam às suas antigas crenças, e a partir desta poderiam reintegrar o grêmio da Igreja, que poderia ser em segredo, na Mesa do Santo Ofício ou então pública, durante o Auto-de-fé. As penas, de forma geral, tinham o objetivo de supliciar o corpo, para então salvar a alma pecadora, em maior ou em menor escala segundo a qualidade do indivíduo a ser penitenciado. Lançamos, então, uma hipótese – que nos foge a possibilidade de verificação no atual estado da pesquisa – seriam as penas e penitências uma zona em que os inquisidores poderiam utilizar de seu poder para defini-las, fazendo delas um espaço de negociação do ofício inquisitorial com o réu?

O Auto-de-fé, teria segundo Bethencourt, “a função de legitimação do tribunal”¹⁸⁰, cerimônia pública onde são lidas as sentenças dos condenados, recebidas as abjurações e entregues os condenados à pena capital à justiça secular, é neste que perante autoridades eclesiásticas e laicas, além de todos os fiéis, que o réu recebe sua pena e também sua infâmia.

Descrevemos acima os procedimentos judiciais em que eram ancorados os processos inquisitoriais, cada etapa é acompanhada de perto pelos oficiais afim de que fossem respeitadas as normas que compunham a justiça inquisitorial, pois, “um passo mal dado nas diferentes etapas que compõem o processo ou um elo mal colocado e a causa estava irremediavelmente perdida”¹⁸¹, desta forma, aqueles que serviam a Inquisição estavam incumbidos de promover a justiça através do zelo ao cumprimento de cada fase dos processos, uma das muitas formas de poder que o Antigo Regime experimentou. Veremos a seguir de questões que progressivamente os Regimentos passaram a dar ênfase, como os delitos de sua jurisdição e as penas imputadas à eles, bem como novas atribuições de outros organismos de poder.

¹⁷⁹ Segundo Bethencourt, “os inquisidores, enquanto clérigos, não podiam condenar ninguém à morte (uma prática proibida pelo direito canônico).” BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições...**, p. 254.

¹⁸⁰ Idem, p. 246.

¹⁸¹ COELHO, Maria Filomena. **A justiça d'além-mar: lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (séc. XVIII)**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2009, p. 43.

2.3. Novos delitos, outros papéis

Os Regimentos apresentam uma maior especificação quanto a alguns conteúdos como a elaboração dos delitos e penas que cabem a cada um deles. O crescente alargamento da alçada inquisitorial e a experiência social do Tribunal trouxeram a necessidade de uma legislação que abarcassem várias facetas da sociedade.

O cuidado dado aos presos pelos oficiais da Inquisição torna-se presente nos Regimentos, como no caso das mulheres que chegam aos cárceres, devem preservar a integridade das mesmas, sendo apartadas dos homens, e ficando sobre os cuidados da mulher do Alcaíde¹⁸², também legislam quanto ao tipo de tortura que pode ser infringida as mulheres, impedindo o uso do potro, “pelo muito, que se deve atentar por sua honestidade”¹⁸³, outros impedimentos também são colocados como a condenação as galés, esta deve ser cumprida com degredo à outras partes, como Angola ou Brasil¹⁸⁴, ainda que possam cumprir a pena de açoites, a especificação do tratamento a ser dado as mulheres enclausuras, acreditamos, seja uma forma de preservar não só as mulheres, mas também o Tribunal frente à alegações contra a honestidade dos procedimentos.

No Regimento de 1613, aparece a preocupação com os réus que enlouquecem ou cometem suicídio nos cárceres, esta, acreditamos que fora uma preocupação nascida da prática do Tribunal, tendo em vista que esta não está presente no regimento anterior. Quanto aos casos de suicídio, o regimento prevê que devem ser levados “o médico, e cirurgião para que se faça o exame necessário em seu corpo e se procure saber se o mataram ou ela se matou por si”, fazendo diligências para saber se o réu poderia ter cometido tal ato¹⁸⁵, saber como ocorreu a morte para dar o prosseguimento no processo na forma que se dava com os defuntos.

No caso dos que enlouqueciam, prescrevia que deveriam ser feitos os exames para constatar se “para averiguar se a tal doidice é verdadeira ou fingida e achando ser verdadeira”, podendo este ser solto com fiança e se continuar o processo¹⁸⁶. No

¹⁸² REGIMENTO – 1613, Tit. X, cap. I, p. 675.

¹⁸³ REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. XIV, Cap. VI, p. 801.

¹⁸⁴ “e sendo mulher, a condenação de galés, que nela não pode ter lugar, será para S. Tomé, Angola ou partes do Brasil, por tempo de cinco até sete anos”. REGIMENTO – 1640, Livro III, Tit. III, Cap. VIII, p. 837.

¹⁸⁵ REGIMENTO – 1613, Tit. IV, cap. XXXI, p. 638.

¹⁸⁶ REGIMENTO – 1613, Tit. IV, cap. XXXII, p. 638.

regimento seguinte tal situação é mais bem regulamentada, neste caso, se constatado que é verdadeira, manda-se tratar o preso, até sua cura, caso esta não for possível nos cárceres, o réu deve ser levado ao hospital de todos os Santos de Lisboa; Curando-se o réu “se continuará sua causa nos termos ordinários, e não melhorando no juízo, parará nos termos, em que estiver, e mandarão os inquisidores entregar o preso sobre fiança a algum parente seu dos mais chegados”¹⁸⁷.

As penas para estes dois casos não são suspensas, no caso de sequestro de bens, este será feito, no caso de relaxamento ao braço secular, deve ser realizado na forma de estatua, aqueles que enlouqueceram no cárcere não poderiam receber penas corporais, tendo em vista sua condição mental.

Os menores que se tornariam réus também estão presentes nos regimentos, a menoridade no caso de processos inquisitoriais é de 25 anos, a estes são delegados curadores, podendo ser algum oficial do Santo Ofício, como o Alcaíde dos cárceres, seu curador será presente em todas as sessões com o réu. Quanto a penas, caso tenham sido levados ao erro por seus parentes “os Inquisidores usarão de muita misericórdia e os receberão caritativamente a reconciliação, impondo-lhes penitencias menos graves que aos outros maiores”¹⁸⁸. Podendo abjurar a partir da idade de discricção, de quatorze anos para os meninos e doze anos para as meninas¹⁸⁹.

Acreditamos que estas sejam pistas para compreender que sobre o que se legisla está ligado à prática do Tribunal, era preciso estabelecer procedimentos para estes casos, afim de não haver distorções do processo inquisitorial. Regulamentar os casos omissos nas legislações anteriores ou incorporar novas experiências era a intenção dos dois regimentos aqui estudados, mas também estabelecer limites de poder e jurisdição.

A partir do Regimento de 1613, outros delitos são incorporados à jurisdição inquisitorial, como a blasfêmia, a sodomia, a bigamia, professar a seita de Mafamede,

¹⁸⁷ REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. XVII, Cap. II, p. 808.

¹⁸⁸ REGIMENTO – 1613, Tit. III, cap. IX, p. 625.

¹⁸⁹ “declaramos, que o varão, que for menor de dez anos e meio, e a fêmea de nove e meio, não abjurarão, nem em público, nem em secreto na mesa”; ou sejam apresentados, ou denunciados; e passando da dita idade, até os anos, que chamam de descrição, que são quatorze ao varão e doze na fêmea, constando judicialmente, por testemunhas, e juntamente por exame com as mesmas pessoas, feito com fé do Notário, que a ele assistir, que tem entendimento, e são capazes de dolo, para poderem pecar, e caírem neste crime; abjurarão na mesa, sem se esperar, que cheguem à idade dos ditos doze, ou quatorze anos; porque nestes termos a malícia supre a idade, conforme o direito; e tanto que a fêmea for de doze anos de idade compridos, e o varão de quatorze, farão abjuração em público, assim como afazem os de maior idade”. REGIMENTO – 1640, Livro III, Tit. I, Cap. XII, p. 832.

proteger hereges e a solicitação, entre os delitos que vemos desde o primeiro Regimento de 1552 estão: a heresia de forma geral, a apostasia, o judaísmo, a posse de livros proibidos, o falso testemunho ao Santo Ofício.

O Regimento de 1640 apresenta outros crimes como o *schisma*, que seria a separação da Igreja e a rejeição da autoridade papal, prevendo a abjuração em caso de se apartarem da Fé, ou então crerem na divisão da Igreja deve se proceder conforme se fazia com os demais hereges¹⁹⁰. A feitiçaria, a prática de sortilégios também aparecem no Regimento de 1640, variando as penas conforme a qualidade das pessoas e o que é confesso ou manifesta heresia, podendo ir do relaxamento à justiça secular, a penitencias espirituais, degredo às galés ou as partes longínquas do Reino¹⁹¹.

Impedir a ação do Santo Ofício, ganha relevo como delito que pode ser punido,

o que perturbar, e impedir o ministério do S. Oficio, injuriando, ou ofendendo seus ministros, e oficiais em desprezo da Inquisição abjurar de leve suspeito na Fé, no lugar que parecer aos Inquisidores, salvo se a qualidade da pessoa, e circunstancias da culpa pedirem maior grau de abjuração, e será degredado a arbítrio dos Inquisidores para as galés e açoitado publicamente, se na qualidade de sua pessoa pode caber esta pena.¹⁹²

Concordamos que imputar penas a aqueles que impedem o ofício inquisitorial, seria uma forma de proteger os oficiais e ministros, tendo em vista seu estatuto diferenciado e a série de privilégios régios à eles pertencentes.

É importante salientar, que alguns destes delitos que passam a pertencer à alçada do Santo Ofício tinham *mixti foro*, ou seja, a justiça régia e/ou a justiça episcopal também tinham jurisdição para puni-los, principalmente os delitos de desvio sexual, desta forma os conflitos jurisdicionais travados “mostram que a posição inquisitorial não é dada de uma vez por todos e que ela necessita do apoio constante do rei e do

¹⁹⁰ REGIMENTO – 1640, Livro III, Tit. VIII, Cap. I e II, p. 846.

¹⁹¹ REGIMENTO – 1640, Livro III, Tit. XIV, p. 854 e ss.

¹⁹² REGIMENTO – 1640, Livro III, Tit. XXI, Cap. II, p. 865.

papa”¹⁹³. Estes conflitos eram palco da disputa de poder envolvendo estas instituições, reconhecendo “esta ‘gramática’ como um canal legítimo, pelo qual encaminhar a luta pelo poder”¹⁹⁴.

Por vezes, as disputas entre os poderes régio e inquisitorial estava ligada à jurisdição, tendo em vista que vários crimes pertenciam à alçada tanto da justiça secular, quanto da justiça inquisitorial, entre estes delitos está a sodomia. As *Ordenações Filipinas*¹⁹⁵ previam a pena capital, aquele que fosse considerado culpado deveria ser queimado vivo, tendo os bens confiscados pela Coroa e ainda relegados à infâmia da culpa, delito equiparado ao crime de lesa-majestade. O Santo Ofício passa a legislar sobre o pecado nefando no seu Regimento de 1613¹⁹⁶, mas já possuía jurisdição nestes delitos a partir de breves papais, ou seja, uma espécie de jurisprudência para este tipo de delito, mas deveriam entregues à Justiça secular.

A jurisprudência quanto a sodomia é perpetrada pela bula *Exponi nobis*, de 1562, estendendo a sua jurisdição também a casos cometidos por clérigos regulares, através do breve papal de 1574. Presente nos dois Regimentos do século XVII, podendo proceder até mesmo condenando ao relaxamento ao braço secular, como prevê as Ordenações, o Regimento de 1613, afirma sua jurisdição quanto ao crime de sodomia, mas quanto a outros de ordem sexual ordena aos inquisidores “que por nenhum caso, aceitem denunciação contra pessoa alguma, que haja cometido pecado bestial, ou de molícias, salvo quando tratando do pecado nefando, incidentemente lhes for denunciado tais delitos”¹⁹⁷.

Com este duplo estatuto, a questão da sodomia provocou alguns desentendimentos entre as duas justiças, no Alvará expedido por Filipe II em 31 de julho de 1611¹⁹⁸, permite que os desembargadores da Casa da Suplicação sentenciem os relaxados pelo pecado nefando desde que nele não esteja misturado a culpa de heresia, pela Inquisição no Auto-de-fé daquele dia sem que tenha acesso aos autos das culpas,

¹⁹³ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições...**, p. 325.

¹⁹⁴ COELHO, Maria Filomena. **A justiça d'além-mar: lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (séc. XVIII)...**, p. 97.

¹⁹⁵ CÓDIGO Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el- Rei D. Filipe I. – Ed. Fac-similar da 14ª Ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821 / por Candido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

¹⁹⁶ REGIMENTO do Santo Oficio da Inquisição dos Reinos de Portugal recopilado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Dom Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor-Geral e Vice-Rei dos Reinos de Portugal – 1613. **RIHGB**, Rio de Janeiro, 157(392): 615-691, jul./set. 1996. (p. 659)

¹⁹⁷ REGIMENTO – 1613, Tit. V, Cap. VIII, p. 659.

¹⁹⁸ PEREIRA, Isaiás Rosa. **A Inquisição em Portugal séculos XVI-XVII – Período Filipino...**, doc. 202.

sabendo somente das sentenças que o Santo Ofício os deu, um mês depois, o rei pede esclarecimentos das razões pelas quais somente a Inquisição poderiam julgar os culpados pelo pecado nefando sem a implicação da heresia, determinando que não se tome outras providências sem que

deis logo por escrito ao Marquês Vice-Rei as razões que houver por parte da Inquisição para que os relaxados por culpas desta qualidade sejam julgados pelas sentenças dos inquisidores somente, sem remissão dos processos, com a cópia do Breve em que se fundam¹⁹⁹.

Um documento do Conselho Geral anexo à mesma carta, datado de 3 de julho de 1611, afirma que se deve proceder conforme se procede no crime de heresia, como está previsto por Breves Apostólicos da época de D. Sebastião, assim, “a execução dos relaxados pelo crime de heresia se faz só pela sentença da Inquisição conforme a ordenação nova que nisto emenda a antiga.”²⁰⁰ Assim, colocando-se enquanto uma instituição de origem papal, a Inquisição lança mão deste artifício para afirmar sua jurisdição em tal matéria.

“A bigamia como um grande pecado que abalava os fortes pilares da doutrina matrimonial concebida pela Igreja”²⁰¹, era um delito que tinha dupla jurisdição a justiça secular – como as *Ordenações Filipinas*²⁰², de 1603 – e a justiça inquisitorial²⁰³. Como

¹⁹⁹ Idem, doc. 67.

²⁰⁰ Idem, doc. 67.

²⁰¹ PIERONI, Geraldo. Religião e gênero: Inquisição portuguesa e as mulheres acusadas de bigamia banidas para o Brasil. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 9 : Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/simposio/view?ID_SIMPOSIO=149 acesso 25/05/2012, p. 3.

²⁰² As Ordenações Filipinas previam até pena de morte em casos de bigamia, “Todo homem, que sendo casado e recebido com huma [sic] mulher, e não sendo o Matrimonio julgado Por invalido per Juízo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso”. Livro V, Título XIX, pr. CÓDIGO Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el- Rei D. Filipe I. – Ed. Fac-similar da 14ª Ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821 / por Candido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

²⁰³ “Quando se proceder contra as pessoas que se casam duas vezes, vivendo sua primeira mulher ou marido, posto que elas mesmas se venham acusar espontaneamente, confessando seu delito, não se pode, nem deve, proceder contra elas, sem primeiro verificar ambos os matrimônios que tiverem contraído, e que a pessoa, ou pessoas, com quem casaram, eram vivas ao tempo que casaram segunda vez; porque, sem constar disto, não se pode dizer que estão suspeitos na Fé, para se acusarem e proceder contra eles. E na abjuração que cada um dos tais delinquentes fizer, se declarará especificadamente como abjura a suspeita da heresia dos que creem e afirmam ser lícito casar duas vezes, sendo a primeira mulher ou

vimos no capítulo anterior, a justiça régia poderia remeter aqueles que eram flagrados no delito à Inquisição, Pieroni afirma a jurisdição eclesiástica nesta matéria, “no cânone 12 da XXIV sessão do Concílio de Trento já havia estabelecido, em 1563”²⁰⁴. No Regimento de 1640, estabelece como pena para este delito açoites e degredo nas galés, no caso de pessoa plebeia, no caso de o réu ser “pessoa nobre, que conforme à ordenação do reino seja escusa de pena vil, irá degredada de cinco até oito anos para África ou partes do Brasil.”²⁰⁵ Assim o degredo cumpriria dois papéis: limpeza social e purificação dos pecados.

Outro episódio que põe em questão a jurisdição, encontramos no mesmo volume de documentos, está o delito de bigamia, que na carta Filipe II alega ser *mixti fori*, e tendo o Arcebispo de Lisboa prendido pessoas que se casaram duas vezes, mesmo o primeiro cônjuge sendo vivo, o rei afirma que sabendo da dupla jurisdição para tal delito, a Inquisição ser mais eficaz, os presos devem ser remetidos à mesma²⁰⁶. Nesta carta podemos perceber que a jurisdição não é fruto de contenda somente entre o poder temporal e o Santo Ofício, mas também deste com o poder episcopal, o rei a fim de sanar o conflito evoca também o costume, afirmando que “nestes Reinos costumam ordinariamente os Bispos remeter à Inquisição semelhantes causas”²⁰⁷, argumentos que demonstram que o monarca utiliza para dar proeminência aos negócios da Inquisição.

Outro delito sexual que a Inquisição passa a legislar e punir é o crime de solicitação, “que consistia, de um modo geral, no ato cometido pelo confessor de solicitar o penitente para práticas sexuais por ocasião da confissão”²⁰⁸, num primeiro momento não possuía jurisdição exclusiva sobre o ato de solicitar no confessorário favores sexual, como estabelecia o breve *Muneris nostri* de 1599, no qual a Inquisição só poderia proceder contra aqueles que solicitassem mulheres no confessorário, o que é reconsiderado no breve *Cum sicut nuper* de 1608, no qual outorga ao Santo Ofício a

marido vivos; e o mesmo se relatará na sentença.” REGIMENTO – 1613, Adições e declarações do Regimento, Cap. III, p. 687.

²⁰⁴ PIERONI, Geraldo. Op. cit., p. 3.

²⁰⁵ REGIMENTO – 1640, Livro III, Tit. XV, Cap. II, p. 857.

²⁰⁶ Idem, doc. 53.

²⁰⁷ Idem, doc. 53.

²⁰⁸LIMA, Lana Lage da Gama. Guardiães da Penitência: o Santo Ofício português e a punição dos solicitantes. In.: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresia e arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992, p. 740.

jurisdição privativa. Como possíveis penas estão a abjuração de leve, privação de suas ordens sacras e também o degredo²⁰⁹.

Outros grupos sociais ganharam destaque ao longo da legislação inquisitorial, como o clero secular, desde a introdução do Santo Ofício em território lusitano, crimes antes na alçada episcopal, foram progressivamente incorporados aos crimes que competiam ao Tribunal inquisitorial, como é o caso, da bigamia, heresias, sodomia, e também de solicitação no confessional. Para Paiva, “num primeiro momento, esta introdução de uma nova instância suscitou dúvidas, criou equívocos e por certo alguns conflitos, não só entre os titulares destes poderes, mas também entre as populações a quem competia fazer denúncias”²¹⁰, para o autor o problema residia na noção de heresia, o que dificultava afirmar o que pertencia à alçada episcopal já existente e o que caberia ao Santo Ofício. Segundo Bethencourt “a classificação das heresias é um instrumento fundamental de afirmação estatutária das Inquisições, (...) desempenha um duplo papel; por um lado, de normalização das práticas e das crenças da população; por outro, de imposição da preeminência do tribunal em face dos outros organismos da Igreja”²¹¹.

Desde a bula de instauração da Inquisição em Portugal, já afirmava que os inquisidores deveriam agir em consonância com o poder episcopal, definindo assim que

Aquele que deve acusar ou inquirir no tempo requisitado deve sempre proceder com a autorização do vigário geral e com ele intervir em virtude da santa obediência já definida, por tal mandamos indicamos: em virtude do conflito legítimo requisitamos para velar pelos interesses e fins que sejam aplicadas sanções canónicas (em qualquer estado ou causa ou quaisquer que sejam os interesses envolvidos).²¹²

²⁰⁹ “fará abjuração de leve suspeito na fé (salvo havendo causa, que obrigue a maior abjuração) e será privado para sempre do poder de confessar, e suspenso do exercício de suas ordens, por tempo de oito ate dez anos; e pelo mesmo tempo será degredado para fora do Bispado, e para sempre do lugar do delito, aonde não poderá mais entrar, pelo escândalo, que nele deu com suas culpas”. REGIMENTO – 1640, Livro III, Tit. XVIII, Cap. I, p. 861.

²¹⁰ PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613). *Lusitania Sacra*. 2ª série, 15, 2003, p. 44.

²¹¹ BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições...*, p. 296.

²¹² Bula Primeira da Santa Inquisição apud LUZ, Liliane Pinheiro da. *Inquisição: Poder e política em terras lusitanas (1536-1540)*. Curitiba: UFPR, 2001. (Dissertação de mestrado), p. 105.

A relação entre os dois poderes não fora sempre harmônica, podemos ver a disputa de jurisdição em vários momentos, mas trazemos aqui um exemplo desta. Em carta de 9 de maio de 1612, o Rei pede ao Inquisidor-Geral explicações a respeito do desentendimento entre os inquisidores e o arcebispo de Lisboa, que proibira a leitura nas igrejas de uma provisão dos inquisidores acerca das pessoas “que curavam com ensalmos e palavras supersticiosas”, afirmando que

porque não convém que esta diferença passe avante e se proceda nela pelos termos ordinários, me pareceu encarregar-vos (como por esta o faço) que ordeneis aos inquisidores dêem por escrito as razões e fundamentos que têm para pretender que o conhecimento e castigo de semelhantes delitos toque à Inquisição²¹³.

O monarca recebendo a resposta do Inquisidor-Geral, remete a ele sua resposta, reafirmando, que antecedendo a legislação inquisitorial, existiam outras normas a serem respeitadas pelos inquisidores, assim, a jurisdição dos ordinários sobre o assunto

conforme ao que dispõe o direito comum na matéria de que se trata e ao que ordenam as Constituições dos Bispados desse Reino e manda a constituição apostólica de Sixto 5º em que os inquisidores se fundam e o uso e costume têm declarado, parece que a determinação de se este modo de curar é lícito pertence aos Ordinários como Prelados e juízes ordinários que são em seus bispados de todas as causas por qualquer via eclesiásticas e em que intervém ou pode intervir em matéria de pecado.
214

Mesmo que a relação entre os inquisidores e os bispos nem sempre tenha sido plena, para Paiva, a relação entre os bispos portugueses e a Inquisição de modo geral

²¹³PEREIRA, Isaías Rosa. **A Inquisição em Portugal séculos XVI-XVII – Período Filipino.** ., doc. 71.

²¹⁴PEREIRA, Isaías Rosa. Op. cit., doc. 72.

fora de “grande cooperação a até mesmo de complementariedade”²¹⁵, por vezes os bispos fizeram parte do Ofício inquisitorial, desde sua criação, os inquisidores delegados pelo Pontífice Paulo III, eram bispos no Reino, de Coimbra, Lamego e Ceuta²¹⁶, este último fora nomeado inquisidor-geral, D. Diogo da Silva, vários bispos fizeram parte do Conselho Geral, além disso, o apoio e cooperação dos prelados seria um dos importantes pilares da atuação inquisitorial, principalmente durante os anos de fundação e organização da instituição, como afirma salienta Paiva, a Inquisição utilizou-se do aparato administrativo e também do aparato doutrinário e teológico, assim,

os bispos, através das paróquias e do exercício regular das visitas, tinham um conhecimento muito mais próximo e capilar da realidade, que a Inquisição aproveitou, para obter informações e passar ordens. Isto foi particularmente evidente até aos inícios do século XVII, pelo facto de o Santo Ofício não dispor ainda de uma rede de comissários e familiares que garantisse uma cobertura efectiva de todo o território.²¹⁷

Podemos perceber a importância deste grupo eclesial a partir dos Regimentos, aos bispos eram reservados o voto e a possibilidade de acompanhamento do processo, estando presentes tanto no início, como no despacho final, “os Inquisidores antes de despacharem os processos em final (...) mandarão requerer os Ordinários do distrito dos Réus, para que venham ou mandem outra pessoa em seu nome assistir ao despacho”²¹⁸. Além disso, nos Regimentos expõe a prática cerimonial, assim, o Ordinário que estivesse presente no despacho deveria votar por último²¹⁹, este também poderia oferecer dúvidas, pedindo novas investigações através de diligências²²⁰,

²¹⁵ PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613)... , p. 44.

²¹⁶ Bula Primeira da Santa Inquisição, p. 106.

²¹⁷ PAIVA, José Pedro. op. cit. , p. 65.

²¹⁸ REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. XII, Cap. I, p. 795.

²¹⁹ “Ordinário pessoalmente na mesa, votará em último lugar depois dos Inquisidores; mas se ele ai não assistir, a pessoa, que estiver em seu nome votará depois dos Deputados, e antes dos Inquisidores votarem; o que também se guardará em caso, que algum dos Deputados assista pelo Ordinário”. REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. XIII, cap. VII, p. 797.

²²⁰ REGIMENTO – 1640, Livro II, Tit. XIII, cap. VIII, p. 797.

interferindo no curso do processo. Outro ponto interessante que aparece a partir do Regimento de 1613 é quanto às qualidades daqueles que vêm à Mesa do Santo Ofício, oferecendo as “cadeiras de espaldas”, estas seriam dadas somente aqueles que detêm autoridade espiritual e também temporal²²¹. Aos Bispos a prerrogativa de fazer a “degradação” de réus pertencentes às ordens sacras²²², a sua presença é reiterada. Acreditamos que ao longo da atuação inquisitorial, por vezes o poder episcopal atuou cooperativamente com o Santo Ofício, Paiva afirma que a raiz de tal relação tem duas faces, o rei e a mobilidade de indivíduos entre as duas instâncias. O rei intervia por seu controle tanto no Santo Ofício através do Inquisidor Geral, quanto no poder episcopal por ser sua a escolha dos bispos, como vimos anteriormente, era ao rei que se recorria nas querelas entre os dois poderes. A carreira dos bispos poderiam levar à um cargo nos quadros inquisitoriais, como podemos perceber pela escolha de inquisidores gerais, estes normalmente eram bispos²²³.

Abordamos neste capítulo, alguns aspectos que acreditamos ser relevantes para compreender a ação inquisitorial no território lusitano. O crescente alargamento da jurisdição do Santo Ofício nos faz crer que sua ação fora pouco a pouco sendo mais sistematizada, bem como suas relações com outros poderes. A Inquisição portuguesa, consideramos, passou a agregar em seus quadros, indivíduos que respondiam aos mais variados interesses, era necessário estabelecer limites, crimes e pertencimentos, a construção de seus Regimentos atendeu a lógica de sistematização do Santo Ofício, colocando sua experiência social na sua legislação.

²²¹ “Os Inquisidores guardarão em tudo a autoridade que se deve ao tribunal do S. Ofício, tratando as pessoas que vierem à Mesa, conforme a qualidade delas, e com boas palavras e somente mandarão dar cadeiras de espaldas às seguintes pessoas, a saber: Dignidades, Cônegos de Sé, ou Igrejas Colegiadas, Provisores, Vigários e Desembargadores dos Prelados e Relações Eclesiásticas, Piores de Conventos ou Colégio, ou Abades ou Religiosos, ou Piores ou Abades de Igrejas Paroquias, Fidalgos, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Ouvidores, Vereadores ou Cidadãos das Cidades ou do governo de Vilas notáveis, Doutores ou Licenciados por Universidade, e Bacharéis formados pelas Universidades aprovadas ou aos que têm privilégio de Desembargadores, aos Secretários d’El-Rei, escrivão da fazenda da Comarca, assim d’El-Rei, como das Cidades, ou Vilas notáveis ou pessoas nobres, e por tais conhecidas. E as mais pessoas darão cadeira rasa”. REGIMENTO – 1613, Tit. V, cap. III, p. 657.

²²² REGIMENTO – 1640, Tit. XXII, cap. I, p. 818.

²²³ PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613)..., p. 73-74.

CAPÍTULO III

Entre a norma e o poder: os agentes do Santo Ofício

Muitos foram os que serviram ao Santo Ofício, sendo eles clérigos e leigos, mesmo que fora dos quadros inquisitoriais, os Bispos, vigários e demais membros da hierarquia eclesiástica deviam cooperação e obediência ao Tribunal, sendo assim, ao mesmo tempo em que cumpriam suas funções junto às igrejas, também vigiavam seus fiéis, e detectando alguma heterodoxia deveriam remeter tal denúncia Reino. O Santo Ofício constituía seu corpo de agente em dois níveis, o eclesiástico e o leigo, o primeiro era responsável pelos altos cargos e pelo aparato jurídico e religioso, enquanto o último tinha outras ocupações.

Entre os agentes do Santo Ofício, figuravam os donos de altos cargos eclesiásticos e também leigos de posses. Para regular as ações de seus agentes, na Metrópole e nas distantes colônias, e o andamento de seus processos, o Santo Ofício desde os primeiros anos de sua instalação no território lusitano se preocupou em elaborar um conjunto de regras, as primeiras instruções foram editadas, em 1541, estas normalizavam as relações hierárquicas do Tribunal, posteriormente, o regimento de 1552, definia de forma minuciosa os padrões a serem seguidos por seus agentes e as etapas dos processos inquisitoriais. No século XVII são desenvolvidos outros dois regimentos, o primeiro em 1613, este tem seu texto mais pormenorizado que o regimento anterior, e o segundo elaborado em 1640, onde trata com maior dedicação a organização administrativa. Durante longo período o Tribunal do Santo Ofício não realizou renovações em seus regimentos, somente em 1774 o último regimento da Inquisição foi elaborado, a pedido do Marquês de Pombal, impondo uma reforma na instituição, transformando-o em um Tribunal Régio.

Toda a preocupação com a hierarquização e disposição de regras aos agentes do Santo Ofício nos evidencia que era preciso regular o exercício do poder, aparando as arestas que poderiam se transformar em prejuízos para o funcionamento do Santo Ofício. Mas é preciso compreender que os regimentos apresentavam apenas “o que seria o funcionamento ideal da instituição, com diretivas que não previam questões práticas ligadas à definição da jurisdição inquisitorial ou o modo de lidar com o próprio arbítrio

inquisitorial”²²⁴ , assim, ainda que as normativas fossem enfáticas no respeito à ordem do processo inquisitorial ou a conduta dos agentes, existia dentro do Santo Ofício um espaço de fluidez da regra, uma margem de negociação, este é o ponto fulcral de nossa análise, perceber como se experimentou esta zona entre o poder e a norma.

Nos debruçaremos neste capítulo na composição e organização da hierarquia inquisitorial, num primeiro momento como a sua legislação previa e posteriormente em como os oficiais utilizavam-se deste poder e status na sociedade. Pensar a composição do quadro inquisitorial é também pensar nas redes de negociações, nos espaços de autonomia dos agentes. Entender as interações destes no tecido social como relações de poder que não são de mão única, e também não emana de um único núcleo.

3.1.Os agentes do Santo Ofício nos Regimentos

A hierarquia inquisitorial era composta por dois níveis leigos e clérigos, aqueles que possuíam as ordens sacras eram responsáveis pelo andamento dos processos inquisitoriais, enquanto aqueles que não as possuíam eram incumbidos de funções para o funcionamento estrutural do Santo Ofício.

Ao longo da história do Tribunal, alguns cargos foram criados para melhor gerir-lo, outros foram progressivamente ganhando contornos mais rígidos. De modo geral, para ingressar no Santo Ofício eram necessários alguns requisitos, como a pureza de sangue, assim o Regimento de 1613 instrui como a investigação deve ser realizada,

tirando-se a cada um deles primeiro bastante informação de sua genealogia, de modo que conste que não tem raça de mouro, judeu, nem de gente novamente convertida à fé, e assim de sua vida e seus costumes e a mesma informação se tomará das mulheres dos ditos Oficiais, o que se fará forma do estilo do S. Ofício, com grande rigor e resguardo, e pelos mesmos Inquisidores, sendo na Cidade onde residem, e por autos e testemunhas em escrito.²²⁵

²²⁴ FEITLER, Bruno. Teoria e prática na definição da jurisdição e da práxis inquisitorial portuguesa: da “prova” como objeto de análise. APUD MATTOS, Yllan de; Muniz, Pollyanna G. **Inquisição & Justiça Eclesiástica**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p. 10.

²²⁵ REGIMENTO do Santo Oficio da Inquisição dos Reinos de Portugal recopilado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Dom Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor-Geral e Vice-Rei dos Reinos de Portugal – 1613. **RIHGB**, Rio de Janeiro, 157(392): 615-691, jul./set. 1996, p. 616.

Estes oficiais devem ter outras características como ser letrados, de boa consciência e conduta, além de ter especial zelo pelo segredo. Devem guardar os seguintes artigos:

6º. Os ministros e oficiais do S. Ofício guardarão inteiramente tudo aquilo, a que são obrigados, conforme ao que neste regimento dispõem, e o mais que por nós for encarregado, e além disso os Deputados, e o Promotor, Notários e Oficiais, farão o que os Inquisidores lhes ordenarem, cada um na conformidade de seu Regimento. E para que uns e outros tenham sempre presentes as coisas que devem cumprir e observar, ordenamos, que os inquisidores, Deputados e Promotor tenham o Regimento em sua casa e aos mais oficiais mandarão os Inquisidores dar o traslado do título que a cada um deles lhe pertence, para que tenham dele notícia e possam melhor cumprir com as obrigações de seus ofícios.

7º. E por enquanto o segredo é uma das coisas de maior importância ao S. Ofício, mandamos que todos o guardem com particular cuidado, não só nas matérias de que poderia resultar prejuízo, se fossem descobertas, mas ainda naquelas, que lhes parecem de menos consideração, porque no S. Ofício não há coisa em que o segredo não seja necessário.

8º. Procederão em tudo de maneira que dêem de si bom exemplo, tratar-se-ão com a modéstia e decência conveniente a seu estado, não farão agravo, ou vexação a pessoa alguma com o poder de seus ofícios, ou com pretexto de privilégios de que gozam, não consentirão que a façam seus familiares, ou criados. Falarão com tal advertência na gente de nação, que nunca deles se possa cuidar, que o ódio, que todos devem ter ao delito, se estende também às pessoas, antes, se compadecerão quanto é justo da fraqueza daqueles que cometerem culpas contra nossa S. Fé. Não terão trato, ou comunicação particular com pessoas de suspeita, que tenham, ou possam ter negócios no S. Ofício, nem delas se servirão dadas, ou presentes, ainda que sejam de pouca valia, nem a título de compra tomarão mercadorias, ou medicamentos a pessoa alguma por menos preço do ordinário, nem pedirão emprestado à gente de nação, pelos inconvenientes que podem resultar do contrário; e procurarão quanto for possível não contrair dívidas, que possam causar queixas, ou diminuir a autoridade, que a suas pessoas, e ofícios é devida.²²⁶

²²⁶ REGIMENTO do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal ordenado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Bispo, Dom Francisco de Castro, Inquisidor-Geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. **RIHGB**, Rio de Janeiro, 157(392): 693-883, jul./set. 1996. Livro I, Tit. I, cap. 6, 7 e 8, p. 695-696.

Outras exigências são incorporadas ao Regimento de 1640, a primeira diz respeito à naturalidade, que deveria ser do Reino, tendo em vista que este regimento fora escrito no período de transição do fim do período da União Ibérica, como já exposto anteriormente, o Santo Ofício lusitano buscou durante todo o momento da união das coroas preservar sua ação institucional, recusando as transformações propostas pela Monarquia Hispânica. O segundo requisito diz respeito ao parentesco que os agentes poderiam ter entre si ordenando que “um Inquisidor com outro, ou Inquisidor com Deputados, e Promotor, e os Deputados entre si, ou com o mesmo Promotor, que houverem de servir em uma mesma Inquisição, não sejam parentes dentro do segundo grau de consanguinidade”²²⁷ enquanto os demais oficiais não poderiam ter até quatro graus de consanguinidade.

Dentro da estrutura hierárquica do Santo Ofício, os cargos mais importantes eram reservados aos clérigos, o mais alto era o de inquisidor-geral, este era indicado pelo monarca e confirmado pelo papa. Sua função era gerir o Santo Ofício, tanto em questões financeiras, quanto em diferenças entre os inquisidores, bem como a necessidade de repreender algum membro do Santo Ofício de grau mais elevado. Também lhe cabia dirigir o Conselho Geral, este era composto por deputados nomeados pelo inquisidor-geral, segundo Feitler, “o cargo de deputado do Conselho Geral, instância de controle de distritos e órgão assessor do inquisidor-geral, era o topo da carreira inquisitorial”²²⁸.

O Conselho Geral despachava sobre todas as possíveis dúvidas que os tribunais lhes remetiam, ainda expedia os decretos de prisão, faziam assentos em processos, além de verificar, através das listas de culpas, toda a atividade dos demais tribunais. Também eram responsáveis por todas as habilitações para o ingresso de agentes no Santo Ofício. Os cargos mais elevados do Santo Ofício estavam ligados também à posição social daqueles que o almejavam, assim, também era um requisito ter família nobre ou laços clientelares que lhes proporcionassem tal espaço de atuação. Ainda que, por vezes, o Conselho Geral seja tido como órgão centralizador, detentor de todo o poder, e que pareça que dele venham todas diretivas do Tribunal, o vasto Reino e sua comunicação morosa davam o espaço para outros agentes exercerem seu poder.

²²⁷ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. I, cap. 3, p. 694.

²²⁸ FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes [et. Al.] (orgs.). **Raízes do privilégio: hierarquias sociais no mundo ibérico do Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 240

Para melhor analisarmos os agentes nos regimentos estabelecemos outras categorias que nos ajudam a compreender suas ações, nos deteremos na organização das Mesas estabelecidas em vários pontos do território lusitano. Estas categorias dizem respeito a função que era ocupada em cada Mesa do Santo Ofício: administração, justiça, censura, cárcere. Ainda que alguns oficiais tenham funções mistas, nos debruçaremos em cada categoria.

3.1.1. Administração

Os inquisidores deveriam ter controle sobre a casa do Santo Ofício mas eram oficiais menores que cuidavam das questões cotidianas. O tesoureiro era um dos notários – devendo servir por um ano, enquanto os outros notários seriam como seus escrivães – responsável pelas receitas e despesas, pagamentos dos oficiais e das despesas de manutenção do Santo Ofício. O regimento afirma que “a principal obrigação do tesoureiro há de ser procurar a cobrança de tudo o que se dever ao S. Ofício”²²⁹, além disso, deve repassar informações referentes as finanças aos inquisidores, revelando a pouca reserva, ou gastos relativos aos presos.

O tesoureiro também é responsável pela organização material do Auto-de-Fé, com a autorização da Mesa deve proceder na compra dos materiais necessários para a sua realização. Após o Auto, “fará conta com as pessoas, que nele saíram, e não foram condenadas em pedimento de bens, do que recebeu para seus alimentos, e do que neles gastou; e colocará na conta de cada um as visitas do médico, e cirurgião, conforme ao rol”²³⁰. O controle financeiro é a função deste oficial, ao mesmo tempo ele exerce outras funções dentro do Santo Ofício.

Outro agente incumbido da administração do Santo Ofício é o despenseiro, que deve comprar tudo o que o tesoureiro lhe mandar, mantendo abastecida a despensa, além de manter o controle de todos os provimentos estocados, bem como aqueles que devem ser enviados ao cárcere, e ainda deveria efetuar todos os pagamentos em dia.

²²⁹ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. VIII, cap. 7, p. 734.

²³⁰ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. VIII, cap. 15, p. 736.

Podemos classificar como pertencente à administração também o porteiro, tem como uma de suas funções, cuidar do patrimônio da casa do despacho, vigiando não só dos móveis como os papéis, além de guardar o portão, não deixando que qualquer intruso entre. Responsável pela vigilância da casa do Santo Ofício deveria gerir o espaço e a segurança.

Estes dois últimos eram agentes leigos, que possuíam boa consciência, as funções estavam ligadas a condução do cotidiano da Mesa, os títulos que tratam de suas competências só apareceriam no Regimento de 1613, mas foram melhor elaboradas no regimento seguinte, trazendo algumas pistas de suas atuações, procurando enfatizar que suas condutas não devem gerar queixas, quanto ao despenseiro, recomenda-se que tenham na despensa “pesos e medidas afiadas” e ainda “não venderá coisa alguma, para fora, nem ainda aos ministros e oficiais do S. Ofício”²³¹. Ao porteiro estabelece a jornada de trabalho e seu tratamento com aqueles que vierem tratar na casa do despacho que deveria ser “com muita cortesia”²³².

3.1.2. Censura

Os agentes que cuidavam da censura estavam ligados à Mesa de algum Tribunal, mas também poderiam trabalhar diretamente para o Conselho Geral, estes tinham o encargo de revisão dos livros e censura de proposições. Nesta função todos os oficiais deveriam ser clérigos, letrados e de boa consciência.

Os qualificadores e revedores além de clérigos, eram egressos da Universidade. Deveriam agir somente com ordem expressa do Conselho ou da Mesa, seus pareceres deviam ser isentos de opiniões pessoais, atendo-se somente ao examinado, policiavam “a integridade da ortodoxia em todas as exteriorizações do pensamento na literatura e na arte”²³³. Em seu trabalho também era exigida a inspeção das livrarias e das bibliotecas particulares dos que morriam, também livrarias, ainda tinham a possibilidade de censurar possíveis proposições encontradas, além de rever os textos que vinham de fora do reino, também eram responsáveis pela qualificação de “imagens, e pinturas de Cristo

²³¹ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. XVIII, cap. 2, p. 756.

²³² REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. XVI, cap. 6, p. 753.

²³³ SIQUEIRA, Sônia A. **A inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978, p. 169.

Senhor nosso, de N. Senhora, e dos Santos, se são esculpidas e pintadas em forma descende”²³⁴.

Os visitantes das naus estrangeiras e seu escrivão deveriam inspecionar os livros trazidos nas embarcações vindos de qualquer parte do mundo, também era de sua competência verificar se entre a tripulação encontrava-se algum estrangeiro não católico, e também a respeito de novos habitantes ou clérigos que chegassem aos portos. Como salienta o Regimento de 1640, em caso de ausência de um escrivão ou se este não tenha notícia das línguas se escolherá para Interpretar um estrangeiro”²³⁵, para auxiliar o trabalho com aqueles que chegavam de outras partes tanto do Reino como do mundo, os quais deveriam ter as qualidades exigidas para o cargo de familiar.

Os ministros responsáveis pela censura eram também vigilantes da cristandade, avaliando proposições, deveriam afastar o inimigo herético e cuidar da circulação de ideias dentro do reino.

3.1.3. Cárcere

Compreende-se nesta função não só aqueles que guardam os presos, mas também aqueles que cuidam de seu bem estar no cárcere, como o médico, cirurgião e o barbeiro, responsáveis pela saúde dos presos, são ligados ao Santo Ofício tendo que cumprir todos os requisitos dos demais oficiais leigos. Além de dar assistência aos presos deveriam dar “também aos ministros e oficiais do S. Ofício, e as pessoas de sua família”²³⁶. Estando presentes e arbitrando sobre o uso do tormento “para nele declararem por juramento, se os réus são capazes de o sofrer, e em que grau”²³⁷. Estes oficiais que cuidam da saúde dos presos só aparecem no Regimento de 1640, como um cargo ligado ao Santo Ofício, no anterior somente foram citados seus serviços.

Na manutenção dos presos temos o cargo de alcaide e os guardas que lhe caberiam, que deveriam ser homens casados de boa conduta. A função do alcaide era de grande importância, ele era a ponte entre os presos e os demais agentes da Inquisição, se

²³⁴ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. X, cap. 2, p. 738.

²³⁵ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. XII, cap. 2, p. 742.

²³⁶ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. XX, cap. 3, p. 758.

²³⁷ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. XX, cap. 3, p. 758.

um preso precisasse de algo deveria solicitar a ele, seja a confissão ou audiência com o Inquisidor. O contato com os presos deveria ser somente aquele que é necessário, não poderia aceitar qualquer tipo de benesse oferecida pelo encarcerado, bem como não poderia comer ou beber com eles, ainda deveriam cuidar dos preparativos para os Autos-de-Fé, avisando aos Inquisidores aqueles presos que precisam de vestes, e inspecionando no dia da celebração se estavam vestidos honestamente. Nesta função dois lugares deveriam ser guardados, cárcere do secreto e da penitência, o responsável pelo primeiro deveria ter todo o zelo para com os presos do secreto, o segundo seria responsável por aqueles que estariam cumprindo as penitências de seus processos.

Aos alcaides e guardas eram vetados os contatos que não fossem estritamente necessários com os presos, nem deveriam aceitar coisa alguma de parentes, uma forma de conter um possível suborno, no caso dos guardas do secreto o Regimento de 1640 traz uma advertência caso sua conduta não fosse apropriada, afirmando que “sob pena de serem castigados com grande rigor, e se notarem, ou advertirem, que o Alcaide faz coisa, que possa prejudicar ao segredo, e resguardo do S. Ofício, o farão saber em mesa, ou a um dos Inquisidores, para que na maneira se dê remédio, que convém”²³⁸.

O único cargo nesta categoria ocupado por um clérigo seria o de Capelão, deveria rezar a missa todos os dias, administrando a Eucaristia e ouvindo as confissões dos penitenciados conforme as ordens dos Inquisidores. Recomenda-se que seja letrado, tendo em vista que poderia estar presente em audiências conforme o mandato dos Inquisidores.

3.1.4. Justiça

Os Inquisidores são as figuras de proa do Santo Ofício, em cada sede do tribunal deveria haver dois inquisidores, não podendo se ausentarem ao mesmo tempo e dividindo os votos quanto as sentenças e penitências à serem administradas aos acusados, em alguns caso o Inquisidor mais antigo teria a responsabilidade de arbitrar, se não fosse matéria que o Conselho Geral tivesse proeminência. Como obrigação principal expressa nos regimentos estava a retidão da condução dos processos, base fundamental da ação inquisitorial, conduziam diretamente os processos e deveriam ser

²³⁸ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. XVI, cap. 8, p. 752.

letrados, licenciados em uma das faculdades de Teologia, Cânones ou Leis, possuir ordens sacras, sendo “livres de toda a paixão, e respeitos, que costumam perturbar o animo dos juízes; de maneira que nem o favor e piedade, cheguem a ofender a justiça, nem o rigor exceda os termos da temperança”²³⁹.

Aos inquisidores é dedicada uma extensa parte do Regimento de 1640, tendo em vista que grande parte das funções desenvolvidas pelos tribunais devem passar pelo conhecimento e despacho dos inquisidores. Estes eram os membros mais elevados na hierarquia dos tribunais, somente o inquisidor-geral poderia interferir em suas decisões. À eles competia a aplicação da justiça inquisitorial, ao mesmo tempo que deveriam cuidar da administração do Santo Ofício e da conduta de seus agentes.

Os deputados formavam uma espécie de conselho que tem a função de voto nas sentenças e decisões dos processos inquisitoriais, devem ser clérigos de formação universitária, no Regimento de 1640, outra exigência para o cargo é incorporada, a necessidade de ter descendência nobre, para Feitler, “o quesito social importava tanto para o funcionamento quanto para a manutenção da boa imagem e honra da instituição”²⁴⁰. Devendo assistir todas as audiências e também fazer as diligências que os competem, na hierarquia inquisitorial este era o último degrau antes de chegar a função de Inquisidor.

Longe dos tribunais, outro cargo de destaque são os visitantes, que por vezes eram os inquisidores ou deputados em uma localidade que inspecionavam os arredores de seus tribunais, outras vezes eram clérigos, letrados enviados por um tribunal ou pelo Conselho Geral à visitar um território do reino. Na maior parte das vezes estes já detinham um cargo dentro do Santo Ofício. Na localidade em que chegassem deveriam se apresentar as autoridades civis e eclesiásticas, instaurando o tempo de graça, onde deveriam ouvir confissões e denúncias, proceder em diligências afim de remeter o caso ao Tribunal.

Os comissários também cumpriam as funções errantes do Santo Ofício, seu cargo foi criado na década de 1580, clérigos de ordens sacras e com limpeza de sangue, tem suas funções definidas somente no Regimento de 1640, tendo um escrivão para seu

²³⁹ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. III, cap. 1, p. 700.

²⁴⁰ FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes [et. Al.] (orgs.). **Raízes do privilégio: hierarquias sociais no mundo ibérico do Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 252.

cargo, que também poderia ser clérigo, lhes cabia inspecionar as regiões mais distantes, com autorização dos inquisidores deveria fazer diligências, ouvir testemunhas e até prender suspeitos com a devida ordem. Além disso, também verificavam o cumprimento de penitências e as livrarias particulares.

Os notários tinham papel fundamental na atividade inquisitorial, letrados que escreviam cada ação, desde os interrogatórios até as listas remetidas ao Conselho Geral. A necessidade de se transcrever tudo estava não só na boa administração do Santo Ofício, mas também era uma forma de manter viva a lembrança da infâmia de se passar pela Inquisição, uma forma de ter a prova da mancha de sangue impuro na genealogia dos indivíduos. Os Regimentos registram a progressão da necessidade de se ter estes oficiais, no Regimento de 1552 era previsto dois agentes ocupando o cargo, no seguinte, de 1613, três e no de 1640 quatro oficiais deveriam atuar como notários, que deveriam “anotar os processos, manter diferentes registros de culpados e suspeitos, classificar a enorme massa de documentação produzida”²⁴¹, além disso, para a boa execução dos trabalhos previa-se que deveriam estar sempre próximos dos inquisidores. Estes agentes eram responsáveis também pelo trânsito dos presos, somente com uma liberação dos mesmos poderiam ser transferidos de cela, ou levados aos inquisidores.

Os solicitadores eram uma espécie de rede de informação, não tendo o dever de possuírem ordens sacras, “serão pessoas diligentes, e que tenham notícia de negócios”²⁴², teriam conhecimento dos moradores locais, poderiam oferecer denúncias e informar se algum penitenciado não estiver cumprindo sua sentença. Leigos que deveriam abastecer o tribunal de informações, fazendo citações e diligências, este cargo aparece já no Regimento de 1613.

Os procuradores deveriam ser pessoas de letras, graduados em Cânones ou leis, podendo ser eclesiástico, teriam audiências com os presos que solicitassem devendo se ater as acusações para formar os artigos das contraditas, podendo requerer diligências ou testemunhas.

Os promotores devem ter todas as qualidades requeridas para o cargo de deputado do Santo Ofício, “porque este cargo é de grande confiança, e dele pende o curso dos negócios, sempre para ele escolheremos pessoa, de quem se possa confiar,

²⁴¹FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência:** Igreja e Inquisição no Brasil.... p. 98.

²⁴² REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. XVII, cap. 1, p. 755.

que dará fácil expedições as coisas”²⁴³. Por eles devem passar todas as denúncias e confissões que eram tomadas em três livros: o primeiro dos culpados de heresia, outro para os confessores solicitantes e o último de denunciados pelo pecado nefando. Responsável pela acusação de todos os réus, o promotor deveria formar o libelo de acusação, que poderia ser refutado pelo réu através do seu procurador. Poderia arrolar testemunhas para demonstrar as culpas do preso, bem como pedir novos interrogatórios.

Os procurados e promotores tinham a incumbência de lidar com os acusados, o primeiro deveria “defendê-lo” e o segundo acusá-lo. Estes agentes inquisitoriais são responsáveis por grande parte do processo, a partir de suas funções estaria assegurada a defesa e acusação do réu, fim último do processo inquisitorial.

O meirinho e seus guardas eram leigos de boa conduta responsáveis pelas prisões e diligências, além disso, o meirinho era incumbido de acompanhar audiências e estar sempre presente para garantir a ordem. Tem a função de nos Autos-de Fé de assisti-la “junto ao Altar das abjurações, e ordenará pelo rol, que se lhe der que os presos estejam prestes de maneira, que não haja dilação em chegarem ao lugar”²⁴⁴.

Outro cargo ocupado por leigos, eram os familiares, que exerciam ao mesmo tempo suas ocupações cotidianas e auxiliavam o Tribunal na inspeção da consciência. Eram incumbidos de denunciar os criminosos do seu foro ao Santo Ofício, acompanhar os presos nos Autos de Fé, festejar o seu padroeiro, São Pedro Martin, e com ordens de seus superiores deveriam executar prisões.

A função dos Familiares em vigiar a população e delatar os crimes contra a fé suscitava o medo e repressão, Bartolomé Bennasar denomina estes mecanismos de repressão como “métodos da pedagogia do medo”, que “se instrumentalizou pelo segredo que envolvia o processo, pela infâmia que carregavam os condenados pelo resto de suas vidas e pelo temor da miséria e do confisco de bens”²⁴⁵. O medo promovido pela presença dos Familiares era um dos alicerces da ação inquisitorial em Portugal e nas colônias.

As funções inquisitoriais foram melhor explicitadas no Regimento de 1640, alguns destes cargos já estavam atuando a longos anos quando de sua sistematização e

²⁴³ REGIMENTO– 1640. Livro I, Tit. VI, cap. 1, p. 721.

²⁴⁴ REGIMENTO – 1640. Livro I, Tit. XIII, cap. 13, p. 746.

²⁴⁵ CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé...** p. 135.

oficialização. Procuramos expor acima as principais atividades exercidas pelos ministros e oficiais do Santo Ofício, o próximo passo de nossa análise é perceber como se utilizavam de suas funções.

3.2. Honra, privilégios e poder dos oficiais inquisitoriais

Ser um oficial do Santo Ofício era ocupar um cargo de destaque no Antigo Regime português, fonte de honra, esta que, por vezes, se antepunha a posse de bens materiais, poderia ser percebida pela pureza de sangue e, em alguns casos, pela nobreza da linhagem. Assim,

nos séculos XVI a XVIII, as sociedades ibéricas orientaram-se por estes quadros de pensamento; criaram e reconfiguraram instituições para avaliar a honra e a qualidade de cada um; definiram modalidades de demonstração de tais predicados; exigiram, amiúde, que alguém fizesse prova da sua limpeza de sangue e do seu lugar na hierarquia social.²⁴⁶

O Santo Ofício fora uma destas instituições que promoveram não só em seus processos a averiguação do sangue puro, mas também em seu quadro de agentes e oficiais, impondo-se “assim, pela eficácia na investigação discriminatória das ‘linhagens’, no centro do poder de distribuição do ‘capital simbólico’, que legitimava a promoção social”²⁴⁷. Para Feitler, no caso dos familiares, em suas funções de auxiliares locais do Tribunal “adicionou-se pouco a pouco um ‘produto agregado’ social de poder e honra que chegou a suplantar a importância de sua função primeira”²⁴⁸.

Para conseguir a habilitação de algum cargo inquisitorial, o pretendente deveria se submeter à inspeção de sua genealogia e modos de vida que eram feitas a partir de

²⁴⁶ LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUERÔA-RÊGO, João. Ter e fazer prova da honra. In: Idem. **Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares – séculos XVI-XIX**. Caleidoscópio, 2013, p. 9.

²⁴⁷ TORRES, José Veiga. Da repressão religiosa para a promoção social: A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Nº 40, outubro 1994, p. 114.

²⁴⁸ FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil...** p. 84.

informações coletadas na localidade em que nascera ou vivera aquele que pretendia ocupar um cargo inquisitorial – este tipo de investigação fora utilizada, sobretudo, no caso dos familiares e comissários que serviram no vasto território lusitano –, segundo Olival, depois era emitido um parecer dirigido ao Conselho Geral que referia-se ao “tipo de vida, costumes e capacidades, inclusive se sabia ler ou escrever; apontava-se o tipo de sangue e quase sempre o nível de riqueza”²⁴⁹, em caso de aprovação do Conselho era solicitado aos tribunais do Santo Ofício a verificação de possíveis processos contra a família ou o pretendente ao cargo, a próxima etapa do processo de habilitação seriam os interrogatórios nas localidades de origem. Esta comprovação de sangue puro seria uma “espécie de ‘inquisição dentro da Inquisição’, isto é, o mecanismo regulador do ingresso no aparelho inquisitorial era quase o mesmo que o Tribunal utilizava para detectar e punir seus hereges”²⁵⁰, e ainda, outras condições como sua conduta e valores cristãos, o domínio das letras, além de guardarem segredo, deveriam ser atendidas²⁵¹.

A hierarquia inquisitorial usufruía de privilégios e prestígio social, estar naquela posição era comprovação de ser cristão-velho, ou seja, membro honrado da cristandade. Agente de promoção social, o Santo Ofício deve ser compreendido

como espaço social do exercício do poder, não só do poder que juridicamente lhe havia sido atribuído, mas também do que logrou conquistar, quer pela ambiguidade social objetiva, que a formalidade do domínio jurídico não manifestava, quer pela força da autonomia, que lhe advinha da “sacralidade”, sem mediação, recebida da soberana e absoluta “sacralidade” papal.²⁵²

Os primeiros privilégios concedidos pela Monarquia aos oficiais inquisitoriais foram autorizados pelo rei D. Sebastião em 1562, dando-lhes isenções fiscais e ainda certas prerrogativas jurídicas, “com a clara intenção de diferenciar os agraciados do

²⁴⁹ OLIVAL, Fernanda. Rigor e interesse: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal. **Cadernos de Estudos Sefarditas**, nº 4, 2004, p.164.

²⁵⁰ CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da Fé: familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial**. Bauru: Edusc, 2006, p. 119.

²⁵¹ Idem, p. 119.

²⁵² TORRES, José Veiga. Da repressão religiosa para a promoção social: A Inquisição como instancia legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Nº 40, outubro 1994, p. 113.

resto da população”²⁵³, entre os benefícios financeiros estavam a isenção de impostos, tributos e empréstimos ou qualquer encargo de qualquer conselho ou tribunal, não poderiam ter propriedades confiscadas sem compensação. Outro benefício seria o uso de armas tanto defensivas quanto ofensivas, além do oficial e seus filhos e esposa poderem usar seda mesmo sem que estejam a cavalo. Os privilégios foram confirmados em 1580 por D. Henrique com algumas modificações, concedendo-lhes “o privilégio legal de serem julgados civil ou criminalmente pelos inquisidores – com certas restrições”²⁵⁴.

As benesses que o cargo concedia a estes homens, acreditamos, davam-lhes *status* social, um espaço de poder, onde poderiam gozar de uma certa “liberdade em relação às leis e restrições existentes”²⁵⁵. Desta forma, a Inquisição promoveu um duplo movimento, de um lado dava aos seus oficiais ascensão social, de outro lado aqueles que eram processados sofriam a sistemática infâmia.

Aqueles que serviram no único Tribunal estabelecido no além-mar, Goa, recebiam mercês do rei, estas diferentemente das que eram fixadas para todo o Reino, traziam outros benefícios, bem como promessas a serem cumpridas depois de findos os trabalhos naquelas terras. Emerge da documentação da Inquisição goesa as benesses que o monarca conferia, um dos casos encontrados dizem respeito a quatro oficiais, um inquisidor, um promotor e dois notários²⁵⁶.

Ao inquisidor, doutor Gonçalo da Silva concede o título de desembargo da casa da Relação do Porto, além de duas pipas, uma de azeite outra de vinho e “de lhe tomar dois criados por moços da câmara”²⁵⁷. Ao promotor, o licenciado d’Amaral Tavares, recebe o título de desembargo da Relação do Porto e ainda torna-se capelão com vencimento de mil réis para moradia e a lembrança, para que o mesmo possuía um benefício ou pensão por parte do padroado do rei. Os notários, Sebastião Rodrigues e Tristão de Barros também recebem a mercê de capelães do rei²⁵⁸. As benesses distribuídas à estes oficiais inquisitoriais estavam ligadas não só ao cargo mas também a

²⁵³ WADSWORTH, James E. Os familiares do número e o problema dos privilégios. In: VAINFAS, Ronaldo e FEITLER, Bruno. **A inquisição em xeque**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 98.

²⁵⁴ Idem, p. 99.

²⁵⁵ WADSWORTH, James E. Os familiares do número e o problema dos privilégios..., p. 99

²⁵⁶ PEREIRA, Isaías Rosa. **A Inquisição em Portugal séculos XVI-XVII – Período Filipino...**, doc. 33.

²⁵⁷ Idem, doc. 33.

²⁵⁸ Idem, doc. 33.

paragem em que serviam, a distância do centro fazia com que o trabalho dos agentes, além de ser de difícil execução, também tornam-se um espaço de poder que poderia ser prejudicial aos interesses da monarquia ou da própria Inquisição, assim, através de mercês especiais concedidas aos ministros do Tribunal goês, acreditamos que o rei tentava impedir más condutas prometendo um bom futuro aos que o servissem de forma satisfatória.

Não só do poder temporal, os agentes do Santo Ofício buscavam privilégios, no ano de 1610, através de uma carta de Filipe II podemos vislumbrar o pedido dos ministros da Inquisição ao pontífice para que aqueles que “têm igrejas curadas poderem gozar enquanto estiverem no serviço da Inquisição de todos os benesses e emolumentos”²⁵⁹, anexo a esta carta em que o monarca manifesta seu apoio aos agentes inquisitoriais está um memorial, contendo o ponto inicial que culminou no pedido, a alegação do Bispo de Coimbra, este teria enviado uma súplica à Sagrada Congregação do Santo Ofício da Inquisição, na qual revelou que “não consentia que nas igrejas catedrais houvesse mais privilegiados que dois ainda que nas mesmas houvesse maior número de ministros deputados ao serviço da Santa Inquisição”, o Bispo também pede “que ele faça a eleição das pessoas de sua igreja se houverem de tirar para o serviço” inquisitorial²⁶⁰.

Este documento – acreditamos que este memorial fora encaminhado ao Papa – responde ao poder episcopal de Coimbra, quanto à primeira questão, do número de beneficiários das rendas das igrejas que estavam servindo ao Santo Ofício afirma que os Breves apostólicos a este respeito não limitavam este número, mas que os Inquisidores-gerais “quando se oferece prover alguns têm sempre grande respeito aos muitos ou poucos cônegos e beneficiados que há nas igrejas donde se tiram”²⁶¹. No que diz respeito à eleição dos oficiais, o documento é categórico ao afirmar que esta seria uma prerrogativa do Inquisidor-Geral, pois este “é o superior necessariamente parece conveniente que sejam eleitos por ele que sabe o talento e partes que são necessárias para o dito ministério”²⁶².

²⁵⁹ Idem, doc. 60.

²⁶⁰ Idem, doc. 60.

²⁶¹ Idem, doc. 60.

²⁶² Idem, doc. 60.

Alguns aspectos deste episódio nos saltam aos olhos, em primeiro lugar o jogo de poder que envolve este pedido de benesses, de um lado o Bispo de Coimbra que reivindica à Sagrada Congregação não só mudanças quanto aos emolumentos dos oficiais inquisitoriais, como também quer tomar para si o poder de escolhê-los, de outro lado os ministros do Santo Ofício buscam o apoio do rei para as negociações com o Pontífice, assim buscavam a legitimidade em seu duplo estatuto, ora tribunal ligado à Coroa, mas também, fundamentalmente, um tribunal religioso subordinado a Roma. Em segundo lugar, a busca pela manutenção de sua autonomia frente ao poder episcopal ao mesmo tempo em que garantiria aos ministros inquisitoriais seus benefícios financeiros vindos das igrejas.

A possibilidade de flexibilizar as normas ou de impor-se através do poder de seus cargos são um dos traços que encontramos durante nossa pesquisa. Trataremos, a seguir, de casos de agentes e oficiais da Inquisição, que em alguma paragem do reino transgrediram ou utilizaram-se de seus poderes, seja para se beneficiar financeiramente ou para alcançar uma posição privilegiada na sociedade.

Nos cárceres do Santo Ofício aqueles que eram responsáveis por manter a ordem entre os presos, por vezes, utilizaram de seu cargo para obter benefícios, deixando de lado as normativas impostas aos seus cargos nos Regimentos. Um dos casos que nos chamaram a atenção foi o de Pedro Domingues, cristão velho de cerca de 40 anos, guarda dos cárceres em Coimbra, fora preso e transferido para o Tribunal de Lisboa no ano de 1600, acusado de familiaridade com os presos, este guarda “recebia bastantes presentes e somas de dinheiro dos cristãos-novos que se encontravam detidos e dos que se encontravam já reconciliados”²⁶³, o enriquecimento deste oficial da Inquisição chamara a atenção de alguns, como Ana Martins, cristã-nova que já estava reconciliada, em sua denúncia, afirmava que o guarda recebera de Catarina Henriques algumas moedas para que oferecesse informações as suas sobrinhas que estavam no cárcere, a incumbência do réu seria de falar as presas que não denunciasses sua tia e ela não faria o mesmo. A mesma denunciante disse ter percebido que a esposa de Pedro Domingues andava muito bem vestida, fato este que contrastava com a função deste oficial inquisitorial. O réu, Pedro Domingues, também dizia aos presos quem eles deveriam

²⁶³ MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício**: funcionários e agentes sob suspeita e julgamento. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2013, p. 45-46.

denunciar, evitando que se levantasse suspeitas contra familiares ou conhecidos dos réus que estavam nos cárceres²⁶⁴.

Pedro Domingues foi acusado, ainda, de informar a Maria Cardoso a respeito daqueles que sairiam no auto-de-fé, não satisfeita com a notícia de que entre os que estariam no próximo auto seria seu marido, a presa teria afirmado “se seu marido Affonso Cardoso não saia naquele auto o havia de ir dizer aos senhores inquisidores e se havia de queixar delle que a enganara”²⁶⁵, o guarda, então teria respondido, que ela o veria no auto-de-fé.

Ao responder as acusações diante do Inquisidor, Pedro Domingues admitiu ter fornecido informações aos presos em troca de presentes e dinheiro. Outras acusações constam contra ele como aproximações indevidas com as presas, trazer de fora coisas para as ditas presas, comer com os presos.

Seus desvios de conduta resultaram em sua condenação a cinco anos de degredo para Angola, açoites e perdeu o direito de seu ofício de guarda, quanto a pena de açoites, alegou ser filho de um juiz de Valadares, tendo a pena comutada.²⁶⁶ O caso de Pedro Domingues é um dos muitos que podemos encontrar na história inquisitorial, mas a singularidade de seu caso causou espanto também no Inquisidor-Geral, que entrevistou afirmando que

pezamos muito acontecer este caso, assi pella reputação e autoridade do procedimento do Santo Officio, como pello desgosto que Vossas Mercês com razão disso mostram ter; mas já que Deus foi servido descobrir se tão bem o será em se lhe dar o remedio e castigo que a qualidade do caso pede para com isso ficar exemplo aos mais officiais²⁶⁷

²⁶⁴ ANTT, Inquisição de Lisboa, procº 6094 APUD MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 46.

²⁶⁵ ANTT, Inquisição de Lisboa, procº 6094 APUD MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 46.

²⁶⁶ Idem, p. 47.

²⁶⁷ Idem, p. 47.

Este guarda dos cárceres do Santo Ofício incorrera em vários delitos graves, o principal fora a violação do segredo do Santo Ofício, não podemos saber quantos cristãos-novos ele alertou quanto aos seus processos – apesar do número considerável de denunciante, na sentença constam quarenta e nove testemunhas – ou quantas moedas recebeu por sua conduta desviante, mas podemos vislumbrar que suas ações deturbaram processos. Pedro Domingues utilizou-se de seu trânsito dentro da Inquisição, sabedor dos segredos, este era um dos seus poderes, infringiu as normas de seu ofício e enriqueceu, o que foi percebido pelo Santo Ofício “quando entrou nos cárceres do Santo Ofício era homem pobre e que não tinha bens [...] e depois que entrou a servir de guarda, em três anos, comprou vinhas e propriedades.”²⁶⁸

Entre os anos de 1628 e 1629, três processos foram abertos contra oficiais dos cárceres da Inquisição de Lisboa, um deles fora contra Gonçalo Dias, guarda dos cárceres do secreto, acusado de falar a sós indevidamente com os presos, tomar-lhes pão e ovos, além de passar recados para os presos. Também fora acusado de deixar as portas do cárcere mal fechadas, esta acusação foi feita por outro guarda Paulo de Azevedo, também denunciado na época²⁶⁹.

Gonçalo Dias ainda foi acusado de manter relações mais íntimas com as presas do cárcere, Maria Rodrigues, cristã-nova, afirmou que o réu apalpava e beijava as moças do cárcere²⁷⁰. Este oficial se aproveitava de sua posição de poder com as presas, confessando ter falado com três mulheres e pego na mão de uma delas e colocado na testa. Quanto as outras acusações negou, foi sentenciado a sair em auto público, de grado por seis anos para Angola e destituição do cargo. Tendo alegado sua idade avançada, 70 anos, teve a pena de de grado comutada para permanência perpétua aos arredores de Lisboa.²⁷¹

No mesmo período, o Tribunal recebeu denúncias contra o alcaide Heitor Teixeira, também feitas pelo guarda Paulo de Azevedo, entre os desvios da prática inquisitorial do réu estavam, confiar as chaves dos cárceres aos guardas, o que faltava contra o Regimento de seu cargo, permitir que as mulheres andassem pelos corredores, além de falar com as presas e dar demasiada atenção a uma delas, D. Antónia, levando

²⁶⁸ Idem, p. 47.

²⁶⁹ ANTT, Inquisição de Lisboa, proc° 181 APUD MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 30. O processo de Paulo de Azevedo não foi encontrado, tirando-se informações através dos processos de outros réus.

²⁷⁰ Idem, p.31.

²⁷¹ Idem, p.31.

tinta e papel para esta. O processo contra ele terminou com a sentença de abjuração de leve suspeita de fé no auto-de-fé, degredo para as galés e privação de seu cargo no Santo Ofício²⁷².

Os processos respondidos pelos oficiais dos cárceres da Inquisição de Lisboa trazem a lume mais uma hipótese, a dificuldade de controle daqueles que eram responsáveis pelo “reto ministério do Santo Ofício”, estes utilizavam das brechas na condução dos negócios para enriquecer, tirar proveito de presas. A centralidade do Tribunal lisboeta, onde estavam os mais renomados inquisidores e ao alcance dos olhos do Conselho Geral, não garantia que a prática inquisitorial fosse livre de vícios e um espaço em que seus agentes não pudessem se beneficiar.

Os cargos no Santo Ofício propiciavam dádivas em diversos âmbitos para aqueles que os detinham, no caso dos barbeiros, fazer parte de forma direta ou indireta dos quadros inquisitoriais podia-lhes render o ingresso no Hospital de Todos os Santos, em Lisboa. Segundo Georgina Santos, o Regimento da casa hospitalar “era quase uma sugestão para que o sujeito se alistasse no corpo de oficiais do Santo Ofício”²⁷³ prevendo que o sangrador deveria comprovar seu sangue limpo e boa conduta. Assim, aqueles que ansiavam por este cargo procuravam a aprovação através do Santo Ofício, conseguindo cartas de familiatura, que posteriormente poderiam ser uma forma de chegar ao cargo de barbeiro dos cárceres da Inquisição. A autora demonstra através do caso de Salvador Dias e seu filho Manoel Cortes como o cargo de sangrador do Santo Ofício poderia ser cobiçado.

Salvador Dias ingressou na carreira inquisitorial em 1588, cristão velho, servir como familiar e também sangrador, seu filho Manoel Cortes seguiu seu ofício, e também candidatou-se à servir o Santo Ofício como familiar em 1608. Para Santos “sua pretensão de entrar na milícia inquisitorial encobria, na verdade, outro intento: tornar-se sangrador dos presos”²⁷⁴, tendo em vista que seu pai alegava numa petição ao Tribunal, estar doente e não poder servir mais, renunciando ao seu cargo em favor de seu filho, não sabemos se Cortes fora habilitado pelo Santo Ofício, mas é certo que buscava nesta

²⁷² ANTT, Inquisição de Lisboa, procº 8115 APUD MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 32.

²⁷³ SANTOS, Georgina Silva dos. Artes e manhas: estratégias de ascensão social de barbeiros, cirurgiões e médicos da Inquisição portuguesa (séculos XVI-XVIII). In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes [et. Al.] (orgs.). **Raízes do privilégio: hierarquias sociais no mundo ibérico do Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 265.

²⁷⁴ Idem, p. 266.

instituição, não só as receitas que poderiam ser acumuladas no cargo de sangrador e familiar, como também o prestígio social e a comprovação de seu sangue puro.

Mesmo aqueles que não figuravam nos quadros inquisitoriais buscavam alcançar os privilégios e o status de um cargo, Nicolau de Frias, arquiteto, teria servido ao Santo Ofício sem ordenados ou provisão, pedindo ao rei que fosse promovido à oficial, mas este entendendo que tal expediente era de competência do Conselho Geral lhe remete o pedido²⁷⁵. Não sabemos o destino de Nicolau de Frias²⁷⁶, se tornou ou não arquiteto da Inquisição com provisão e benefícios, mas acreditamos que ao pedir ao rei que intercedesse para que conseguisse tal colocação, o arquiteto buscava o prestígio social do cargo.

Casos em que agentes inquisitoriais, tentam conseguir algum atalho ou benefício frente ao poder secular demonstram a tensão entre os mesmos. Jacinto Albernaz, clérigo de ordens sacras e notário do Santo Ofício na Ilha de S. Miguel, alegou ao meirinho da Corte, João Rabello, que era familiar do Santo Ofício a fim de que o mesmo o acompanhasse em diligências de prisão, mas acabou preso por este agente da justiça régia, encaminhado ao Santo Ofício é recolhido nos cárceres da penitência²⁷⁷.

Depois de ouvir os envolvidos, a sentença do notário é proferida na mesa, sendo repreendido e tendo sua provisão do cargo de notário, em 11 de setembro de 1640²⁷⁸. O caso deste oficial da Inquisição interessa-nos para pensar a importância de certos cargos no contexto inquisitorial, Jacinto Albernaz já fazia parte do Santo Ofício, era notário, o que podemos vislumbrar que era um cargo de prestígio social, mas que lhe dava “pouco” poder de ação em relação a outros agentes, como os familiares, estes tinham a possibilidade de fazer diligências e efetuar prisões o que era vetado aos notários. Acreditamos, que se aproveitando de sua patente inquisitorial, tentou se fazer passar por familiar para usufruir do poder deste cargo.

Na primeira visitação empreendida pelo Santo Ofício ao Brasil entre 1591 e 1595, o licenciado Heitor Furtado de Mendonça fora escolhido para inquirir a população, sua atuação gerou censuras do Conselho Geral por seu excesso de zelo e de

²⁷⁵PEREIRA, Isaiás Rosa. **A Inquisição em Portugal séculos XVI-XVII – Período Filipino...**, doc. 8.

²⁷⁶ No tocante à esta personagem não encontramos, até o momento, nenhum assento ou habilitação para ocupar o cargo.

²⁷⁷ ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 3016. Disponível em <http://digitarq.dgarq.gov.pt/details?id=2302958> acesso em 14/11/2013.

²⁷⁸ ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 3016. Consta em anexo provisão de seu cargo de notário do Santo Ofício, assinada pelo Inquisidor-geral d. Francisco de Castro, datada de 30 de agosto de 1639.

despesas. O visitador que se ocupou somente das paragens da Bahia e Pernambuco, fora criticado pelo Conselho através das avaliações finais, como regulamenta o Regimento, este agente inquisitorial não poderia proceder contra casos mais graves devendo remetê-los a sede, Lisboa, entretanto denúncias ou confissões que julgasse menores de “leve suspeita na fé” poderiam ser despachadas por ele, são nestes despachos que vemos sua atuação.

Em alguns despachos, como salienta Helen Pimentel, Heitor Furtado de Mendonça fora, segundo o julgamento do Conselho, ora complacente, ora rigoroso demais. Num dos seus despachos a avaliação do órgão é de que teria sido “injusta prisão e injusta sentença” contra Mateus Lopes acusado de deixar de denunciar o que sabia ao Santo Ofício²⁷⁹, outro caso de rigor do visitador seria no caso de André Fernandes Caldeira, que tendo vindo em tempo de graça confessar que dissera uma proposição que posteriormente soube ser herética, sentenciado a sair em ato público e penitências espirituais, o Conselho julgara que a repreensão na mesa bastava, tendo em vista que o tempo de graça era o momento em que a voluntariedade da confissão levava a penas leves para estimular o comparecimento da população, assim “romper o acordo poderia ser perigoso, além do que a confissão feita parece revelar ignorância do réu”²⁸⁰.

Longe da sede inquisitorial, este visitador utilizou-se de seu arbítrio, articulou a justiça como acreditava que deveria, ao mesmo tempo, não se ateu em alguns casos aos rigores da processualística inquisitorial, como no processo contra Grácia de Freitas, no qual, “não se dá penitência pública quando não há abjuração pelo menos de leve”²⁸¹ não atentar para os estilos do Santo Ofício seria uma falta grave, pois o visitador representava a instituição, o seu erro comprometia a integridade da Inquisição. Heitor Furtado de Mendonça, enquanto oficial do Santo Ofício serviu-se de seu espaço de autonomia na colônia para perpetrar processos e dar-lhes as sentenças que acreditava que lhes cabiam. Neste caso, não podemos tencionar sobre as intenções do primeiro visitador das terras do Brasil se buscara beneficiar-se de seu cargo ou se por ignorância de alguns procedimentos cometeu erros.

²⁷⁹PIMENTEL, Helen Ulhôa. Sob a lente do Santo Ofício: um visitador na berlinda. **Textos de História**, v. 14, n.º. ½, 2006, p. 46.

²⁸⁰ Idem, 47.

²⁸¹ Idem, 47.

Jorge Ferreira, fora um dos ministros do Santo Ofício que avançou na hierarquia, chegou à Goa no ano de 1597, antes serviu como deputado no Tribunal de Lisboa²⁸², promovido ao cargo de promotor no Tribunal da colônia²⁸³, posteriormente nomeado pelo rei ao título de desembargador da Relação do Porto, temos notícia de tal expediente através da carta enviada pelo rei ao Inquisidor-Geral²⁸⁴, na ocasião Filipe II respondia à uma consulta do Conselho Geral – não sabemos o teor desta consulta – sobre as mercês que eram devidas à este oficial inquisitorial, tendo em vista que deixaria Lisboa para servir no Oriente. Então, o monarca lhe concede o título de desembargador e também de capelão dispondo de “doze mil réis de moradia, a qual vencerá enquanto servir na Índia o dito cargo, e de um alvará de lembrança para quando vier tendo bem servido o mandar eu prover de alguma igreja ou benefício de meu padroado ou pensão que caiba em sua pessoa”²⁸⁵.

Jorge Ferreira recebera do rei as mercês que lhe cabiam, mas uma lhe foi negada a de capelão-fidalgo, “porque não convém que se dê sem mui urgentes causas nem que se introduza este exemplo para todos o quererem ao diante”²⁸⁶, desta forma, ao mesmo tempo em que o cargo lhe rendera privilégios, a possibilidade de ascender à nobreza lhe foi recusada.

Mas a carreira inquisitorial de Jorge Ferreira continuaria a evoluir durante os tempos em que servia no Oriente, nomeado Inquisidor naquelas terras ocupando o cargo de Marcos Gil Frazão, no ano de 1603, função que exerceria até 1612. Gozou de privilégios que os cargos lhe proporcionaram, na carta enviada pelo rei na ocasião da licença de Frazão e conseqüente promoção de Jorge Ferreira a inquisidor, afirmava que enviaria

²⁸² Cf. TAVARES, Célia Cristina da Silva. **A Cristandade insular: Jesuítas e inquisidores em Goa (1540-1682)**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2002, p. 177.

²⁸³ [OFÍCIO aos inquisidores de Goa notificando o envio do letrado Jorge Ferreira, promovido do cargo de promotor da Inquisição da Índia pelo inquisidor geral. - Documento 160](http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_manuscritos/mss1312883_85/mss1312885_166.pdf). Consultado em 16/12/2012 disponível em http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_manuscritos/mss1312883_85/mss1312885_166.pdf. Segundo este documento datado de 01 de abril de 1597, Jorge Ferreira substituíra o então promotor Jeronimo Pedroso no ofício, ainda no ano anterior, mas só chegaria a Goa em 1597 depois de recolher informações do Santo Ofício e levar notícias do auto-de-fé ocorrido em Lisboa.

²⁸⁴ PEREIRA, Isaiás Rosa. **A Inquisição em Portugal séculos XVI-XVII – Período Filipino...**, doc. 9.

²⁸⁵ Idem, doc. 9.

²⁸⁶ Idem, doc. 9.

para seu provimento cada ano nas naus que forem do Reino lugar para duas pipas, uma de vinho, outra de azeite, sem pagar frete nem direitos, constando por certidão que é costume dar-se aos inquisidores que servem naquele Estado. E quanto às mais mercês por ora não hei por bem que se lhe façam porque basta a da dita promoção, e servindo ele com satisfação terei lembrança de lhe fazer as que houver lugar.²⁸⁷

As vantagens de seu cargo inquisitorial não sobrepujam os seus dissabores, segundo Gomide²⁸⁸, a maior queixa deste inquisidor seria a falta de condições dos cárceres, pedindo sua reforma durante os anos em que estivera à frente do Santo Ofício em Goa, além disso, convivera com a falta de recursos e as dúvidas de procedimento em relação a realidade cultural goesa. Ao final de anos atuando na Inquisição pedira seu retorno para Lisboa, atendido em 1612, não podendo usufruir das benesses prometidas pelo rei, já que a autora aponta para indícios de que a nau em que estava o inquisidor Jorge Ferreira teria naufragado a caminho do reino²⁸⁹.

O ministro acima referido teve sua carreira inquisitorial repleta de altos e baixos, mas ela também lhe deu a possibilidade de ser homem de confiança do rei, receber mercês e de prover do poder inquisitorial.

Anos depois, em outra localidade, percebemos que ministros do Santo Ofício evocam o poder para garantir a manutenção de seus privilégios. Na Inquisição de Évora, no ano de 1624, os inquisidores mandam chamar e Mesa e prender o tesoureiro das sisas e imposições daquela cidade, Cristóvão de Burgos. O motivo fora que o oficial régio quisera cobrar dos agentes inquisitoriais a imposição da aposentadoria²⁹⁰. Transgredindo sua jurisdição, estes ministros do Santo Ofício, impuseram seu poder, de prender e processar acusados de impedir a ação inquisitorial.

Não dispomos do processo que possivelmente fora aberto contra Cristóvão de Burgos, nem temos notícias de quem são os inquisidores que usaram do poder

²⁸⁷PEREIRA, Isaiás Rosa. **A Inquisição em Portugal séculos XVI-XVII – Período Filipino...**, doc. 16.

²⁸⁸GOMIDE, Ana Paula Sena. A serviço do Santo Ofício: a Inquisição de Goa através das cartas do Inquisidor Jorge Ferreira (1603-1612). **Anais Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais**. Salvador, UFRB, 2011, p. 9. Disponível em <http://www.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Ana-Gomide.pdf> acesso em 24 de novembro de 2013.

²⁸⁹Cf. Idem, p. 11.

²⁹⁰ PEREIRA, Isaiás Rosa. **A Inquisição em Portugal séculos XVI-XVII – Período Filipino...**, doc. 159.

inquisitorial para coagir este oficial²⁹¹, o que temos acesso através de uma carte de Filipe III enviada ao Inquisidor-Geral, demonstrando sua insatisfação com o acontecido em Évora.

O Rei afirma não ter conhecimento do “fundamento que tomaram [os inquisidores] para chamar à Mesa e deter em prisão a Cristóvão de Burgos por cumprir a obrigação de seu ofício e tratar da arrecadação de minha fazenda”²⁹², os excessos cometidos pelos inquisidores são tomados pelo monarca como uma afronta a sua jurisdição, recomendando que o Inquisidor-Geral que os advirta e que “daqui em diante se hajam com mais consideração e sem cometer excessos semelhantes”²⁹³.

O conflito tinha suas raízes não na jurisdição, mas sim nas benesses dos agentes inquisitoriais, pois, acreditamos que, os mesmos entendiam que a cobrança do tesoureiro das sisas era uma afronta a seus privilégios, assim a sua prisão fora motivada pela ofensa à honra dos oficiais daquela inquisição. Filipe III, afirma que não cabe aos inquisidores determinar seus privilégios, “pois há juízo próprio aonde havia de pedir a conservação dele”²⁹⁴, ou seja, eles não poderiam agir a seu bel prazer, deveriam buscar o espaço decisório para a permanência das mercês de seus cargos.

Nesta carta, podemos perceber que além do excesso de poder usado contra o tesoureiro, os ministros também atentaram contra a jurisdição régia, como expomos no capítulo anterior, as disputas jurisdicionais não eram incomuns no Antigo Regime, estas eram parte do jogo político, de afirmação de sua autoridade, assim, os oficiais do Santo Ofício também estavam inseridos neste campo político de disputas, neste caso, buscavam a manutenção de suas benesses, extrapolando os limites de sua jurisdição e poder. Prender o oficial régio nos cárceres da Inquisição não foi somente um ataque a jurisdição, mas também uma demonstração de força e poder destes inquisidores, que ao mesmo tempo serviram-se do aparato inquisitorial em benefício de seus interesses, vemos, então, a tensão entre a norma e o exercício do poder dos ministros do Santo Ofício.

²⁹¹ Até o atual momento não encontramos tal processo, o que se tem notícia é de um processo que fora aberto ainda no ano de 1612, o qual não tivemos a oportunidade de consultar por ainda não estar disponível para consulta online no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

²⁹² PEREIRA, Isaiás Rosa. **A Inquisição em Portugal séculos XVI-XVII – Período Filipino...**, doc. 159.

²⁹³ *Idem*, doc. 159.

²⁹⁴ *Idem*, doc. 159.

As relações entre oficiais da Inquisição e os funcionários do Reino também são importantes para compreender a interação entre as duas instituições, para Ana Isabel López-Salazar Codes “os conflitos mais importantes relacionaram-se com as pretensões do Santo Ofício em mostrar um *status* superior ao das restantes instituições”²⁹⁵, percebemos em algumas situações que Filipe II afirma, de certa forma, este *status* da Inquisição, um exemplo desta atuação do monarca podemos observar na carta enviada ao Inquisidor-geral em junho de 1608, na qual discute a repreensão do corregedor de Évora, já que o mesmo não deferiu um precatório passado pelos inquisidores, onde os ministros inquisitoriais pediam para “não enviar dali o alcaide do cárcere da Inquisição que tinha preso, sem se fazer com ele certa diligência que cumpriu a bem da justiça do Santo Ofício”²⁹⁶.

O rei, então, afirma o seu

desejo que as cousas do Santo Ofício e seus ministros sejam respeitados, mando ora que este Corregedor seja chamado a essa cidade de Lisboa à Mesa do Desembargo do Paço e que em presença dos desembargadores o repreenda asperamente o Presidente daquele tribunal.²⁹⁷

Para Marcocci e Paiva, o apoio da coroa nos assuntos da Inquisição está presente já nas instruções dadas ao inquisidor-geral nomeado por Filipe II, seu sobrinho, o cardeal D. Alberto de Áustria, em 1586, “nas quais mandava favorecer o mais possível a Inquisição”²⁹⁸, assim, é possível acreditar que os reis buscavam ajudar nos negócios do Santo Ofício. Mas vemos neste caso, não só uma defesa régia do Santo Ofício, mas também uma tentativa de assegurar algumas prerrogativas inquisitoriais, como a necessidade de que o acusado sendo oficial da Inquisição seja processado por ela. De um lado, vemos os inquisidores buscando fazer com que seu foro privilegiado fosse respeitado, e de outro, um agente régio burlando as normativas que estabeleciam as

²⁹⁵ CODES, Ana Isabel López-Salazar. O Santo Ofício no tempo dos Filipes: transformações institucionais e relações de poder. ... p. 157.

²⁹⁶PEREIRA, Isaiás Rosa. Op. cit., doc. 47.

²⁹⁷PEREIRA, Isaiás Rosa. Op. cit., doc. 47.

²⁹⁸ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**... p. 132.

benesses daquela categoria social, assim, a disputa de poder chega ao rei e é ele que arbitra o caso, pondo fim no conflito.

Um desentendimento entre os ministros da Relação do Porto e agentes do Santo Ofício em 1618 está registrado por uma série de cartas que o rei envia ao então inquisidor geral, D. Fernão Martins Mascarenhas, Para Elvira Mea, o inquisidor de Coimbra que visitava aquela cidade, já viera com uma perspectiva arrojada para aquelas terras,

D. Sebastião de Matos de Noronha vai estar atento, talvez demasiado, todavia deixa-se de cautelas e bom conhecedor da legislação inquisitorial, aproveita-a até o limite, fazendo, inclusive, tábua rasa, do *modus faciendi* dos seus antecessores, suprimindo tudo o que pudesse tornar-se obstáculo à eficácia duma visita numa terra já aberta mas de certo modo incauta perante uma estratégia tão agressiva, onde parecia valer tudo²⁹⁹.

Este visitador, para bem prover seu ofício, chamou à Mesa pessoas para depor, prendeu outras, a fim de prevenir contra evasões, um dos que foram capturados, o médico Nicolau Lopes e sua esposa, seria o estopim para toda a contenda entre o inquisidor e o poder civil. D. Sebastião confiou ao juiz dos órfãos, Francisco da Cunha, a prisão e transporte ao cárcere da Relação do réu, que ao chegar ao destino, fora acolhido ao cárcere pelo carcereiro, Amaro Godinho.

O presidente daquele Tribunal ao saber que o médico estava detido à mando do inquisidor, chamou Francisco da Cunha e o repreendeu, constringendo-o a devolver o preso à sua casa, por não ter comunicado à ele o acontecido, o juiz alegou que estava a serviço do Santo Ofício, o qual deveria guardar as ordens com zelo e segredo. O inquisidor, por sua vez, enviou o cônego António Botelho falar com o governador, tendo que fazer um requerimento em nome do monarca para que pudesse utilizar os cárceres da Relação.

Dias depois, o carcereiro se recusa a receber um prisioneiro da Inquisição sem o consentimento do presidente da Relação, este “protelou a decisão, mesmo se o familiar do Santo Ofício apresentou um mandado de captura onde se referia a obrigação devida

²⁹⁹ MEA, Elvira. Conflito de poderes a propósito da visita inquisitorial ao Porto em 1618. In: **Actas III Jornada de Estudos Norte de Portugal – Aquitânia**. Universidade do Porto, 1996, p. 347.

por qualquer justiça à Inquisição sob pena de excomunhão”³⁰⁰, o oficial inquisitorial invocava, então, suas prerrogativas sobre as outras justiças, assim, a lei torna-se um “lugar onde se dá a disputa de poder”³⁰¹. Pela recusa em cumprir o mandado, o inquisidor enviou um familiar buscar o carcereiro, mas foi detido, ilicitamente, já que não poderia ser preso pela justiça régia cumprindo seu dever inquisitorial.

O inquisidor foi advertido através de uma notificação, na qual afirmava que o mesmo “passava mandatos dirigidos às justiças de Sua Majestade, em que lhe tomava sua jurisdição, e que (o tribunal da Relação) tinha vindo com embargos, os quais estavam recebidos”³⁰², assim, deixando de lado o procedimento anterior e não procedendo contra o carcereiro.

D. Sebastião acusa os oficiais régios de impedir o Santo Ofício de cumprir seu papel, assim sendo ofendiam ao rei e a Deus. Ao consultar o Conselho Geral, este recomenda a prisão do carcereiro e que Francisco da Cunha fosse até o Conselho para dar maiores explicações. É nesta altura do conflito que encontramos a primeira carta de Filipe III ao Inquisidor-geral³⁰³, de 26 de junho daquele ano, na qual pede explicações acerca da apresentação do juiz de órfãos do Porto à Mesa do Conselho Geral.

As medidas tomadas pelos oficiais da Relação foram a proibição de Francisco da Cunha de se ausentar, impedindo que se apresentasse ao Santo Ofício e também requereu que todas as justiças impedirem que os presos fossem enviados à Lisboa. A resposta do inquisidor foi passar um mandato em que asseverava as penas para aqueles que perturbassem o exercício da Inquisição.

Em 10 de julho, o rei afirma que deu ordens ao Vice-Rei e pede ao Inquisidor-geral que as execute o mais breve possível, “estando certo que com o que toca ao Santo Ofício da Inquisição para a conservação da sua autoridade mandarei sempre ter em conta que é razão”³⁰⁴, na próxima carta a respeito deste assunto, o rei já pede que se solte os oficiais da Relação que estavam nos cárceres do Santo Ofício afim de “que é justo que cesse a moléstia e vexação que recebem”³⁰⁵.

³⁰⁰ Idem, p. 348.

³⁰¹ COELHO, Maria Filomena. **A justiça d'além-mar: lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (séc. XVIII)**..., p. 138.

³⁰² Idem, p. 349.

³⁰³ PEREIRA, Isaiás Rosa. Op.cit. doc. 90.

³⁰⁴ PEREIRA, Isaiás Rosa. Op.cit, doc. 91.

³⁰⁵ Idem, doc. 92.

O juiz dos órfãos estava preso, confessou o ocorrido mas negou que agira para impedir o Santo Ofício, outros envolvidos também estavam presos. Meses depois o rei pede que se enviem a ele os documentos pertinentes ao caso, afirmando que o que é segredo do Santo Ofício lhe será guardado e ainda solicita que um inquisidor que tenha informação vá até ele, e ainda que se pare o processo e que o informe afim de que depois de tomar conhecimento de tudo, o rei dará a última resolução³⁰⁶. Os envolvidos neste conflito foram soltos e repreendidos na Mesa do Santo Ofício, somente Cristóvão de Castro e Francisco da Cunha foram penalizados com o degredo, o primeiro estabelecido para fora da cidade do Porto durante um ano e o outro com quatro anos na África, o que fora perdoado.

Este episódio nos mostra que os conflitos entre os oficiais dos poderes estabelecidos eram eminentes, é possível perceber que os agentes do Santo Ofício não respeitaram de pronto uma ordem régia, utilizaram de seu próprio estatuto para demonstrar seu espaço de autonomia frente ao poder do monarca.

O inquisidor pretendia punir aqueles que se desviassem da fé, aqueles que perturbassem tal mandato seriam punidos, afirmando seu poder recebido do representante de Deus na terra, o Papa. Os oficiais régios, talvez na tentativa de ajudar aqueles que eram investigados – o doutor Nicolau era amigo do governador – invocaram sua jurisdição para obstruir a ação inquisitorial. Assim, estes oficiais tanto régios quanto inquisitoriais, usaram de seus cargos para defender seus interesses.

Até o presente momento, tratamos daqueles oficiais que estavam ligados às Mesas do Santo Ofício de forma mais fixa, ainda que os visitantes tivessem uma autonomia maior em relação aos outros. Nos deteremos a seguir em casos de agentes que por serem agentes presentes em todo o Reino e que, por vezes, tinham sua atuação sem o devido controle da Inquisição, os familiares e comissários, para David Higgs, estes agentes “manipularam um poder social evidente, com a capacidade de denunciar, estimular denúncias, e depois cativar e pôr na cadeia os denunciados”³⁰⁷. Bruno Feitler afirma que não só os privilégios financeiros atraíam candidatos aos cargos inquisitoriais, mas, “sobretudo o a ascensão social que ela proporcionava”³⁰⁸.

³⁰⁶Idem, doc. 94.

³⁰⁷ HIGGS, David. Comissários e familiares da Inquisição no Brasil ao fim do período colonial. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresia e arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992, p. 377.

³⁰⁸FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil...** p. 86.

Os agentes inquisitoriais valiam-se de seu poder pra conseguir benefícios pessoais de diversas ordens, um caso que diz respeito ao familiar Francisco Lopes Pinto é exemplar neste aspecto. Enquanto familiar, este deveria no momento das prisões declarar os bens dos réus ao fisco, o que Francisco não fazia, pois recebia de diversos cristãos-novos dádivas e dinheiro. Em seu processo constava somente uma denúncia contra ele, tendo morrido pouco depois³⁰⁹.

Outro caso de desvio da conduta de um familiar do Santo Ofício, desta vez relatado por Daniela Calainho, mas que não teve como desfecho um processo contra o acusado, é o de Francisco Fernandes de Tomar, que em 1625, invadira a casa Manuel Roiz e sua esposa Jerônima Nobre, intimidando o casal, e tendo particular interesse em Jerônima, “pegando-lhe nas roupas e nas mãos”, Francisco exortava ao seu marido que fosse até a Mesa do Santo Ofício confessar suas culpas, mas este lhe respondera que não. Dias depois o familiar volta a aproximar-se da mulher, “dizendo que a queria muito, e dali não sairia sem lhe dar primeiro um abraço e um beijo”³¹⁰. Não sabemos as verdadeiras intenções de Francisco, se buscava o amor daquela mulher ou outro interesse, mas podemos perceber que evocar o nome do Santo Ofício a fim de conseguir algo era uma prática deste agente.

Baltazar Coelho também desviou-se do “reto ministério do Santo Ofício”, este familiar prendeu dois cristãos-novos na Bahia, João de Araújo e Nuno Fernandes, em nome da Inquisição, mas não obteve tal mandado das mãos de um oficial do Santo Ofício, nem dos oficiais régios, que seriam o Governador do Brasil d. Diogo de Meneses e o Desembargador da Relação do Brasil, Pedro de Cascais. Sua própria familiatura fora contestada, o réu afirmou que a recebera do visitador Heitor Furtado de Mendonça, como provas, Baltazar levou carta comprobatória de sua condição de familiar assinada pelo Bispo do Brasil e também uma carta que confirmava que o Desembargador tinha mandado efetuar a prisão³¹¹. Condenado as galés por dois anos e açoites, penas espirituais.

O juiz dos órfãos e familiar do Santo Ofício, Baltasar Fernandes prendeu em nome da Inquisição Bernardo Soares, na feira de São Bartolomeu do Mar, em Esposende, “por este não querer entregar o cartório a outro escrivão dos órfãos, estando

³⁰⁹ MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 82.

³¹⁰ CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé...** p. 154.

³¹¹ CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé...** p. 154.

ele suspenso”³¹². Baltasar afirmou em sua confissão que o ocorrido deu-se “porque vendo que não tinham respeito, nem obedecendo à prisão que elle declarante fazia como juiz dos órfãos, se valeu da vos do Santo Officio”³¹³, a autoridade que lhe parecia maior, não era secular, mas sim a inquisitorial. Outro caso do mesmo familiar, ocorreu dois anos antes da prisão de Bernardo Soares, desta vez, Baltasar fora incumbido de prender o abade Manuel Barros, a qual teria sido efetuada com um grupo de pessoas fortemente armadas que teriam invadido a igreja enquanto o abade celebrava a missa, fato este desmentido por várias testemunhas, que afirmaram que a detenção foi feita sem alvoroço ao fim da missa³¹⁴. As duas prisões estavam ligadas às inimizades alimentadas pelo réu, que sendo desafeto dos dois utilizou de seu poder inquisitorial para coagi-los. Baltasar Fernandes foi condenado somente no caso da falsa prisão do escrivão, quanto ao caso do escândalo na prisão do abade não teria tido culpa, sua sentença foi a privação de seu cargo, pagamento das custas do processo e ainda uma quantia a Bernardo Soares pela vexação.

O cargo de familiar dentro do quadro inquisitorial representava uma espécie de agente que se ligava diretamente com os fiéis, segundo Bennassar, eles era considerados como “*intermediários* entre o tribunal e o réu”³¹⁵. Espaço de promoção social e alcance de benesses, o cargo de familiar era uma das vias de ascensão, detentor de privilégios diferenciados na sociedade. Conferia poder aos seus detentores, poder de negociação, de disputas políticas, segundo Calainho, apurou que eram, na maioria, ligados ao comércio, assim “o cargo de Familiar, altamente enobrecedor, minorava bastante o estigma inerente à atividade comercial”³¹⁶. A autora acredita que conceder o cargo de Familiar a comerciantes, profissão que denota mobilidade fosse uma estratégia do Santo Ofício. A cobiça pelo cargo pode ser entendida como uma forma de ascender socialmente, visto que provar a “pureza de sangue” já concedia tal prestígio.

O papel social de um familiar era cobiçado, alguns fingiam ser agentes para desfrutar do prestígio social ou dos privilégios que o cargo conferia a seus detentores. Daniela Buono Calainho analisa o caso de um homem que em meados do século XVIII se fez passar por familiar do Santo Ofício, ouvindo denúncias, investigando condutas,

³¹² MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 60.

³¹³ ANTT, Inquisição de Coimbra, proc. 1818. APUD MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 61.

³¹⁴ Cf. MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 61.

³¹⁵ Idem, p. 88.

³¹⁶ CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé...** p. 97

apreendeu bens e, ainda, organizando penitências públicas, tal caso, só viera à tona pela boca de um dos integrantes de seu séquito, tendo de responder ao Santo Ofício, Januário de São Pedro afirmou que ninguém “se atreveria a prendê-lo e maltratá-lo” em tempo em que fingira ser agente da Inquisição, segundo Calainho “forjar-se familiar criava a ilusão da honra, do *status*, da certeza de ser venerado e respeitado na sociedade”³¹⁷.

Outros oficiais da Inquisição dispersos pelo Reino são os comissários, como já exposto, eram clérigos representantes do Santo Ofício em uma localidade, que poderiam efetuar diligências por mandato dos inquisidores, por vezes para verificar a veracidade das informações coletas nas denúncias e confissões, poderiam através de pedidos fazer prisões, também eram responsáveis por colher informações sobre genealogia para atestar a limpeza de sangue de um indivíduo. Os comissários do Santo Ofício também tinham como incumbência a vigilância, observando a conduta religiosa e moral da localidade em que estava instalado, em caso de perceber desvios, deveria informar por carta aos inquisidores. Deveriam, ainda, inspecionar bibliotecas de defuntos, enviando o rol dos livros ao Tribunal. O comissário trazia consigo a imagem do Santo Ofício, ele era a autoridade inquisitorial em determinadas terras, sua conduta era o espelho da sua ação, assim aqueles que não seguissem as normas manchavam a reputação da Inquisição.

D. João de Membruie, padre castelhano, fora comissário do Santo Ofício de Toledo e de Lisboa, além de ter o cargo de visitador das naus, atuando, principalmente no Rio de Janeiro, detido em dezembro de 1617, por conta da denúncia feita por Constantino Botelho, segundo este, Membruie teria ido a sua casa e lhe perguntado de um moço que havia sido seu criado de nome João. O réu, então revelou que o criado também tinha lhe servido em Madrid, e que lá teria começado a espalhar rumores sobre pessoas de Lisboa, e que João o teria denunciado ao Santo Ofício, acusando-o de abuso sexual, e afirmou, ainda, que era deputado na Inquisição de Madrid³¹⁸.

O comissário teria tentado convencer a testemunha a deixar o caso de lado, mas Botelho teria lhe advertido que “seria melhor dar conta deste caso a hum padre da Companhia que chamam Diogo de Azeda por que nas cousas do Santo Officio nam se podia

³¹⁷ CALAINHO, Daniela Buono. Pelo reto ministério do Santo Ofício. In: VAINFAS, Ronaldo e FEITLER, Bruno. **A inquisição em xeque**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 91.

³¹⁸ Cf. MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 86.

botar terra”³¹⁹, o padre ainda deu a entender que seria melhor os implicados no caso matarem o suposto delator. A testemunha “tomou o relato do clérigo como falso e com o provável propósito de extorsão de dinheiro”³²⁰. Outra testemunha é inquirida no caso, o fidalgo d. Luís, que acusou o réu de extorquir por saber de seus segredos e ameaçar revelar ao Santo Ofício, pedindo dinheiro e joias.

Membruie cometeu outra falta grave, além das referidas denúncias, teria abusado de seu poder no Rio de Janeiro, publicando um édito de graça em o consentimento da Inquisição lisboeta e, ainda, tomando para si o poder de habilitar agentes inquisitoriais, nomeando um escrivão e dois familiares, afirmando na sua confissão que o fizera pois acreditava que “comissarios ultramarinos têm mais amplo poder que os outros e que podião fazer officiaes”³²¹. Membruie foi sentenciado por romper o segredo do Santo Ofício, quando revelou a Botelho das denúncias de seu ex-criado e usurpação de função inquisitorial, cumpriria seis anos de degredo em África, foi destituído de seus cargos e ainda saiu em auto-de-fé privado.

O cargo de comissário, no caso de d. João de Membruie, foi mais um exemplo de como o poder inquisitorial poderia ser experimento por seus agentes, aqui não só rompeu o segredo, mas também extorquiu possíveis infratores, a primeira falta é gravíssima na ação inquisitorial, causando prejuízo para a instituição, a segunda culpa, mostra como beneficiou-se, conseguindo dinheiro chantageando indivíduos com aquilo que sabia. A última falta, apropriou-se do poder de detentores de altos cargos do Santo Ofício para fazer novos oficiais, o padre castelhano fez dos seus privilégios e de seu cargo uma forma de coagir indivíduos e conseguir benesses. O caso deste agente inquisitorial nos mostra outras singularidades, o mesmo, ainda que de origem castelhana conseguiu chegar ao cargo de comissário na Inquisição portuguesa, o mesmo, durante sua defesa arrola todos os seus atos no cargo para demonstrar seu bom exercício, desta forma acreditamos que Membruie fora um agente que ascendeu socialmente na colônia e infringiu as normas.

Fingir ser comissário também poderia ser uma forma de poder, este é o caso de Padre Afonso Pereira Pimenta, que em 1637 começa a ser processado pela Inquisição

³¹⁹ ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 12396. APUD MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 87.

³²⁰ MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 87.

³²¹ ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 12396. APUD MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício...**, p. 87.

por usar o título de comissário indevidamente. Segundo Fernanda Olival, as provas de seu delito seriam ter gravado o título “em prata, no rótulo que mandou colocar num lampadário que oferecera às religiosas do Convento de São Bento de Monção; numa procuração que assinara, em 8 de Maio de 1637”³²², ao ser questionado pelo vigário geral, a mando da Inquisição, prometeu deixar de usar o título. Para o abade, conseguir um cargo no Santo Ofício era um desejo antigo, desde 1627 tentava alcançar tal honra, mas as primeiras diligências sobre sua limpeza de sangue, encontraram rumores de que pelo lado paterno era cristão-novo. Recebeu uma comissão, mas não fez o juramento na Inquisição, mesmo assim, considerava-se um comissário, quando no ano de 1630 foi designado para efetuar diligências para prender cristãos-novos, recebendo cartas em que era tratado como comissário, Padre Afonso apropriou-se do título. Quando percebeu que estava sendo processado, requereu nova habilitação para não manchar sua honra, conseguindo meses depois sua provisão de comissário³²³. Este clérigo buscava no Santo Ofício o seu atestado de limpeza de sangue, pois há tempos tinha fama de cristão-novo, ao conseguir seu cargo mostrava a sociedade que era cristão velho e agora honrado por sua condição de agente inquisitorial.

Frei Tomás da Purificação, padre capucho e pregador, que em simulou ser comissário do Santo Ofício para conseguir se vingar de Frei Francisco do Rosário, investigando suas origens, confissão afirmava que fizera-o, pois, tinha uma contenda com Frei Francisco e que pretendia causar medo no mesmo. Para surtir o efeito esperado, Frei Tomás encenou a entrega de um mandato do Santo Ofício das mãos de um familiar e ainda um viagem a Valencia afim de coletar informações. Sua vingança pessoal precisava de componentes que lhe permitisse alcançar certo status superior, o Santo Ofício seria então a instituição que lhe concederia tais artifícios.³²⁴

Os casos de ministros e oficiais do Santo Ofício, ou, daqueles que buscavam seus cargos mesmo sem tê-los, aqui apresentados, são uma parte ínfima do que os arquivos do que ainda está por ser desvendado. Mas já podemos vislumbrar algumas formas de exercer o poder inquisitorial. Poder, este, que não era só de reprimir ou coagir, mas também de conceder honra e privilégio.

³²² OLIVAL, Fernanda. Ser comissário na Inquisição portuguesa e fingir sê-lo (séculos XVII-XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de. **Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro** (séculos XVI-XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 87.

³²³ Idem, p. 87.

³²⁴ Idem, p. 92-93.

O ponto fulcral de nossa análise foi perceber como estes agentes inquisitoriais deslizavam entre o poder e a norma, como apropriavam-se de seus cargos a fim de conseguir uma situação excepcional no cotidiano. A norma, muitas vezes, era utilizada ora para justificar suas ações, ora para burlar um agente externo do Santo Ofício. O regulamento ignorado em muitos casos, também era invocado em sua defesa. Os privilégios, enquanto normativa concedida pela Monarquia, fazia destes oficiais indivíduos diferenciados na sociedade, causando cobiça alguns. Assim, os agentes inquisitoriais dispunham do poder inquisitorial, de sua honra e privilégios, vivendo na fronteira das normas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição foi estabelecido em terras portuguesas no ano de 1536, recebendo seu primeiro regimento em 1552, que sofre várias alterações até que o segundo seja elaborado em 1613, outro é escrito em 1640 e o último já no período pombalino em 1774. O Santo Ofício fez parte do complexo campo de disputas políticas e de poder do Antigo Regime. Estabelecido sob o duplo estatuto de régio, por sua forte ligação com a monarquia, e papal, tendo em vista sua fundação e atuação normatizada através de bulas do Pontífice, fizera desta condição uma das armas nas disputas políticas em que se envolvera, invocando seu estatuto papal para defender-se das incursões do poder temporal e colocando-se como órgão régio frente ao Papa.

Nos tempos de governo dos Felipes, o Santo Ofício lusitano buscou preservar incólume a sua autonomia e sua própria prática, tanto da intervenção da Coroa, quanto de Inquisição espanhola, ainda assim, a Monarquia interviu buscando junto ao papa o perdão-geral aos cristãos-novos, pedindo o atraso de autos-de-fé. A tensão entre estes dois poderes, a Inquisição portuguesa e a Monarquia hispânica. Estes poderes se uniam e distanciavam conforme seus interesses, não havia somente subordinação de uma das partes, mas um apoio nos projetos que deveriam assegurar a ordem social, cada um dos poderes ajudaria a consolidá-la, a reforça-la.

Neste trabalho nos dedicamos aos Regimentos escritos no século XVII, demonstrando o momento peculiar da história portuguesa, a União das Coroas Ibéricas, através deles, percebemos as transformações institucionais, o alargamento de sua jurisdição e a sistematização do quadro de agentes, apresentando especificidades, e um volume cada vez maior de procedimentos e de normativas que regulam o cotidiano do Tribunal. Demonstrando a peculiaridade de suas ações, amparando-se em estatutos próprios, o Santo Ofício foi um dos inúmeros espaços de poder político que coexistiam durante o Antigo Regime.

Estes textos tinham como função regulamentar a prática inquisitorial, desde os tramites e normas para a instauração de um processo inquisitorial, até as questões de manutenção de provimentos de todas as sedes do Tribunal. Também buscavam normatizar o exercício dos poderes dos seus agentes, estes eram leigos e clérigos, que se ocupavam de diversas atividades, como as diligencias de investigação, cuidados com

os presos, atuando não só nas sedes, mas também no ultramar, obter um cargo no Santo Ofício permitia à estes homens alcançar prestígio social e benesses, promulgadas por monarcas afim de conferir aos agentes inquisitoriais status social.

Os textos que normatizavam a atuação dos agentes inquisitoriais eram, em certa medida, realidades experimentadas, mas, sobretudo, uma norma de ação ideal, por vezes, sendo uma normativa que na prática eram desrespeitadas. Assim, as personagens de nosso estudo, em vários momentos deixam a norma de lado ou a subverter para utilizar-se dos mecanismos de poder do Santo Ofício.

A Inquisição promoveu um duplo movimento na sociedade, de um lado agraciava alguns com cargos e benefício e de outro relegava aqueles que não tinham “sangue puro” a infâmia e as limitações pertencentes àquela sociedade. Fazendo-se, também, uma agente da promoção social, atestando a limpeza de sangue de seus agentes, fazendo-os capazes de ascender socialmente.

Os oficiais e ministros do Santo Ofício ocupavam-se de questões do cotidiano inquisitorial, fazendo diligências, inquirindo réus e testemunhas, despachando processos. Alguns eram oficiais que atuavam em terras distantes do Reino, sendo o rosto da Inquisição naquelas paragens. Um cargo na hierarquia inquisitorial não era somente uma forma de ajudar no combate a ameaça herege que rondava as terras lusitanas, mas também uma forma de conseguir benesses, privilégios e se diferenciar. Estes benefícios vinham de vários privilégios concedidos pela Coroa e pela Igreja. Convertendo-se, também, em redes de negociações, espaços de autonomia destes agentes inquisitoriais. Por vezes, como vimos, os benefícios também eram encontrados nas negociações em que a função do agente inquisitorial deveria ser negligenciada.

Os agentes e oficiais que tiveram parte de suas histórias aqui analisadas, pois atravessaram as malhas da Inquisição portuguesa enquanto réus ou denunciados, um sem número de agentes ainda continuam silenciados.

Espaço de promoção social e alcance de benesses, os cargos na Inquisição eram uma das vias de ascensão, detentor de privilégios diferenciados na sociedade. Conferia poder aos seus detentores, poder de negociação, de disputas políticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES MANUSCRITAS

ANTT, Inquisição de Coimbra, proc. 1818.

ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 12396.

ANTT, Inquisição de Lisboa, proc. 3016.

ANTT, Inquisição de Lisboa, proc° 181.

ANTT, Inquisição de Lisboa, proc° 6094.

ANTT, Inquisição de Lisboa, proc° 8115.

OFÍCIO aos inquisidores de Goa notificando o envio do letrado Jorge Ferreira, promovido do cargo de promotor da Inquisição da Índia pelo inquisidor geral. - Documento 160. Consultado em 16/12/2012 disponível em http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_manuscritos/mss1312883_85/mss1312885_166.pdf.

FONTES IMPRESSAS

BULA Primeira da Santa Inquisição apud LUZ, Liliane Pinheiro da. **Inquisição: Poder e política em terras lusitanas (1536-1540)...**, p. 105.

CÓDIGO Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el- Rei D. Filipe I. – Ed. Fac-similar da 14ª Ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821 / por Candido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

INSTRUÇÕES de Valdés – Compilação das Instruções do Ofício da Santa Inquisição, feitas em Toledo, ano de 1561. ANDRADE, Mauro Fonseca. **Inquisição espanhola e seu processo criminal**. Curitiba: Juruá, 2008.

REGIMENTO do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal ordenado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Bispo, Dom Francisco de Castro, Inquisidor-Geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. *RIHGB*, Rio de Janeiro, 157(392): 693-883, jul./set. 1996.

REGIMENTO do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal recopilado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Dom Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor-Geral e Vice-Rei dos Reinos de Portugal – 1613. **RIHGB**, Rio de Janeiro, 157(392): 615-691, jul./set. 1996.

BIBLIOGRAFIA

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha, Itália – séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BETHENCOURT, Francisco. Inquisição. In.: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal**: No alvorecer da Modernidade (1480-1620). Lisboa: Estampa, 1993, v.3.

CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da Fé**: familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial. Bauru: Edusc, 2006.

CALAINHO, Daniela Buono. Pelo reto ministério do Santo Ofício. In: VAINFAS, Ronaldo e FEITLER, Bruno. **A inquisição em xeque**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche de. **Inquisição, magia e sociedade – Belém 1763-1769**. Niterói: UFF, 1995. (Dissertação de mestrado).

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

CODES, Ana Isabel López-Salazar. “Con grande pertubación del Santo Ofício”: a reforma da Inquisição Portuguesa no tempo dos Filipes. In: CARDIM, Pedro; COSTA, Leonor Freire; CUNHA, Mafalda Soares da (orgs.). **Portugal na Monarquia Hispânica**: Dinâmicas de integração e de conflitos. Lisboa: CHAM: CIDEHUS: Red Comnaria, 2013.

CODES, Ana Isabel López-Salazar. **Inquisición Portuguesa y Monarquía Hispánica en tiempos del perdón general de 1605**. Lisboa: Edições Colibri: CIDEHUS/EU, 2010. (Biblioteca estudos & colóquios; 23).

CODES, Ana Isabel López-Salazar. O Santo Ofício no tempo dos Filipes: transformações institucionais e relações de poder. **Revista de História da Sociedade e da Cultura**, nº 9, 2009.

COELHO, Maria Filomena. **A justiça d'além-mar: lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (séc. XVIII)**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2009.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente (1300-1800): uma cidade sitiada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 22.

FEITLER, Bruno. Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes [et. Al.] (orgs.). **Raízes do privilégio: hierarquias sociais no mundo ibérico do Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil**. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

MATTOS, Yllan de; Muniz, Pollyanna G. **Inquisição & Justiça Eclesiástica**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)**. Dissertação de Mestrado, História, UnB, 2011.

FERNANDES, Dirce Lorimier. **A Inquisição na América durante a União Ibérica (1580-1640)**. São Paulo: Arké, 2004.

FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo: Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc. XVI-XIX)**. Lisboa: Prefácio, 2004.

GARCÍA CÁRCEL, Ricardo. Veinte años de historiografía de la Inquisición. **Anales 1995-1996**: publicaciones de la Real Sociedad Económica de Amigos del País, Valencia, 1996. Disponível em: http://www.uv.es/rseapv/Anales/95_96/A_229_254_Veinte_anyos_de_historiografia.pdf. Acesso em: 13/05/2012.

GOMIDE, Ana Paula Sena. A serviço do Santo Ofício: a Inquisição de Goa através das cartas do Inquisidor Jorge Ferreira (1603-1612). **Anais Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais**. Salvador, UFRB, 2011. Disponível em <http://www.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Ana-Gomide.pdf> acesso em 24 de novembro de 2013.

GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A Inquisição em seu mundo**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político Portugal – século XVII**. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012.

HESPANHA, António Manuel. **História das instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

HESPANHA, António Manuel. O governo dos Áustria e a ‘modernização’ da constituição política portuguesa. **Penélope – Fazer e desfazer história**. Nº 2, Fev., 1989.

HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. In: _____. **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime**: colectânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

HIGGS, David. Comissários e familiares da Inquisição no Brasil ao fim do período colonial. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresia e arte. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992.

JACOME, Afrânio Carneiro; CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. O Regimento inquisitorial português de 1640 como fonte histórica: análise e questionamentos. In: **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH**. Natal, julho 2013. Disponível em http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364431090_ARQUIVO_artigodaanpuh-afranojacome.pdf acesso em 26/02/2014.

KAMEN, Henry. Cómo fue la Inquisición: naturaliza del Tribunal y contexto histórico. **Revista de la Inquisición**. Madrid: Editorial Complutense, nº 2, 1992.

LIMA, Lana Lage da Gama. Guardiães da Penitência: o Santo Ofício português e a punição dos solicitantes. In.: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresia e arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992.

LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUERÔA-RÊGO, João. Ter e fazer prova da honra. In: Idem. **Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino**: Inquisição e Ordens Militares – séculos XVI-XIX. Caleidoscópio, 2013.

LUZ, Liliane Pinheiro da. **Inquisição**: Poder e política em terras lusitanas (1536-1540). Curitiba: UFPR, 2001. (Dissertação de mestrado).

MAGALHÃES, Joaquim Romero. La Inquisición portuguesa: intento de periodización. **Revista de la Inquisición**. Madrid: Editorial Complutense, nº 2, 1992.

MARCOCCI, Giuseppe. A fundação da Inquisição em Portugal: um novo olhar. **Lusitania Sacra**. Lisboa. 2ª S. 23 (Jan. - Jun. 2011).

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: Esfera do Livro, 2013.

MARTINS, José Henrique Costa Furtado. **Corrupção e Incúria no Santo Ofício: funcionários e agentes sob suspeita e julgamento**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2013.

MEA, Elvira Cunha de Azevedo. **O Santo Ofício português – da legislação à prática**.

MEA, Elvira. Conflito de poderes a propósito da visita inquisitorial ao Porto em 1618. In: **Actas III Jornada de Estudos Norte de Portugal – Aquitânia**. Universidade do Porto, 1996.

MEGANI, Ana Paula Torres. **O rei ausente: festa e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal (1581-1619)**. São Paulo: Alameda, 2004.

MONTEIRO, Alex da Silva. **A Heresia dos anjos: a infância na inquisição portuguesa nos séculos XVI, XVII e XVIII**. Dissertação de Mestrado, UFF, 2005.

MOORE, Robert. **La Formación de Una Sociedad Represor: Poder y Disidencia en La Europa Occidental**. Barcelona : Crítica, 1989.

MURAKAWA, Clotilde de Almeida Azevedo. Os Regimentos da Inquisição Portuguesa: um estudo do vocabulário. **Revista Antropológicas**, Recife, v. 10, n.4, p. 37-51, 1999. Disponível em: <http://www.fclar.unesp.br/centrosdeestudos/ojudeu/Artigo_Clotilde.pdf>.

NAZÁRIO, Luiz. **Autos-de-fé como espetáculos de massa**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; Fapesp, 2005.

NOVINSKY, Anita. A Inquisição: uma revisão histórica. In.: _____; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresia e arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992.

OLIVAL, Fernanda. Rigor e interesse: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal. **Cadernos de Estudos Sefarditas**, nº 4, 2004.

OLIVAL, Fernanda. Ser comissário na Inquisição portuguesa e fingir sê-lo (séculos XVII-XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de. **Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (séculos XVI-XVIII)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

OLIVEIRA, Yllan de Mattos. A Inquisição desafiada: o Santo Ofício contra a Restauração (1640-1674). In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011, p. 2. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300256573_ARQUIVO_Inquisicao_desafiada-Anpuh.pdf acesso em 25/06/2013.

PAIVA, José Pedro. Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613). **Lusitania Sacra**. 2ª série, 15, 2003.

PATRIARCA, Raquel. **Um estudo sobre a Inquisição de Lisboa: o Santo Ofício na Vila de Setúbal – 1536-1650**. Dissertação de Mestrado em História Moderna: Universidade do Porto, 2002.

PEREIRA, Isaías Rosa. **A Inquisição em Portugal séculos XVI-XVII – Período Filipino**. Lisboa: Veja, 1993.

PIERONI, Geraldo. Religião e gênero: Inquisição portuguesa e as mulheres acusadas de bigamia banidas para o Brasil. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 9 : Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/simposio/view?ID_SIMPOSIO=149 acesso 25/05/2012.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. Sob a lente do Santo Ofício: um visitador na berlinda. **Textos de História**, v. 14, nº. ½, 2006.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SALDANHA, António Vasconcelos de. Do Regimento da Inquisição Portuguesa: notas sobre fontes do direito. In.: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresia e arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1992.

SANTOS, Georgina Silva dos. Artes e manhas: estratégias de ascensão social de barbeiros, cirurgiões e médicos da Inquisição portuguesa (séculos XVI-XVIII). In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes [et. Al.] (orgs.). **Raízes do privilégio: hierarquias sociais no mundo ibérico do Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SCHWARTZ, Stuart B. **Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico**. São Paulo: Companhia das Letras; Bauru: Edusc, 2009.

SIQUEIRA, Sônia A. **A inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

SIQUEIRA, Sônia A. O poder da inquisição e a inquisição como poder. **Revista Brasileira de História das Religiões – Ano I, no. 1 – Dossiê Identidades Religiosas e História**, Maio de 2008.

SIQUEIRA, Sonia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. **RIHGB**, Rio de Janeiro, 157(392): 615-691, jul./set. 1996.

SIQUEIRA, Sonia. **Confissões da Bahia (1618-1620)**. 2ª Ed. João Pessoa: Ideia, 2011.

TAVARES, Célia Cristina da Silva. **A Cristandade insular: Jesuítas e inquisidores em Goa (1540-1682)**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2002.

TORRES, José Veiga. Da repressão religiosa para a promoção social: A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Nº 40, outubro 1994.

VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram exceção? In: _____. e FEITLER, Bruno. **A inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

VAINFAS, Ronaldo. **Traição: um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

WADSWORTH, James E. Os familiares do número e o problema dos privilégios. In: VAINFAS, Ronaldo e FEITLER, Bruno. **A inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.